



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-462.611/98.1

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
 REQUERENTE : MARILUCE FERRAZ CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Mariluce Ferraz Castro, a fl. 156, tendo em vista que o despacho de admissibilidade de fl. 136 não atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

Concedo, pois, vista dos autos à Reclamante, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-588.313/99.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
 REQUERENTE : DIONÉIA MACIEL SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Dionéia Maciel Santos, a fl. 305.

Concedo, pois, vista dos autos à Reclamante, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-660.404/00.5

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
 REQUERENTE : JOSÉ BENEDITO LAULETTA LINDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por José Benedito Lauletta Lindoso, a fl. 299.

Concedo, pois, vista dos autos ao Reclamante, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-739.068/01.6

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
 REQUERENTE : SÉRGIO MARCUS DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO PAULO DA SILVA E NÁ-
 DIA M. CALIXTO DE CARVALHO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida, a fl. 84, por Sérgio Marcus de Oliveira Costa.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Ressalte-se, por oportuno, a existência nestes autos de atos de execução, praticados a fls. 34-54.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-EXS-764.584/2001.8

Excipiente : WALDEMAR GUERRA
 ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
 Exceptos :

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MI-
 NISTRO PRESIDENTE DA 5ª TUR-
 MA E LUIZ FRANCISCO GUEDES
 DE AMORIM - JUIZ CONVOCADO
 - RELATOR

DESPACHO

O Excipiente, inconformado com o despacho exarado pelo Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, a fl. 37-40, o qual considerou "infundado o presente incidente de suspeição, por não se configurar, no caso, qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CPC e 801 da CLT", pleiteia que o Tribunal Pleno "bem analisando a matéria, considere a suspeição levantada, via de consequência, determinando-se nova distribuição do recurso".

As decisões sobre exceção de suspeição são irrecorríveis, podendo a parte alegá-la no recurso que couber da decisão final, nos termos do art. 799 da CLT. Ademais a arguição de suspeição deve ser oposta antes do julgamento, o que não ocorreu na hipótese em concreto.

Incabível, portanto, a pretensão.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-789.167/2001.4

REQUERENTE : VALNEI SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
 REQUERIDA : MARIA LYGIA WANDERLEY - JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correcional visando à reforma do r. despacho proferido pela Exm^a Sr^a. Juíza-Relatora do Mandado de Segurança nº TRT-MS-223/01 impetrado por SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, que deferiu liminar suspendendo os efeitos da tutela antecipada concedida na R. eclamação T rabalhista nº 01256/01 ajuizada pelo ora requerente.

O requerente alega, em síntese, que o Clube Santa Cruz descumpriu suas obrigações de empregador, pois ao longo do contrato de trabalho firmado no período de 1º.08.2000 a 1º.08.2001 atrasou o pagamento de salários, não concedeu férias, deixou de depositar o FGTS em diversos meses, anotou indevidamente a CTPS, lançando salários inferiores ao pactuado, bem como não o inscreveu no PIS.

Diante desses fatos, alega, o requerente, que ingressou com reclamação trabalhista em face de Santa Cruz Futebol Clube, visando ao rompimento do contrato de trabalho, à liberação do seu atestado liberatório (passe), bem como ao pagamento de diversas parcelas trabalhistas, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela apenas para "entregar ao atleta VALNEI SOUZA DOS SANTOS o atestado liberatório provisório, sob pena de responder por multa diária ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em favor do citado jogador" (fls. 162). O juízo de primeiro grau entendeu que restaram presentes os pressupostos para concessão da medida, principalmente em face da irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, em especial nos meses de abril/01, maio/01 e junho/01, e a ausência de pagamento do 13º salário.

Inconformado, o Santa Cruz impetrou mandado de segurança junto ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 18/29), sendo deferida a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da tutela concedida, conforme despacho de fls. 178, sob o fundamento de que não restou demonstrado o dano de difícil reparação que justifique a liberação do jogador, verbis:

"Embora haja verossimilhança da alegação de inadimplência por parte do empregador de alguns títulos, mas não dos salários mensais, estando em vigor o vínculo empregatício e não havendo notícias nos autos de que o atleta esteja impedido de treinar e de trabalhar, não vislumbro dano de difícil reparação que justifique a liberação provisória de seu passe;..." (fls. 178).



CONSELHO SUPERIOR DO TRABALHO

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às dez horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Coordenador-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, membro suplente, os Excelentíssimos Juizes Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Darcy Carlos Mahle, Presidente do Tribunal Regional da Quarta Região, Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, Bachelar Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Inicialmente, Sua Excelência registrou que a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho de Ética, afastando a ideia de órgão de controle externo, preencheu enorme vazio na Justiça do Trabalho. Em seguida, informou ao Colegiado que, para o orçamento de dois mil e dois, foram solicitados para a Justiça do Trabalho quatro bilhões, vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e dois reais para despesas com Pessoal, o que corresponde a 95,6% (noventa e cinco, vírgula seis por cento) da pretensão inicial do Tribunal. Para Atividades foi feito um pedido de trezentos e sessenta e seis milhões, oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais, correspondendo a 86% (oitenta e seis por cento) da pretensão inicial. Para Projetos, Obras e Instalações, foi enviado ao Congresso Nacional um orçamento prevendo quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais, que corresponde a 65,5% (sessenta e cinco, vírgula cinco por cento) da pretensão inicial. E, para precatórios, foi feito um pedido de quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil, seiscientos e seis reais, o que corresponde a 94,9% (noventa e quatro, vírgula nove por cento) da pretensão inicial. Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto passou ao exame das matérias constantes da pauta e procedeu à leitura do ofício recebido do Tribunal de Contas da União, no dia treze de julho, transcrita a seguir no seu inteiro teor: "Ofício nº 873/2001/3 SEEX - TC-006.514/2000-0. Na Sessão Ordinária da 1ª Câmara realizada em 05/06/2001, Relação nº 45/2001, inserida na Ata nº 18/2001, acolhendo proposta do Ministro Relator, Guilherme Palmeira, julgou regulares com ressalva as contas do Tribunal Superior do Trabalho, exercício de 1999, dando-se quitação aos responsáveis nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e: 1) determinar ao responsável pela Unidade Gestora, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das seguintes medidas: a) informe, nas próximas Contas, os resultados alcançados com a adoção das providências ultimadas mediante os TST nºs 53.582/99-6 e 97.304/2000-0; b) adote providências com vistas ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos magistrados a título de auxílios-alimentação; c) revise o percentual de desconto estabelecido em 1% sobre a remuneração ou provento dos servidores abrangidos pelo Mandado de Segurança nº 1999.34.00.088806-07, de forma a preservar o patrimônio público com o completo ressarcimento ao erário; d) informe, nas próximas Contas, o andamento do processo de cobrança do débito do Sr. Geazir Borges de Souza, bem como o saldo pendente de pagamento; 2) recomendando ao Tribunal Superior do Trabalho que: a) para as indenizações ao erário, tanto para servidores quanto para magistrados, adote como parâmetro o percentual máximo de desconto sobre a remuneração fixado na Lei nº 8.112/90, alterado pela MP nº 1964, de 10% (dez por cento) e somente em casos excepcionais devidamente fundamentados, possibilidade a diminuição desse percentual, assegurando, entretanto, que os cofres públicos venham a ser plenamente ressarcidos e o mais breve possível; b) no caso de celebração de contrato de prestação de serviço de duração continuada com vigência inicial superior a doze meses, decorrido o período previsto na cláusula de reajuste, sejam reavaliadas as condições pactuadas com o objetivo de verificar se permanecem mais vantajosas para a Administração em relação as praticadas no mercado". Encerrada a leitura, o Colegiado deu continuidade ao exame das matérias, deliberando nos termos consignados nas Certidões a seguir transcritas:

1) OF.TRT.GP Nº 241/2001 - "apreciando o expediente relativo ao ofício TRT.GP nº 241/2001, originário do TRT da 13ª Região. DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por se tratar de mera comunicação." 2) PETIÇÃO Nº CSJT-016/2000 - "apreciando o processo nº CSJT-016, relativo ao ofício TRT.GP nº 678/2000, originário do TRT da 1ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por se tratar de mera comunicação." 3) PETIÇÃO Nº CSJT-018/2000 - "apreciando o processo nº CSJT-018/2000, relativo ao ofício DGCA nº 4365/2000, originário do TRT da 4ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por se tratar de mera comunicação." 4) PETIÇÃO Nº CSJT-023/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-023/2001, relativo ao ofício nº 065/2001, originário do TRT da 14ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por se tratar de mera comunicação." 5) PETIÇÃO Nº CSJT-96.627/2001 - examinando a Petição CSJT nº 96627/2001, relativa ao Ofício Colepccor nº 53/2001, pelo qual foi solicitado apoio da Pre-

sidência do Tribunal Superior do Trabalho ao Projeto de Lei nº 3384/2000, que trata da criação de Varas do Trabalho, DECIDIU: por unanimidade, registrar a manifestação do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho e arquivar o feito." 6) PETIÇÃO Nº CSJT-96.628/2001 - examinando a Petição CSJT nº 96628/2001, relativa ao Ofício Colepccor nº 54/2001, pelo qual foi manifestado apoio à retomada da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, DECIDIU: por unanimidade, registrar a manifestação do Colepccor e determinar o arquivamento do expediente." 7) PETIÇÃO Nº CSJT-36.604/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-36.604/2001.0, relativo ao Ofício SRAF/SEOF nº 010/2001, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, em virtude do cumprimento da deliberação do CSJT, constante da certidão de fl. 33." 8) PETIÇÃO Nº CSJT-61.099/2001 - "apreciando o processo CSJT nº 61.099/2001.2, relativo ao ofício SGM-P nº 583/2001, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por se tratar de mera comunicação." 9) PETIÇÃO Nº CSJT-61.642/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-61.642/2001.1, relativo aos ofícios nºs 566/TRT 1º, 619/TRT 1º, 614/TRT 8º, 564/TRT 10º, 783/TRT 18º, 277/TRT 19º e 166/TRT 2º, todos de 2000, DECIDIU: por unanimidade, registrar as comunicações feitas pelos Regionais e arquivar o feito." 10) PETIÇÃO Nº CSJT-88.485/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-88.485/2001.1, relativo ao ofício Colepccor nº 37/2001, DECIDIU: por unanimidade, referendar a indicação das Exm^{as} Sr^{as} Juízas Ana Maria Schuler Gomes, Presidente do TRT da 6ª Região, e Lília Leonor Abreu, Presidente do TRT da 12ª Região, feita pelo Colégio de Presidentes e Corregedores, como membros suplentes dos Exm^{as} Juizes Francisco Antônio de Oliveira e Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, respectivamente, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho." 11) PETIÇÃO Nº CSJT-61.713/2001 - "examinando a Petição CSJT nº 61713/2001, relativa ao Ofício TRT-GP nº 615/2000, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que solicita o exame da possibilidade de aprovação de ato administrativo sobre transferência de Varas do Trabalho e convocação de juizes de primeira instância, DECIDIU: por unanimidade, julgar prejudicada a matéria por perda do objeto." 12) PETIÇÃO Nº CSJT-76.396/2001 - "apreciando a Petição nº CSJT-76.396/2001, referente ao Ofício TRT-GP nº 515/2001, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, DECIDIU: à unanimidade: 1) retirar o processo de pauta; 2) constituir Comissão temporária formada por servidores dos Setores de Cálculos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e da Secretaria de Processamento de Dados do TST, para, sob a Presidência do Ex.^{mo} Juiz Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, padronizar os procedimentos de cálculos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho e elaborar programa de informática para execução desses cálculos; e 3) que os resultados deverão ser apresentados na próxima reunião do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." 13) PROCESSO Nº PA-76.822/2001 - "apreciando o processo nº PA-76.822/2001, em que se discute o índice a ser aplicado para atualização monetária de precatórios, DECIDIU: suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de vista regimental do Ex.^{mo} Sr. Ministro Vantuil Abdala." 14) EXPEDIENTE Nº PA-62.668/2001 - "apreciando o expediente nº PA-62.668/2001.7, DECIDIU: por unanimidade, referendar o ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determinou o arquivamento do feito, por perda do objeto." 15) EXPEDIENTE Nº PA-86.287/2001 - "apreciando o expediente nº PA-86.287/2001.3, DECIDIU: por unanimidade, referendar o ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determinou a realização de auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a pedido do Presidente daquela Corte." 16) EXPEDIENTE OF. COLEPRECOR Nº 32/2001 - "apreciando o expediente Of. Colepccor nº 32/2001, DECIDIU: por unanimidade, sobrestar o exame da matéria." 17) EXPEDIENTE Nº PA-62.677/2001 - "examinando o expediente nº PA 62.677/2001.8, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por se tratar de denúncia anônima, vedando a Constituição da República o anonimato." 18) EXPEDIENTE Nº TST-73.651/1997 - "examinando o expediente nº TST 73.651/1997.1, relativo ao ofício TRT-GP nº 926/1997, originário do TRT da 1ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 19) EXPEDIENTE Nº TST-43.420/1995 - "examinando o expediente nº TST 43.420/1995.4, relativo ao ofício GP nº 1.035/1995, originário do TRT da 2ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 20) 37.923/1995 - "examinando o expediente nº TST 37.923/1995.1, relativo ao ofício TRT/DG nº 509/1995, originário do TRT da 3ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 21) EXPEDIENTE Nº TST-58.571/1995 - "examinando o expediente nº TST 58.571/1995.5, relativo ao ofício DG nº 7.438/1995, originário do TRT da 4ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 22) EXPEDIENTE Nº TST-37.199/1995 - "examinando o expediente nº TST 37.199/1995.7, relativo ao ofício DG nº 5.284/1995, originário do TRT da 4ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 23) EXPEDIENTE Nº TST-27.882/1994 - "examinando o expediente nº TST 27.882/1994.2, relativo ao ofício GP nº 3.316/1993, originário do TRT da 5ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 24) EXPEDIENTE Nº TST-17.859/1992 - "examinando o expediente nº TST 17.859/1992.1, relativo ao ofício GAB.PRESIDENCIA nº 230/1992, originário do TRT da 7ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a

A presente reclamação correicional volta-se, justamente, contra a liminar deferida em sede de mandado de segurança, pretendendo o restabelecimento da tutela antecipada deferida na primeira instância.

A orientação que se vem firmando nesta Colenda Corte é no sentido de garantir sempre ao atleta profissional o direito à oportunidade de continuar a jogar futebol, até em garantia ao preceito constitucional que assegura o livre exercício de profissão.

No entanto, não se afigura apropriado o deferimento de liminar antes mesmo de prestadas as informações pela requerida quanto às razões fáticas e jurídicas que embasam seu ato, sendo que a delongação de situação que impeça a efetivação daquele princípio constitucional acima referido poderá ensejar a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação do provimento correicional, mas determino à Autoridade requerida que adote as providências cabíveis para que o mandado de segurança tramite em caráter urgentíssimo, a fim de que o julgamento da ação ocorra a tempo de possibilitar a definição da situação do requerente, antes que as medidas judiciais intentadas possam lhe acarretar prejuízos irreparáveis.

Julgado o mandado de segurança com a brevidade que é própria desse "remédio heróico" e que as circunstâncias recomendam, a matéria pode, eventualmente, ser devolvida a este Tribunal Superior do Trabalho através de recurso ordinário, com medida cautelar incidental, para reexame, já com maiores elementos, defesa do requerido e decisão meritória do *mandamus*.

No caso de o procedimento aqui indicado não ser atendido, abre-se a possibilidade de revisão desse ato e de reconsiderá-lo em havendo risco da ineficácia do provimento final naquela ação mandamental.

De imediato, comunique-se à Exm^a Sr^a. Juíza-Relatora do referido mandado de segurança, via fac-símile, e libere-se cópia deste despacho ao Autor desta medida correicional, bem como ao Santa Cruz Futebol Clube. A par disso, oficie-se àquela Autoridade solicitando informações com urgência.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor -Geral

PROC. Nº TST-RC-785.391/2001.1

REQUERENTE : ALEXSANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAFUZ ANTONIO ABRÃO
REQUERIDO : ROBERTO DALA BARBA - Juiz do TRT da 9ª Região

DESPACHO

O requerente Alexandro de Souza apresenta, às fls. 297, pedido de desistência da presente reclamação correicional.

Defiro o pedido de desistência, determinando o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-784.195/2001.9

REQUERENTE : TOMAZ VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ CURY
REQUERIDO : DR. LEÓNIDAS JOSÉ DA SILVA, JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Tomaz Vital da Silva contra ato do Exmo. Sr. Juiz Leonidas José da Silva, relator da Ação Cautelar nº TRT-PC 396/2000, que indeferiu o pedido de juntada de petições contendo parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho e uma fita magnética com declaração do Perito Contador (réu na referida Cautelar) quanto a sua falta de conhecimento técnico para emitir laudo sobre assuntos de Organização e Métodos.

Aduz o requerente que o indeferimento da juntada dos documentos constantes nas referidas petições afronta o princípio do contraditório, desafiando a anulação da decisão ora impugnada.

Pleiteia, assim, o deferimento da presente reclamação correicional para determinar a juntada dos documentos mencionados aos autos do processo nº TRT-PC 396/2000.

Não obstante, o indeferimento da juntada aos autos das referidas petições não caracteriza ato atentatório à boa ordem processual, na medida em que os documentos acostados às petições em nada alteravam o julgamento da ação cautelar, como, aliás, admitido pelo próprio requerente às fls. 03.

O parecer do Ministério Público do Trabalho refere-se à incidente processual de impugnação do valor da causa, matéria não discutida na ação cautelar; e a fita magnética igualmente não faz prova na ação cautelar, porque oriunda de processo de natureza cível que sequer chegou a ser examinado meritariamente, face à declaração de carência de ação do autor.

Ante o exposto, constata-se que o ato impugnado não afronta o princípio do contraditório, porque, repita-se, a juntada dos documentos acostados às petições não alteraria a conclusão acerca da ação cautelar proposta.

Indefiro liminarmente a presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral



proposta encaminhada pelo Regional." 25) EXPEDIENTE Nº TST-26.324/1995 - "examinando o expediente nº TST 26.324/1995.2, relativo ao ofício TRT-GP nº 037/1995, originário do TRT da 8ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 26) EXPEDIENTE Nº TST-5.991/1995 - "examinando o expediente nº TST 47.926/1994.1, relativo ao ofício ACS nº 041/1995, originário do TRT da 9ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional." 27) EXPEDIENTE Nº TST-47.927/1994 - "examinando o expediente nº TST 47.927/1994.1, relativo ao ofício DG nº 542/1994, originário do TRT da 9ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 28) EXPEDIENTE Nº TST-47.926/1994 - "examinando o expediente nº TST 47.926/1994.1, relativo ao ofício DG nº 08/1994, originário do TRT da 10ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 29) EXPEDIENTE Nº OF.PRE-GAB-92/1994 - "examinando o expediente nº OF.PRE-GAB-92/1994, originário do TRT da 10ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 30) EXPEDIENTE Nº 42.603/94 - "examinando o expediente nº TST 42.603/1994.5, relativo ao ofício TRT-GP nº 348/1994, originário do TRT da 11ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 31) EXPEDIENTE Nº 39.101/1995 - "examinando o expediente nº TST 39.101/1995.4, relativo ao ofício PRES/DIGER nº 853/1994, originário do TRT da 12ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 32) EXPEDIENTE Nº 26.496/1995 - "examinando o expediente nº TST 26.496/1995.4, relativo ao ofício GP nº 291/1995.4, originário do TRT da 14ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 33) EXPEDIENTE Nº 21.352/1995 - "examinando o expediente nº TST 21.352/1995.2, relativo ao ofício GDG nº 129/1995, originário do TRT da 15ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 34) EXPEDIENTE Nº 34.724/1998 - "examinando o expediente nº TST 34.724/1998.8, relativo ao ofício TRT 16ª GP nº 103/1998, originário do TRT da 16ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 35) EXPEDIENTE Nº 13.846/1995 - "examinando o expediente nº TST 13.846/1995.0, relativo ao ofício TRT 16ª GP nº 072/1995, originário do TRT da 16ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 36) EXPEDIENTES Nºs 28.063/1993 e 28.064/1993 - "examinando os expedientes nºs TST 28.063/1993.2 e TST 28.064/1993.9, relativos aos ofícios TRT 19ª GP nº 420/1993 e TRT 19ª GP nº 549/1993, originários do TRT da 19ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 37) OFÍCIO ORIGINÁRIO DA 21ª REGIÃO - "examinando ofício originário do TRT da 21ª Região, datado de 12 de abril de 1993, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 38) EXPEDIENTE Nº 40.005/1995 - "examinando o expediente nº TST 40.005/1995.2, relativo ao ofício TRT/SGP/GP nº 184/1995, originário do TRT da 23ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, por estar superada pelo tempo a proposta encaminhada pelo Regional de criação de cargos e funções em comissão." 39) EXPEDIENTE Nº PA-83.424/2000 - "examinando o expediente nº PA 83.424/2000.0, relativo ao ofício GDG nº 394/2000, originário do TRT da 15ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, em face da perda do objeto." 40) EXPEDIENTE Nº PA-100.602/2000 - "examinando o expediente nº PA 100.602/2000.4, relativo ao ofício TRT SGP GP GDG nº 252/2000, originário do TRT da 23ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, em virtude da perda do objeto." 41) EXPEDIENTE Nº TST-88.683/2000 - "examinando o expediente nº TST-PET-88.683/2000, relativo ao ofício TRT-DG nº 397/2000, originário do TRT da 9ª Região, DECIDIU: por unanimidade, arquivar o feito, em face da perda do objeto." 42) PROCESSO Nº CSJT-02/2001 - "DECIDIU: por unanimidade: 1) aprovar o relatório final elaborado pela Unidade de Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, relativo à auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; 2) encaminhar à Presidência daquela Corte fotocópia do mencionado relatório, para que observe as recomendações nele contidas; 3) conceder 30 (trinta) dias ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para se manifestar sobre as providências adotadas em face das conclusões constantes do relatório de auditoria." 43) PROCESSO Nº CSJT-11/2001 - "DECIDIU: por unanimidade: 1) aprovar o relatório final, elaborado pela Unidade de Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, relativo à auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; 2) encaminhar à Presidência daquela Corte fotocópia do mencionado relatório, para que observe as recomendações nele contidas; 3) conceder 30 (trinta) dias ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para se manifestar sobre as providências adotadas em face das conclusões constantes do relatório de auditoria; 4) convidar a Ex.MA Juíza Presidente do Tribunal Regional da 23ª Região para comparecer à próxima reunião do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em data a ser designada; 5) firmar

entendimento no sentido de que a recusa do Regional em discutir a matéria no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a invocação do princípio da autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Tribunais, resultará no encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da adoção das demais medidas cabíveis." 44) PROCESSO Nº CSJT-015/2001 - "DECIDIU: por unanimidade, arquivar a representação, pois justificáveis as providências adotadas pelo Juiz Vulmar de Araújo Coelho Júnior quanto a certificação do tempo de serviço prestado por Gilza Gonçalves Anderle, para fins de concessão de aposentadoria a essa servidora." 45) PROCESSO Nº CSJT-05/2001 - "DECIDIU: à unanimidade: 1) determinar o desapensamento dos autos do Procedimento nº CSJT-34/2001; 2) suspender a apreciação da matéria referente à uniformização do nível da função em comissão paga aos Oficiais de Justiça até que o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho apresente estudo sobre a matéria; 3) recomendar que o pagamento do auxílio-transporte se faça de acordo com as decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria." 46) PETIÇÃO Nº CSJT-34/2001 - "apreciando a Petição nº CSJT-34/2001, referente ao Ofício PRE-DG nº 80/2001 (PA-18661/1998), originário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, DECIDIU, à unanimidade, encaminhar ao Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho fotocópia do presente expediente e solicitar do Órgão colaboração no sentido de que apresente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho estudo uniformizando o critério de pagamento de função em comissão aos Oficiais de Justiça desta Especializada. 47) PROCESSO Nº CSJT-016/2001 - "DECIDIU: por maioria, não opor restrições ao pagamento da parcela autônoma de equivalência salarial concedida aos Ex.mos magistrados integrantes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a partir de setembro de 1999 (data do ajuizamento da Ação Originária STF-AO nº 630-9), obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativamente à disponibilidade financeira e orçamentária. Vencidos o Ex.º Juiz Darcy Carlos Mahle e a Ex.ª Juíza Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, que não reconheciam o direito dos magistrados da Justiça do Trabalho ao pagamento retroativo à data do ajuizamento em ação." 48) PROCESSO Nº CSJT-023/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-023/2001, referente à anteprojeto de lei visando a criação da Secretaria de Precatórios, de cargos e funções em comissão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, DECIDIU: indeferir o encaminhamento do referido anteprojeto de lei, por competir aos Tribunais dispor sobre sua organização interna, não havendo necessidade de lei para criar secretaria." 49) PROCESSO Nº CSJT-014/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-014/2001, referente ao Ato 216/2001, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que fixa critério para pagamento de substituição de servidores, DECIDIU: suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de vista regimental do Ex.º Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito." 50) PROCESSO Nº CSJT-021/2001 - "apreciando o processo nº CSJT-021/2001, referente à transferência da sede da Vara do Trabalho de Lábrea/AM para a cidade de Boa Vista - PR, DECIDIU: por unanimidade, autorizar o encaminhamento, ao Tribunal Pleno do TST, do anteprojeto de lei dispoendo sobre a transferência da sede da Vara do Trabalho de Lábrea/AM para a cidade de Boa Vista/RR, elaborado pelo TRT da 11ª Região." 51) PROCESSO Nº CSJT-07/2001 - "DECIDIU: à unanimidade, em relação à incorporação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) à remuneração dos magistrados, não autorizar o pagamento pela via administrativa, somente podendo proceder-se à incorporação se houver decisão judicial nesse sentido. Quanto aos servidores deve ser observada a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADIN nº 2323-DF." 52) PROCESSO Nº CSJT-19/2001 - "DECIDIU: à unanimidade, em relação à incorporação do percentual de 11,98 (onze vírgula noventa e oito por cento) à remuneração dos magistrados, não autorizar o pagamento pela via administrativa, somente podendo proceder-se à incorporação se houver decisão judicial nesse sentido. Quanto aos servidores deve ser observada a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADIN nº 2323-DF." 53) PROCESSO Nº CSJT-20/2001 - "DECIDIU: à unanimidade, em relação à incorporação do percentual de 11,98 (onze vírgula noventa e oito por cento) à remuneração dos magistrados, não autorizar o pagamento pela via administrativa, somente podendo proceder-se à incorporação se houver decisão judicial nesse sentido. Quanto aos servidores deve ser observada a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADIN nº 2323-DF." Às 16 horas e 30 minutos, o Excelentíssimo Ministro Presidente encerrou a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Conselho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-273.794/96.2 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUTEMBERG RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAMILTON E.A.R. PROTO
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-380.598/97.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E NILTON CORREIA
EMBARGADO : ARTHUR FARIAS DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE MOTA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após. conclusos.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-462.783/98.6 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIGUEL RINALDO GALLI
ADVOGADOS : DRS. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-524.652/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUCLIDES PAES BARRETO
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-558.864/99.2 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADORES : DRS. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO E AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADOS : GISELDA MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CALMON

DESPACHO

A Reclamada após Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (fl. 178).

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-509.495/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : MARCOS JOSÉ DA SILVA BARROSO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADOS : DRª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 533/537, complementado a fls. 547/549, não conheceu do recurso de revista da FCA, relativamente à sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, por inespecíficos os arestos colacionados e por entender que não ficou configurada a violação dos artigos 10 e 448 da CLT. Para tanto, manteve inalterado o entendimento fixado pelo acórdão do Regional de que, a partir da vigência do contrato de arrendamento, a Rede Ferroviária Federal S.A. transferiu a exploração do transporte ferroviário da malha centro-oeste para a Ferrovia Centro Atlântica S.A., operando-se típica sucessão trabalhista.

Irresignada, a FCA interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta a tese de que, no caso dos autos, não ocorreu sucessão trabalhista, alegando que a transferência de bens decorrentes do contrato de arrendamento é provisória e que apenas parte da atividade desenvolvida pela RFFSA foi assumida pela FCA. Diz que a exploração da malha ferroviária centro-oeste foi obtida por meio de concessão de serviço público, materializada no contrato de arrendamento celebrado com a RFFSA. Argumenta que não houve mudança na propriedade ou alteração na estrutura da Rede Ferroviária Federal, que ainda subsiste no mundo jurídico. Alega que do contrato de arrendamento não consta nenhuma vinculação obrigacional por parte da segunda reclamada, no tocante aos contratos de trabalho até então mantidos. Argui violação dos artigos 10 e 448 da CLT (fls. 551/557).

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

A decisão proferida pelo v. acórdão embargado encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI, *in verbis*: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo".

Nesse contexto, a admissibilidade dos embargos pelo prisma da violação dos artigos 10 e 448 da CLT encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Logo, estando a decisão da Turma em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, mantém-se incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-510.811/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E AFONSO JOSÉ SOARES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA (PROCURADOR), DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, no v. acórdão de fls. 427/440, quanto ao tema da legitimidade *ad causam* da FCASA para figurar no pólo passivo da lide, conheceu do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Para tanto, fixou a tese de que empregador é aquele que explora a empresa, figura que nem sempre se confunde com a de proprietário do estabelecimento. E, nesse contexto, concluiu que, a partir da vigência do contrato de arrendamento, a Rede Ferroviária Federal S.A. transferiu a exploração do transporte ferroviário da malha centro-oeste para a Ferrovia Centro Atlântica S.A., operando-se típica sucessão trabalhista. Quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., dele não conheceu integralmente.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, com fundamento no art. 894 da CLT. Sustenta que não ocorreu, no caso, a sucessão trabalhista, pois o arrendamento das linhas férreas é provisório e parcial, permanecendo a Rede Ferroviária com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capaz de suportar possíveis débitos trabalhistas de seus empregados. Argumenta que sua condenação deve ser limitada apenas ao período em que foi responsável pelo contrato de trabalho do reclamante, devendo a Rede Ferroviária Federal responder pelo passivo trabalhista por ela gerado. Diz que foram violados os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 10 e 448 da CLT, porque a decisão embargada desconsiderou o ato jurídico perfeito e acabado levado a efeito pelas demandadas, isto é, o arrendamento, bem como porque não ocorreu transferência definitiva de propriedade ou extinção de atividades da RFFSA. Afirma que houve um contrato de arrendamento de bens para exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, decorrente da concessão de serviço público, em que não houve transferência de nenhuma propriedade ao concessionário, ressaltando que os bens operacionais objeto do arrendamento encontram-se sob o domínio e propriedade da RFFSA, que se obrigou, contratualmente, pelo passivo trabalhista, conforme edital de leilão (fls. 442/447).

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

A decisão proferida pelo v. acórdão embargado encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI, *in verbis*: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo".

Nesse contexto, a admissibilidade dos embargos pelo prisma da violação dos artigos 10 e 448 da CLT encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Logo, estando a decisão da Turma em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, mantém-se incólume o artigo 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a decisão embargada, por outro lado, não consignava tese acerca da existência de ato jurídico perfeito, sob a ótica abordada nas razões de embargos. Dessa forma, ante a falta de prequestionamento, incide, na espécie, o Enunciado 297 do TST em relação à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-514.743/98.2 - TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADOS : DRªS. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E CLÉLIA SCAFUTO
 EMBARGADOS : FERNANDO ANTÔNIO FARIAS LEITE E ASSEPLAN - ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, no tocante ao tema atinente à responsabilidade subsidiária. Para tanto, aplicou a orientação sumulada no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal (fls. 272/274).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 276/284). Diz que contra si não pode ser imposta nenhuma condenação, tendo em vista o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Alega que o enunciado desta Corte não tem efeito retroativo, não alcançando atos praticados anteriormente à sua edição. Nesse contexto, sob o fundamento de que o recurso de revista foi interposto anteriormente ao advento da nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, sustenta que a sua aplicação pela e. Turma implica violação dos artigos 455 e 896 da CLT, 5º, II, da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Os embargos são tempestivos (fls. 275/276), encontram-se subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 270 e 270v.) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 191 e 286). Não obstante, não merecem prosseguir.

Com efeito, o v. acórdão embargado encontra-se em absoluta consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, estratificada no item IV do Enunciado nº 331/TST, que assim dispõe, *in verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, o recurso encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, de modo que se revela inviável o seu prosseguimento.

Registre-se, por outro lado, que o fato de o recurso de revista ter sido interposto anteriormente ao advento da atual redação do item IV do Enunciado nº 331, não obsta a sua aplicação, que, ao contrário, prestigia a interpretação uniforme e pacífica conferida por esta Corte ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Realmente, se a revista tem por escopo uniformizar a interpretação da legislação federal trabalhista, o seu conhecimento deve sempre ser obstado, se a decisão recorrida estiver em conformidade com o enunciado desta Corte, dado que, nessa hipótese, a jurisprudência não mais carece de uniformização.

Inclúmes os artigos 896 da CLT, 5º, II, da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao artigo 455 da CLT, os embargos esbarram no óbice previsto nos Enunciados nºs 184 e 297/TST, dado que a e. Turma não analisou a controvérsia à luz do referido dispositivo consolidado, nem foi instada a tanto pela via dos embargos de declaração.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-537.854/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REIFER
 ADVOGADO : DR. TASSO BATALHA DE ASSIS
 EMBARGADO : PAULO ROGÉRIO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. e pela Rede Ferroviária Federal S.A., respectivamente a fls. 724/731 e 732/734, contra o acórdão de fls. 686/692, complementado pelo acórdão de fls. 705/721, prolatados pela e. 5ª Turma desta Corte.

A Ferrovia Centro Atlântica S.A. sustenta que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT, aduzindo que, no caso, houve arrendamento de linhas férreas, fato que impede a caracterização da sucessão trabalhista. Afirma que o arrendamento é provisório e parcial, permanecendo a Rede Ferroviária Federal com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capaz de suportar possíveis débitos trabalhistas de seus empregados. Diz que foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 10 e 448 da CLT, porque a decisão embargada desconsiderou o ato jurídico perfeito e acabado levado a efeito pelas reclamadas, isto é, o arrendamento, bem como porque não ocorreu transferência definitiva de propriedade ou extinção de atividades da RFFSA. Sustenta, ainda, violação do artigo 55 da Lei nº 8.666/93; à Lei nº 8.987/95 em todas suas disposições; 12, I e 20 da Lei nº 8.031/90, porque a privatização da malha ferroviária Centro-leste da Rede Ferroviária Federal S/A decorre da concessão de serviço público. Afirma que houve um contrato de arrendamento de bens para exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, decorrente da concessão de serviço público, em que não houve trans-

ferência de nenhuma propriedade ao concessionário, ressaltando que os bens operacionais objeto do arrendamento encontram-se sob o domínio e propriedade da RFFSA, que se obrigou, contratualmente, pelo passivo trabalhista, conforme edital de leilão. Insiste, outrossim, na condenação solidária da RFFSA na lide, apontando violação do artigo 896 da CLT e colacionando arestos (fls. 724/731). A Rede Ferroviária Federal S.A. insurge-se nos seus embargos contra a condenação em horas extras alegando que existia acordo de compensação. Afirma que durante todo o período imprescrito o reclamante estava sujeito à jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, sem qualquer oposição e com pleno assentimento do sindicato profissional, o que leva à inarredável conclusão de que entre as partes contratantes sempre existiu uma avença tácita. Tem como violados os artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 444 da CLT e, finalmente, o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Sustenta que o conhecimento do recurso de revista, no tema, contraria o Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista os contornos fáticos da controvérsia (732/734).

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal de ambos os recursos interpostos.

O recurso de embargos interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A não prospera.

A e. Turma examinando a preliminar de ilegitimidade ad causam da FCASA para responder pelos débitos trabalhistas e, por via de consequência, para figurar no pólo passivo da lide, fixou entendimento de que "o fato de a RFFSA continuar a existir também não desnatura a sucessão pois, como é sabido, a sucessão trabalhista pode ocorrer tanto pela transferência total como pela parcial da organização produtiva", bastando para que se opere a sucessão que: a) haja a transferência de uma unidade econômico-jurídica, ainda que a título precário; b) não haja solução de continuidade na prestação de serviços. Ressaltou, ademais, que quanto à esses requisitos o acórdão do Regional foi claro relativamente à sua ocorrência no caso dos autos e, que o fato de o serviço prestado ser público não afasta a aplicação das normas trabalhistas, como afirma a recorrente, pois até mesmo a União Federal, quando no papel de empregadora, submetesse a todas as regras constantes da CLT.

Ante o referido contexto, efetivamente, não se vislumbra violação dos artigos 10 e 448 da CLT, que contrariamente ao alegado embasam o reconhecimento da sucessão trabalhista na hipótese, uma vez que tutelam os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva.

Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SDI, nesses termos:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS. LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo."

E, nesse contexto, à admissibilidade dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao artigo 55, XI, da Lei nº 8.666/93 - que trata da licitação e contratos administrativos -, e aos artigos 12, I e 20 da Lei nº 8.031/90, a e. Turma registrou que não foi prequestionado pelo Regional. O mesmo ocorreu quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que também não foi foco de exame no acórdão do Regional. Logo, não prospera a pretensão da reclamada de ver, em sede de embargos à e. SDI, apreciada a controvérsia pelo prisma dos mencionados dispositivos, cujo prequestionamento não se verifica desde o acórdão do Regional, nos moldes da diretriz fixada no Enunciado nº 297 do TST.

Relativamente à Lei nº 8.987/95, o embargante limitou-se à arguir a sua violação de forma genérica, sem individualizar o dispositivo que teria sido violado pelo acórdão do Regional, e, nesse contexto, o exame dos embargos encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI.

Já no que se refere à violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a e. Turma não emitiu tese explícita quanto à matéria nele enfocada, sob a ótica abordada nas razões recursais, isto é, sobre a garantia do ato jurídico perfeito, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao tópico do recurso que insiste na condenação solidária da RFFSA, os embargos da FCASA, igualmente, não merecem seguimento.

O primeiro aresto de fls. 728/729 não se presta ao fim colimado, uma vez que oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada. Não atende, portanto, ao comando do art. 894, "b", da CLT.

Já no que se refere ao segundo aresto de fls. 729 é inespecífico pois, como é do conhecimento do ora embargante que também figurou como parte no processo invocado como paradigma, embora conste da ementa a assertiva de "existência evidente de responsabilidade solidária entre as reclamadas", infere-se do inteiro teor desse precedente que essa matéria não foi objeto do recurso da Ferrovia Centro Atlântica e, por isso, obviamente que não foi examinada pelo acórdão em comento. Na realidade, cumpre registrar que essa afirmação foi extraída de parte do v. acórdão do Regional, cuja fundamentação foi reproduzida literis no acórdão da Turma. Logo, se a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão paradigma, consequência lógica é que não há tese jurídica a ser confrontada nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Finalmente, o terceiro aresto reproduzido a fl. 729 é inespecífico, porque não trata de responsabilidade solidária, mas da ilegitimidade passiva do arrendatário para figurar no pólo passivo da lide, razão pela qual também quanto a esse precedente é aplicável o Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, não se constata ofensa ao art. 896 do Código Civil, uma vez que, tendo sido reconhecida a existência de sucessão trabalhista, em que a empresa sucessora (FCASA) é a responsável pelos débitos trabalhistas, resta, por consequência lógica, afastada a solidariedade com a empresa que originariamente contratou os serviços da reclamante, no caso, a RFFSA, empresa sucedida.

O recurso de embargos da Rede Ferroviária Federal S.A, também, não merecem seguimento.

Nos embargos, a RFFSA, insurge-se quanto à condenação em horas extras alegando que existia acordo de compensação. Afirma que durante todo o período imprescrito o reclamante estava sujeito à jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, sem qualquer oposição e com pleno assentimento do sindicato profissional, o que leva à inarredável conclusão de que entre as partes contratantes sempre existiu uma avença tácita. Tem como violados os artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 444 da CLT e, finalmente, o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Sustenta que o conhecimento do recurso de revista, no tema, contraria o Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista os contornos fáticos da controvérsia.

Da confusa exposição de recurso de embargos, depreende-se que o embargante, nos embargos, parece insurge-se contra o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante quanto à condenação em horas extras pela descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, tendo em vista que pugna pela aplicação do Enunciado nº 126 do TST, na espécie.

Nesse contexto, a alegação de que existia acordo tácito de compensação não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

A aplicação do Enunciado nº 126 do TST, entretanto, tal como alegado, não merece guarida, uma vez que a controvérsia relativa às horas extras devidas pela caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, tal como apreciada pela Turma, é eminentemente de direito.

Dai porque mostra-se desnecessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, bastando, para se concluir pela existência de divergência jurisprudencial entre o aresto paradigma e a hipótese dos autos a aferição da identidade fática e a diversidade de teses jurídicas, tal como corretamente procedeu a Turma a fl. 689, terceiro parágrafo.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que veda a condenação sem previsão legal, apontado como violado pelo embargante, não foi prequestionado pela Turma e sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos pela reclamada a fl. 694, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por relevante, que o provimento do recurso de revista, para ajustá-lo à jurisprudência da Corte, não importa a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, porque resultante da interpretação reiterada deste Tribunal em inúmeros precedentes proferidos quanto à matéria.

E, nesse contexto, a controvérsia solucionada em contrariedade aos interesses da parte, mas em observância à jurisprudência da Corte não dá azo à alegação de negativa de prestação jurisdicional, mostrando-se necessário para a tutela jurisdicional que a decisão proferida esteja fundamentada.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-573.022/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO) E FERROVIA
CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELOS COSTA COU TO E DR. JO-
SÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MAURÍCIO GENIVALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA
DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. e pela Rede Ferroviária Federal S.A., respectivamente, a fls. 619/628 e 629/631, contra o v. acórdão de fls. 604/617, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte.

A Ferrovia Centro Atlântica S.A. insiste na sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da lide, aduzindo que o arrendamento de linhas férreas não caracteriza sucessão trabalhista. Afirma que o arrendamento é provisório e parcial, permanecendo a Rede Ferroviária Federal com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e capaz de suportar possíveis débitos trabalhistas de seus empregados. Diz que foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 8º, 10 e 448 da CLT, porque a decisão embargada desconsiderou o ato jurídico perfeito e acabado levado a efeito pelas reclamadas, isto é, o arrendamento, bem como porque não ocorreu transferência definitiva de propriedade ou extinção de atividades da RFFSA e, portanto, não há que se falar em sucessão. Afirma que houve um contrato de arrendamento de bens para exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, decorrente da concessão de serviço público, em que não houve trans-

ferência de nenhuma propriedade ao concessionário, ressaltando que os bens operacionais, objeto do arrendamento, encontram-se sob o domínio e propriedade da RFFSA, que se obrigou, contratualmente, pelo passivo trabalhista, conforme edital de leilão. Partindo da premissa de que a privatização da malha ferroviária Centro-Leste da Rede Ferroviária Federal S/A decorre da concessão de serviço público, tem como violados os artigos 55 da Lei nº 8.666/93; 1º, 14, 23 e 29, VI, da Lei nº 8.987/95; 12, I e 20 da Lei nº 8.031/90, com alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.349/96 e 29, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95. Renova, também, a arguição de violação dos artigos 21, XII, "d"; 170, 173, 174 e 175, todos da Constituição Federal. Insiste, ainda, na condenação solidária da RFFSA na lide, apontando violação do artigo 896 da CCB e colacionando arestos (fls. 619/628).

A Rede Ferroviária Federal S.A. insurge-se contra o não provimento da revista, quanto ao acordo de compensação. Afirma que durante todo o período imprescrito o reclamante estava sujeito à jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, sem nenhuma oposição e com pleno assentimento do sindicato profissional, o que leva à inarredável conclusão de que entre as partes contratantes sempre existiu uma avença tácita. Tem como violados os artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 444 da CLT e, finalmente, o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 629/631).

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade de ambos os embargos interpostos, passa-se ao exame dos específicos.

Sem razão, a Ferrovia Centro Atlântica S.A.

A e. Turma, ao examinar o recurso de revista no tema "ilegitimidade ad causam da Ferrovia Centro Atlântica para figurar no pólo passivo da lide", fixou entendimento de que, em se tratando de trabalho transferidos em virtude dele, porquanto adquiriu o estabelecimento como organização produtiva, como um bem que resulta do conjunto de vínculos existentes entre os fatores de produção, entre os quais se insere o trabalho (fls. 613/614).

Essa decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da e. SDI desta Corte, sedimentada em sua recente Orientação Jurisprudencial nº 225, vazada nos seguintes termos:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo". Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJ 4/5/01, decisão por maioria; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/01, decisão unânime; E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/00, decisão unânime; E-RR-486.763/98, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/00, decisão por maioria; E-RR-497.246/98, Min. Moura França, DJ 27/10/00, decisão unânime; RR-486.767/98, 1ª T, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 12/5/00, decisão unânime; RR-650.994/00, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 30/6/00, decisão unânime; RR-629.495/00, 3ª T, Min. Carlos Alberto, DJ 23/6/00, decisão unânime; RR-575.645/99, 4ª T, Min. Moura França, DJ 6/10/00, decisão unânime; RR-524.826/99, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00, decisão unânime; RR-557.192/99, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 15/9/00, decisão unânime.

E, nesse contexto, a admissibilidade dos embargos pelo prisma da violação dos artigos 10 e 448 da CLT encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Quanto aos artigos 55 da Lei nº 8.666/93 - que enumera as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo; 1º, 2º, II, 14, 23 e 29, VI, da Lei nº 8.987/95 - que disciplinam o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal; a Lei nº 8.031/90 - que cria o Programa Nacional de Desestatização, e, finalmente, o artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95 - que disciplina que na utilização da modalidade de leilão para a outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, todos apontados como violados nos embargos, embora citados a fl. 609 - 4º parágrafo do acórdão da Turma, a matéria neles disciplinada não constituiu foco de pronunciamento explícito no referido acórdão, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

O mesmo se diga quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, 21, XII, "d"; 170, 173, 174 e 175, todos da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, dos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, da competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte ferroviário e das disposições que regem os princípios da ordem econômica e financeira e ao artigo 8º da CLT, os quais, por não terem sido foco de pronunciamento no acórdão da Turma, atraem a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Já no que se refere ao artigo 12, I, da Lei nº 8.031/1990, não atentou o embargante para o fato de que esse dispositivo foi integralmente vetado, não havendo como se cogitar de sua violação.

Também improsperáveis os embargos ao pretenderem a condenação solidária da Rede Ferroviária Federal S/A.

A tese fixada no acórdão da Turma está centrada na ausência de legitimidade e interesse da Ferrovia Centro Atlântica quanto à responsabilidade atribuída à RFFSA, porque, pelo entendimento do douto Relator, o conflito se estabelece entre empregadores e não entre empregador e trabalhador, refugiando do âmbito de competência da Justiça do Trabalho, que lhe atribui o artigo 114 da Constituição Federal.



Como se verifica, não há tese no acórdão embargado pelo prisma do artigo 896 da CCB, que trata das obrigações solidárias, cujo exame, em sede de embargos, atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

O julgado de fl. 621 não se presta ao fim colimado, uma vez que oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada. Não atendido, portanto, o comando do art. 894, "b", da CLT.

Já no que se refere ao primeiro aresto de fl. 622, é inespecífico, pois, como é do conhecimento do ora embargante, que também figurou como parte no processo invocado como paradigma, embora conste da ementa a assertiva de "existência evidente de responsabilidade solidária entre as reclamadas", infere-se do inteiro teor desse precedente que essa matéria não foi objeto do recurso da Ferrovia Centro Atlântica e, por isso, obviamente que não foi examinada pelo acórdão em comento.

Na realidade, cumpre registrar que essa afirmação foi extraída de parte do v. acórdão do Regional, cuja fundamentação foi reproduzida *litteris* no acórdão da Turma.

Logo, se a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão paradigma, consequência lógica é que não há tese jurídica a ser confrontada nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

O terceiro aresto de fls. 622/623 é inespecífico, pois não enfrenta a questão da competência da Justiça do Trabalho, discorrendo sobre matéria que não guarda pertinência com o debate da solidariedade da empresa-sucedida, qual seja, a ilegitimidade passiva do arrendatário para figurar no pólo passivo da lide. Logo, pertinente a aplicação, na espécie, do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto aos embargos da Rede Ferroviária Federal S.A., igualmente, não merecem seguimento.

Nos embargos, a RFFSA insurge-se contra o não-provimento da revista, quanto ao acordo de compensação. Afirma que durante todo o período imprescrito o reclamante estava sujeito à jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, sem nenhuma oposição e com pleno assentimento do sindicato profissional, o que leva à inarredável conclusão de que entre as partes contratantes sempre existiu uma avença tácita. Tem como violados os artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 444 da CLT e, finalmente, o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 629/631).

A e. Turma negou provimento ao recurso de revista da FCA-SA (no que ficou prejudicado o exame do recurso de revista da RFFSA), sob o fundamento de que o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não prevê a possibilidade de compensação de jornada de trabalho mediante acordo tácito.

A jurisprudência desta Corte, interpretando o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, por intermédio do Precedente de nº 223, firmou orientação no mesmo sentido da decisão embargada, de que só é válido o ajuste escrito de compensação de jornada de trabalho. Em outras palavras, não agasalhou a tese sustentada pelas empresas de admitir o ajuste tácito de compensação de jornada. Precedentes: E-RR 390.148/1997, Min. Wagner Pimenta, Julgado em 11.6.2001; E-RR 535.017/1999, Juíza Conv. Deoclécia Amorelli, Julgado em 28.5.2001; RR 524.657/1999, 1ª T. Min. João O. Dalazen, DJ 7.12.2000; RR 385.505/1997, 2ª T. Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 7.12.2000; RR 467.562/1998, 3ª T. Juíza Conv. Eneida M. de Araújo, DJ 4.5.2001; RR 505.001/1998, 4ª T. Min. Moura França, DJ 16.3.2001; RR 567.204/1999, 5ª T. Min. Brito Pereira, DJ 16.2.2001.

Com efeito, o artigo 444 da CLT, que trata da livre estipulação das relações contratuais, não foi ofendido, porque observados pela jurisprudência da Corte, ao não admitir o acordo tácito de compensação, os parâmetros de proteção ao trabalho ressaltado por esse dispositivo legal.

Logo, integrando a controvérsia em debate nos autos o rol dos precedentes da orientação jurisprudencial da e. SDI, os embargos atraem a incidência do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao seu seguimento.

Nesse contexto, o não-provimento do recurso de revista, por estar a controvérsia relativa à validade do ajuste tácito de compensação em consonância com a jurisprudência da Corte, não importa violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, porque resultante da interpretação reiterada do Tribunal, em inúmeros precedentes sobre a matéria, e a decisão proferida em contrariedade aos interesses da parte não dá azo à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-657.740/2000.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO : LUIZ GERPE CARDOSO DE MELLO
ADVOGADOS : DR. ALINÓ DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as apontadas ofensa legal/constitucional e divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 896 da CLT (fls. 470/473).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 475/484), insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Alega que o adicional de periculosidade não integra o cálculo da complementação de aposentadoria, não fazendo o Reclamante jus às diferenças salariais deferidas. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, da CF, 4º do Decreto-Lei nº 93.412/86, 194 e 896 da CLT; à Lei nº 7.369/85, contrariedade aos Verbetes 23, 38, 296 e 337 do TST, além de trazer aresto a cotejo.

Impugnação apresentadas às fls. 487/490.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se irregularidade de representação, eis que a subscritora dos Embargos, Dra. Maria Olívia Maia, não possui procuração nos autos a legitimar a sua atuação como representante legal da Reclamada.

As atas de fls. 104 e 170, as procurações de fls. 107/107v, 172/172v e 250 e o substabelecimento de fl. 251 não mencionam o nome da nobre causídica.

A ausência do instrumento de mandato e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

Pelo exposto, e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-723.527/2001.6 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : DULCINEA CARDOZO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

O agravo de instrumento do reclamado não foi conhecido por ausência de peças necessárias e obrigatórias a sua formação.

Nos presentes embargos, o reclamado aponta para a circunstância de ter, expressamente, requerido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Verifico que não houve apreciação do referido requerimento nem intimação de eventual indeferimento.

Assim, com fundamento no art. 557 do CPC e tendo em vista os termos do item II, parágrafo único, letra c, da Instrução Normativa nº 16 do TST, há que se conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que dê ciência ao reclamado do indeferimento do pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais e para adoção das providências cabíveis, se for o caso. Frise-se, ainda, por oportuno, que não se justificaria o retorno dos autos à colenda Turma apenas para que se fizesse a determinação ao Regional, uma vez que não há peças nos autos para apreciação do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-731.543/2001.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADALBERTO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
EMBARGADA : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FIDELMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR. JOELMA OLÍMPIA MACHADO

DESPACHO

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 230-2, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional é de natureza eminentemente fática, atraindo a incidência das disposições contidas no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 238-41, buscando a aplicação do Enunciado nº 135 do TST.

Razão não assiste ao ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbo.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-382.900/97.9 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSEVALDO ALMEIDA MELO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADA : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 502/504, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios por entender que não houve a negativa da prestação jurisdicional.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão recorrido, ao não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional que analisou os Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, violou os arts. 896 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 513/515.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Sustenta o Embargante que apesar de ter interposto dois embargos de declaração, o Regional não explicitou os motivos que levaram o Colegiado a indeferir os pleitos relativos aos adicionais de periculosidade e insalubridade, desconsiderando o laudo oficial em abono ao laudo apresentado pelo assistente técnico da Reclamada.

O Regional, ao analisar o Recurso Ordinário do Demandante, manteve a sentença de 1º grau, indeferindo o adicional de periculosidade.

Inconformado, o Reclamante opôs Embargos de Declaração, com o argumento de ausência dos motivos que levaram o Colegiado a manter a sentença, desconsiderando o laudo oficial.

O Regional, ao analisar os declaratórios, acolhe-os prestando os seguintes esclarecimentos: O acórdão, sob o tema, é de clareza solar: "Quando do seu interrogatório (fls.431), o Sr. Perito, respondendo as perguntas que lhe foram formuladas, desautoriza o seu laudo". As fls.431, o Sr. Perito afirma que o embargante não labutava em locais perigosos, contrariando, assim, o seu laudo. No que diz respeito aos demais laudos constantes dos autos, elaborados em processos em que a embargada é acionada, não se prestam ao fim colimado pelo embargante, pois existe laudo específico nos autos" (fl.461).

Verifica-se que a matéria suscitada pelo Reclamante, em seus declaratórios, foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise dos Embargos Declaratórios pois, exsurge-se nítidos dos seus fundamentos os motivos que o levaram a desconsiderar o laudo oficial e indeferir o adicional de periculosidade, qual seja, a declaração do perito de que "o embargante não labutava em locais perigosos, contrariando, assim, o seu laudo"; portanto, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-476.798/98.1 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
EMBARGADO : REGINALDO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 503/509, não conheceu do Recurso de Revista do Banco no tocante às horas extras - compensação de jornada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, com relação ao art. 7º, inciso XIII da Lei Maior.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação do art. 896 da CLT, pela má aplicação do Enunciado nº 297 do TST, com relação ao art. 7º, inciso XIII da Constituição da República.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese a decisão de 2º grau ter mencionado o art. 7º, inciso XIII da Carta Magna, verifica-se que o acórdão Regional não analisou a matéria ora em litígio à luz do texto constitucional alegado como violado nas razões de Recurso de Revista. Assim, caberia ao Reclamado ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que o Regional analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios. Não o fazendo, ficou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Desta forma, correta a decisão embargada ao não conhecer da Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.



Portanto, incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-641.830/2000.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO ITAMARATI S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : JUSSARA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, porque o Tribunal Regional interpretava razoavelmente o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e os arestos apresentados eram inespecíficos ou inservíveis. Concluiu pela incidência dos Enunciados 221 e 296/TST (fls. 287/290).

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que os descontos fiscais e previdenciários têm incidência sobre a totalidade do crédito trabalhista decorrente de condenação judicial, na forma da jurisprudência iterativa deste Tribunal e da regra inscrita nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 28 da Lei nº 8.212/91 (fls. 292/294).

Contra-razões pela Reclamante às fls. 301/303.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

O Recurso é tempestivo (fls. 291 e 292) e está regularmente preparado (fl. 300).

Constata-se, contudo, irregularidade de representação, eis que o subscritor dos Embargos, Dr. Victor Russomano Júnior, não possui procuração nos autos a legitimar a sua atuação como representante legal do Reclamado.

A ata de fl. 129 e a procuração de fls. 135/136, bem como os substabelecimentos de fls. 137, 138, 228 e 282, não mencionam o nome do nobre causídico.

A ausência do instrumento de mandato e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

Pelo exposto, e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGOU SEGUIMENTO** aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-507.285/98.2 - TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : JOSÉ ANTERO FONTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-596.346/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HERONIDES PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADA : PETRÓLFO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 229/236, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada no tocante à anistia - cômputo do tempo de afastamento para efeito de indenização, por entender que o Regional, ao considerar como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período de afastamento compulsório do empregado beneficiado pela Lei de Anistia, violou o art. 11 da Lei nº 6.683/79, absolvendo-a assim do pagamento das diferenças de indenização por antiguidade, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Recurso de Revista não reunia condições de ser conhecido.

Afirma que, embora a Demandada tenha pago uma indenização por antiguidade, quando da rescisão definitiva do contrato de trabalho, o fez em valores inferiores e que o objeto do pedido é exatamente a diferença da indenização paga a menor pela Reclamada.

Impugnação, às fls. 268/273.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Trata-se de Reclamação na qual as instâncias ordinárias reconheceram o direito do Reclamante, ex-empregado anistiado, a diferenças da indenização por antiguidade pelo cômputo do tempo de serviço do seu afastamento compulsório, no período de 31.07.68 a 28.07.86.

Incensurável a decisão impugnada ao conhecer da revista por ofensa ao art. 11 da Lei nº 6.683/79, matéria que foi devidamente prequestionada pelo acórdão do Regional, ao decidir que:

"A conciliação efetivada em 1986, nos estritos limites da Lei de Anistia, não poderia transacionar o período em que o afastado do emprego, o reclamante, ante o princípio de irrenunciabilidade de direito que norteia a legislação trabalhista, computando-se, assim, como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o interregno havido, por ato político, na relação de emprego existente entre as partes" (fl. 128).

Ademais, a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 176.

Portanto, incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-645.538/00.6 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DE TOLOSA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 1.224/1.226, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente, determinar o prosseguimento da execução de sentença transitada em julgado.

Argumentou que esta Corte, em casos como os dos autos, tem entendido pela não-aplicação da prescrição intercorrente, pois não havendo ação de execução em âmbito trabalhista, esta constitui um mero incidente de natureza declaratória da fase cognitiva. Ressalta que, sem embargo da existência da Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal, prevalece ainda no âmbito da Justiça do Trabalho a pacífica jurisprudência consubstanciada no seu Enunciado nº 114/TST.

Embargos Declaratórios do Reclamado, às fls. 1.228/1.332, que foram rejeitados (fls. 1.236/1.237).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que ficou evidenciado nos autos que há outros elementos a reforçar a total inércia do Reclamante com relação ao prosseguimento da execução, razão por que entende inaplicável o Enunciado nº 114/TST. Consigna que os precedentes que conduziram à edição do Enunciado nº 114/TST não abordavam a questão sob o prisma novo trazido aos autos, onde se vê claro que houve uma tramitação regular da execução, inclusive com levantamento de valores através de alvará judicial, indo, o Reclamante, por meio de seu advogado, com a execução até onde quis, questão que não pode ser ignorada.

Alega que no caso concreto o prazo prescricional para a execução é o mesmo da ação, admitindo-se a prescrição intercorrente, e que a decisão da Turma violou os artigos 11 e 884, § 1º, 832, 896 e 897-a, da CLT, os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e IV, 7º, inciso XXIX e 93, inciso IX, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº 114/TST (porque inaplicável ao caso dos autos) e Súmulas nºs 150 e 327, do STF.

Em que pese as argumentações do Embargante, não lhe assiste razão.

O entendimento desta Corte quanto a esta questão, efetivamente, é no sentido que a prescrição intercorrente somente é aplicável nos casos em que o ato processual não pode ser impulsionado pelo Juiz.

No caso dos autos, entretanto, é inaplicável a prescrição intercorrente, uma vez, na esteira do entendimento da Turma, a execução constitui mero incidente de natureza declaratória da fase cognitiva.

Assim, não obstante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal, é aplicável ao caso o entendimento contido no Enunciado nº 114/TST, não havendo de se falar, por isso, em violação dos preceitos legais e constitucionais suscitados.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-654.142/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO : FRANCISCO LIGUORI
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Acórdão da Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sob o argumento que, no que tange à prescrição, a Decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 294/TST.

Quanto aos reajustes salariais com base nos OC SUREH 011/87 e OC SUREH 119/87, entendeu não prequestionada a matéria, aplicando o entendimento contido no Enunciado nº 297/TST.

Nos Embargos, sustenta a Reclamada que, uma vez opostos Embargos Declaratórios, ainda que o Tribunal a quo deixe de apreciar as omissões ali ventiladas, considera-se prequestionada a questão, autorizando, assim, o conhecimento do Recurso de Revista. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, alega que com a implantação do quadro único, os empregados da CEF, que recebiam salários inferiores aos percebidos pelos empregados do extinto BNH, tiveram um reajuste a fim de igualar aos salários daqueles recém-chegados, não havendo, para estes, redução salarial ou qualquer prejuízo, já que continuaram recebendo o mesmo que até então recebiam do banco extinto. Transcreve arestos que entende divergentes.

Ocorre, entretanto, que a Decisão da Turma está correta quanto à alegação de não prequestionamento da matéria, uma vez que, efetivamente, era dever da Reclamada arguir, preliminarmente, a nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, já que este foi omisso a respeito da matéria, não obstante instado por intermédio de Embargos Declaratórios. O simples fato de o Regional deixar de apreciar as omissões ventiladas nos Embargos Declaratórios não implica em considerar-se prequestionada a matéria, já que, pela lógica, elas continuam omissas, e, dada a natureza extraordinária do Recurso de Revista, a matéria há que estar expressa no Acórdão, para que haja a possibilidade de cotejo com os arestos e violações apontados no apelo. Não se configura, pois, violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da questão, devido à ausência de prequestionamento da matéria, há impossibilidade de cotejo com os arestos acostados, incidindo à hipótese o Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-630.301/2000.7 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO SOARES DIAS
ADVOGADA : DRª KATIA VIEIRA DO VALE
EMBARGADO : ALCIDES FRANCISCO DAMACENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-625.074/2000.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : AILTON CAMILO NUNES
 ADVOGADA : DRª. MIRIAN MARIA CHAVES SOARES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST) e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-661.816/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 EMBARGADO : ANDRÉ BENSABATH ORNELLAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO RIOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-502.937/98.3 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA
 ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-350.317/97.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADOS : JÚLIO ALBINO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo os Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-339.027/97.2 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADOS : DRS. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADOS : JOSÉ OSMAR FUNK E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADA : DRª SANDRA MARIA PEREIRA DINIZ
 PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMON

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 e 10 dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-348.066/97.8 - TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BEMGE S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, assentado o seguinte fundamento, verbis: O artigo 24 da Lei nº 8.880/94 (...) determina, expressamente, que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data de seu pagamento. Destarte, não há como deferir a pretensão do Sindicato-Reclamante de que a referida parcela seja convertida pelo valor nominal. Ademais, não há como deduzir valores expressos em moedas diferentes" (fls. 179-80).

Inconformado, o demandante interpõe recurso de embargos, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 1º e 2º da Lei nº 4.749/65 e 3º, § 3º, do Decreto nº 57.155/65.

Vê-se, pois, que a r. decisão recorrida está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI I, a qual ostenta a seguinte redação, textualmente: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Dessa forma, incide na espécie o Enunciado nº 333 do TST como óbice ao recurso, ficando, desde logo, afastadas as violações apontadas.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-363.018/97.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIO CESAR MORENO MARTINS
 EMBARGADO : AILTON DOS SANTOS ABISSULO
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte deu provimento à Revista do Reclamante para deferir a incidência da correção monetária sobre a média das comissões, sob pena de a média obtida não representar o real ganho do trabalhador dentro do mesmo período (fls. 84/86).

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 88/90), sob a alegação de que a incidência da correção monetária sobre a média das comissões viola os arts. 1º e 5º, II, da CF.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 92. Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se irregularidade de representação, eis que o subscritor dos Embargos, Dr. Lucio Cesar Moreno Martins, não possui procuração nos autos a legitimar a sua atuação como representante legal do Reclamado.

As atas de fls. 38 e 46 e a procuração de fl. 20 não mencionam o nome do nobre causídico.

A ausência do instrumento de mandato e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

Pelo exposto, e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-369.714/97.7 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REJANE MARIA FONSECA VARGAS DO AMARAL
 ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRª VALESCA GOBBATO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista da demandante por entender ser imprescindível a anuência do empregador para validar opção retroativa do FGTS (fls. 117-21 e 129-30).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Contudo, a r. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1, que contém a seguinte redação, verbis: "FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador. Necessidade".

Nesse sentido, não há que se falar em violação de lei diante da incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-374.284/97.7 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADA : DRª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DAS NEVES
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O reclamado interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento dos seus embargos. Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, a e b, da CLT e o art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão da douta SBDI-1 que não conheceu dos embargos por desfundamentados à luz do art. 894 da CLT.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do não-cabimento do agravo regimental contra a decisão que não conheceu dos embargos interpostos com fundamento no art. 894 da CLT.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-403.390/97.3 - TRT - 10ª REGIÃO* - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : COSME TELES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA B. DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADA : DRª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, considerando que a decisão do Regional guardava sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI (fls. 317-21).

Nos embargos, os reclamantes alegam que o recurso de revista merecia conhecimento, visto que ficou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica e de violação da Constituição Federal, nos seus artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, a, e 39, § 2º. Dizem violado o art. 896 da CLT e apresentam julgados a cotejo (fls. 239-46).

No entanto, correta a decisão da Turma ao aplicar o Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a matéria trazida ao debate refere-se àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que assim pacificou a interpretação do tema: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR-220.700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ de 9/10/98; E-RR-220.697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 15/5/98; E-RR-201.451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 8/5/98; e RR-196.994/95 - Ac.2ª T-13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ de 13/2/98".

Não bastasse, a alegação de violação do art. 39, § 2º, da Constituição Federal refere-se à inovação recursal, haja vista não ter sido articulada oportunamente na via do recurso de revista.

De outra forma, não há que se falar em violação literal do art. 7º, inciso XXIX, a, da Lei Maior, porque foi levado em consideração exatamente as disposições ali contidas, não disciplinando tal preceito, por outro lado, expressamente, a hipótese objeto da controvérsia em discussão.

Falar não há, tampouco, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, notadamente em se considerando que os reclamantes, como já salientado, eram regidos pelas normas celetistas, não se lhes aplicando as regras estatutárias até a transposição de regime jurídico.

Ademais, despicienda a circunstância alegada no sentido de haver discussão no recurso acerca de matéria constitucional ou, ainda, de ter sido apresentada divergência tida por conflitante, valendo salientar que o posicionamento adotado no âmbito do STF não vincula esta Corte. O certo é que, de acordo com o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 17/2000, é prerrogativa do relator não conhecer do apelo revisional ou obstar-lhe o seguimento quando a matéria trazida à discussão estiver ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Assim sendo, fica afastada a afronta ao artigo 896 da CLT, única hipótese de conhecimento dos embargos neste caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-537.929/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : PEDRO AUGUSTO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o processo à ordem porque, embora sejam duas as embargantes, apenas os embargos da Ferrovia Centro Atlântica (fls. 840/843) foram apreciados pelo r. despacho de fls. 855/856, já transitado em julgado, como se constata pela certidão de fl. 857.

Diante do exposto e para evitar futura arguição de nulidade, passo a examinar, a seguir, os embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., a fls. 845/847.

Sustenta o cabimento dos embargos, aduzindo que a manutenção da condenação, no que diz respeito ao adicional de insalubridade, viola o artigo 5º, II, da CF/88, uma vez que inexistente norma no ordenamento jurídico que caracterize a insalubridade pelo simples manuseio/contato com óleos minerais que contém hidrocarbonetos derivados de petróleo. Diz que o não-conhecimento da revista, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, viola as garantias dos incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos não merecem seguimento, posto que desertos. A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - (fl. 589), que não foi alterado pelo Regional. A ora embargante não interpôs recurso ordinário. Ao interpor o recurso de revista, efetuou o depósito no valor de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), consoante guia de fl. 716, correspondente ao valor-teto.

Assim, ao recorrer dos embargos, deveria ter depositado a importância de R\$ 4.816,00 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais), correspondente à diferença existente para complementar o valor total da condenação (IN TST 3/93, II, "b"), ou efetuar o depósito da importância de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) correspondente ao valor-teto estabelecido para esse recurso pelo Ato GP nº 333/00, DJ de 26.7.00.

No entanto, não efetuou nenhum depósito, o que acarreta a deserção de seu recurso de embargos.

Tem aplicação na hipótese dos autos a jurisprudência da SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 139, de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Registre-se, por fim, que não aproveita à embargante o depósito recursal feito pela outra reclamada/embargante (fl. 844), pois, declarada a responsabilidade solidária, entre elas, há interesses distintos e conflitantes na presente ação, o que faz incidir a exceção prevista na parte final do artigo 509 do CPC. Incide, portanto, na hipótese dos autos, a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 190 da c. SDI.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-583.257/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : RONALDO DE SOUZA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte não conheceu dos recursos de revista interpostos pelos reclamados, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício com o banco e, por via consequência, o enquadramento do reclamante, exercente da função de servente, como bancário. Para tanto, afastou as apontadas violações dos artigos 5º, II e XIII, 37, II, e 170 da Constituição Federal, 896 e 1.216 do Código Civil, com fundamento na ausência de prequestionamento, dado que não foram objeto de exame pelo e. Regional. Teve por não configurada, outrossim, a alegada ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, sob o fundamento de que o e. Regional reconheceu a existência da relação de emprego com lastro nos elementos probatórios, ressaltando a nulidade do contrato de prestação de serviços, mediante aplicação do artigo 9º da CLT. Destacou, ainda, a impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 331 desta Corte, seja porque a questão atinente ao concurso público não logrou ser examinada pelo e. TRT, seja porque do acórdão do Regional não constou a data de admissão do obreiro. Nesse contexto, considerando o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como o fato de nas instâncias ordinárias ter ficado incontroverso que a prestação dos serviços pelo reclamante deu-se diretamente com o banco, aplicou o óbice previsto no Enunciado nº 126 deste Tribunal (fls. 630/634).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 636/638) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 641/643.

Inconformados, os reclamados interpõem recurso de embargos (fls. 645/649). Arguem, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Têm como violados os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF. Dizem que a e. Turma, não obstante instada por meio de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo acerca dos seguintes aspectos: (a) que o reclamante era servente, não desempenhando, assim, atividades bancárias e (b) aplicabilidade do item III do Enunciado nº 331 do TST. No tocante ao mérito, insurgem-se contra o não-conhecimento de suas revistas. Têm como violado o artigo 896 da CLT. Argumentam ser inaplicável o óbice previsto no Enunciado nº 126 desta Corte. Afirmam que o vínculo empregatício não poderia ser reconhecido, sob o fundamento de que o reclamante não era bancário, mas servente. Alegam que a controvérsia resolve-se, *in casu*, pela aplicação do item III do Enunciado nº 331 do TST.

Sem razão.

Pela preliminar de nulidade o recurso não merece prosseguir, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue em sua totalidade.

Com efeito, o v. acórdão embargado foi claro ao consignar que, à luz do quadro fático fixado pelo e. TRT, não haveria como se afastar o reconhecimento do vínculo empregatício "em face de a instância da prova haver admitido que a prestação de serviço ocorreu diretamente com o Banco-reclamado, porquanto constatados os elementos tipificadores da relação de emprego relacionados no artigo 3º da CLT". Por fim, consignou, que: "Em consequência, inviável o pretendido dissenso jurisprudencial" (fl. 634).

Diante do acima exposto, verifica-se que foi afastada a pertinência do recurso no tocante ao alegado conflito com o item III do Enunciado nº 331 desta Corte.

Realmente, se a interposição de revista arrimada em contrariedade a enunciados de súmula tem amparo legal na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por certo que a e. Turma, ao aplicar o Enunciado nº 126 do TST, afastou a pertinência, não só dos arestos paradigmas colacionados, como também dos verbetes sumulares invocados, já que estes nada mais são do que a consolidação da jurisprudência pacífica desta Corte acerca de determinada matéria.

Por outro lado, se o item III do Enunciado nº 331 do TST é claro ao dispor que o vínculo de emprego somente não se forma com o tomador dos serviços de conservação e limpeza, quando inexistentes a personalidade e a subordinação direta, por óbvio que a conclusão acerca de sua não-observância somente pode ser alcançada mediante reexame de fatos e provas, haja vista a e. Turma, com fundamento na moldura fática fixada pelo e. Regional, ter sido enfática ao consignar que "a prestação de serviço ocorreu diretamente com o Banco-reclamado, porquanto constatados os elementos tipificadores da relação de emprego" (fl. 364).

Registre-se, por fim, por oportuno, que o simples fato de o reclamante exercer as funções de servente não se revela, por si só, apto descaracterizar a relação de emprego reconhecida pelo e. Regional, na medida em que o próprio artigo 226 da CLT admite a possibilidade de contratação, pelos bancos e casas bancárias, de empregados para executar serviços de limpeza.

Inclumos os artigos 896, 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, bem como os Enunciados nº 126 e 331, item III, do TST. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-211.431/95.6 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADOS : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS E DR. JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO

DESPACHO

Assino prazo de cinco dias ao sindicato embargado para, querendo oferecer impugnação aos Embargos de Declaração de fls. 2.949/2.951.

Publique-se.

Após voltem-me.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-329.978/96.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA C. ROSSI DUTRA
EMBARGADO : HERLOS MAGNO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, em face do que assenta o Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 209/212).

Sustenta a embargante (fls. 214/227) que, ao manter a responsabilidade subsidiária de um Ente Público, a decisão da Turma violou os artigos 5º, incisos II, LV, 18, 37, *caput* e incisos I, II, § 2º, 39, § 2º, 61, § 1º, inciso II, 114 e 170, parágrafo único, todos da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

Cumpram ressaltar que não foi reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e a Universidade, tampouco houve condenação solidária. Reconheceu-se tão-somente a responsabilidade subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-363.088/97.7TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARLENE GOMES BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A Segunda Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 85/87, não conheceu do Recurso de Revista da reclamante, sob o fundamento de que ausentes os pressupostos contidos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 96/100), apontando contrariedade ao Enunciado 241 do TST e violação aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República; 458 da CLT e 1º, § 1º, da Lei 8.542/92.

Ocorre que, em nenhum momento, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, Julg. 20/08/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira)

Vale citar os seguintes precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa do art. 896 da CLT: "E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala DJ 01/03/96".

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-366.832/97.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ALAERTES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada (fls. 387/390), contra o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST (fls. 366/370), complementado pelo de fls. 383/384, mediante o qual, seu Recurso de Revista, no particular, não foi conhecido, no que diz respeito ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", em face do que assenta o Enunciado nº 360 do TST (fls. 367/368).

Aduz a embargante que tal procedimento viola os princípios contidos no art. 5º, inciso XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

A decisão da Turma guarda perfeita sintonia com o entendimento reiterado e pacífico do TST, a teor do Enunciado nº 360, que assenta, *in verbis*:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Assim, diante da incidência do citado Enunciado desta Corte, não há como reconhecer violação aos supracitados dispositivos da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-368.343/97.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARIETTA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Se a decisão recorrida está em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso de revista por aplicação do Enunciado 333" (fls. 137).

Sustenta o reclamante haver sido ofendido o art. 896 da CLT, visto que demonstrada a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 142/152).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Os arestos trazidos a confronto desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-385.599/97.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do TST, mediante o qual o Recurso de Revista da reclamada foi conhecido e provido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - EFEITOS - Nos termos da antiga Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST: "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do cumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor. Enunciado 363/TST" (fls. 128).

O reclamante, no presente Recurso, aponta como violados os artigos 37, inciso II, 173, § 1º, da Constituição da República, 447, §§ 6º a 8º, do CPC e 896 da CLT (fls. 137/139).

O Recurso não se viabiliza, porque voltado para matéria sumulada nesta Corte - Verbete nº 363 do TST. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu § 5º. Com efeito, a edição de Enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação de lei ordinária e/ou constitucional.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-392.336/97.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
EMBARGADOS : DILSON LUIZ CASSILHAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do TST (fls. 139/141), mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"DA INTEGRAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296/TST)."

Afirma a embargante que seu Recurso merece conhecimento, porque demonstrada a divergência jurisprudencial, logo foi violado o art. 896 da CLT (fls. 143/146).

Consignou a Turma julgadora, *in verbis*:

"Decisão regional (fl. 107):

"Os valores alimentação fornecidos pela reclamada aos reclamantes têm caráter remuneratório, integrando assim, à remuneração dos reclamantes para todos os fins (art. 458 da CLT)."

O entendimento contido no aresto de fl. 126 tem por base a Lei 6.321/76. Não explícita o acórdão que se trata de empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador. Portanto, incide o Enunciado 296/TST.

Não conheço" (fls. 140/141).

Vale citar a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-I do TST:

"**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.**"

E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96 - E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/06/95 - E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95 - AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 12/05/95 - E-RR-02802/90 Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05/05/95 - AG-AI 164.489-4-SP, STF-2º T., Min. Carlos Velloso, DJ 09/06/95 - AG-AI-157.937-5-GO, STF-1º T., Min. Moreira Alves, DJ 09/06/95."

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-400.894/97.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO NOGUEIRA PAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Primeira Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME.

I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí *biênio* prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128)" (fls. 308).

Sustentam os embargantes haver sido violado o art. 896 da CLT, visto que restou demonstrada a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 312/322).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Já os arestos trazidos a confronto desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-401.090/97.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : VILMA CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO NEIVA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista foi conhecido e desprovido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal, e não quinquenal, a partir da mudança de regime. Assim, não há que cogitar contrariedade ao Enunciado 268 do TST, quando a propositura da ação invocada para fins de comprovação da interrupção do prazo prescricional ultrapassa o prazo bienal fixado a partir da transposição do regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário, uma vez que efetivada a extinção do contrato de trabalho" (fls. 162).

Aduz a reclamante terem sido violados os artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 167/176).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro violação aos textos da Constituição da República invocados.

Já os arestos trazidos a confronto desservem para caracterizar a divergência pretendida, em face da incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-RR-405.100/97.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : IVETE FRANCISCA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO Distrito Federal)
 PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito previsto na norma, gerando os efeitos nela contidos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido." (fls. 275).

Sustentam os embargantes haver sido violado o art. 896 da CLT, visto que demonstrada a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 279/289).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Já os arestos trazidos a confronto deservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-524.446/98.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADO : CLODOALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 294/300, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado quanto à responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos à SDI (fls. 318/326). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, a Turma não se pronunciou sobre o art. 37, § 6º, da Constituição da República. No mérito, aponta violação aos artigos 896, 8º da CLT, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, e 37, *caput*, incisos II, XXI, §§ 2º e 6º, da Constituição da República. Sustenta que os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República impedem a aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do TST, porquanto "inexiste previsão legal para impor ao Banco a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas de terceiros". Acrescenta, ainda, que o art. 37, § 6º, da Constituição da República é inaplicável à sociedade de economia mista.

Não merece prosperar a preliminar suscitada. A Turma proferiu sua decisão com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST, lançando os fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentava sua decisão, razão por que não cabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Ademais, ao apreciar os Embargos de Declaração, tratando do art. 37, § 6º, da Constituição da República, assim consignou a Turma:

"A alegação de que esta responsabilidade fora utilizada como razões de decidir no Incidente de Uniformização de Jurisprudência que alterou a redação do Enunciado nº 331, item IV, do TST, verbete este citado no acórdão embargado, não é suficiente para inquiná-lo de obscuro.

Isso porque o referido dispositivo constitucional não fora aplicado indistintamente no julgamento do Incidente, mas apenas nos estreitos termos que ele próprio emana, sublinhando-se que não foi o único fundamento para a conclusão a que se chegou na reedição do Enunciado, tendo sido os outros argumentos, sim, levados em conta pelo acórdão embargado" (315/316).

Ressalte-se, ainda, que não há falar em omissão no julgamento da Turma, uma vez que sequer foi argüida nas razões do Recurso de Revista (fls. 230/244) violação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República. Intactos, pois, os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

No concernente ao mérito, também não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-576.465/99.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : ALCEBIÁDES JOSÉ MATIAS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto com base no art. 338 do Regimento Interno do TST contra o despacho de fls 514, mediante o qual neguei seguimento ao Recurso de Embargos da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., por estar a decisão recorrida em sintonia com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

A agravante colaciona decisão proferida recentemente por este Tribunal para mostrar que ainda não está consagrada nesta Corte a jurisprudência em torno da sucessão trabalhista entre as reclamadas.

Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho de fls. 514, determinando o processamento do Recurso de Embargos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-590.910/99.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA CULTURAL DO AMAZONAS - SUPEC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 AGRAVADA : ALINE MÁRCIA MENEZES GOMES
 ADVOGADO : DR. JULIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto com base no art. 338 do Regimento Interno do TST, contra o despacho de fls. 153 mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Embargos do reclamado.

Ante os fundamentos expostos às fls. 155/168, RECONSIDERO o despacho agravado, determinando o processamento regular do Recurso de Embargos.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-684.280/00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
 EMBARGADO : WILSON DA SILVA PAULA
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FÁRIA DE NEGRÍ

DESPACHO

A Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Embargos a reclamada/agravada, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no art. 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *a quo*. Aponta, assim, como violado pela decisão recorrida o art. 897, alínea "b", da CLT.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade do Recurso de Revista, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao art. 897, alínea "b", da CLT, nem a qualquer outro dispositivo de lei ou de da Constituição da República (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-690.029/00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADOS : ELIANA APARECIDA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 179/181, negou provimento ao Recurso de Revista da reclamada, ao fundamento de os empregados que recebem salário por produção não se encontrarem excluídos da jornada de trabalho de que trata o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Assim, excedendo-se o limite temporal previsto na referida norma, é devido o pagamento do adicional de horas extras, uma vez que a jornada extra já se encontra quitada com o salário normal.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos à SDI (fls. 183/188). Sustenta que, uma vez reconhecido nos autos que os reclamantes eram remunerados por produção, não há falar em direito ao recebimento de horas extras ou do respectivo adicional. Aponta divergência jurisprudencial e violação ao art. 59 do Código Civil.

Não merece prosperar o Recurso. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, segundo a qual empregados contratados por produção e que prestem serviços em horário extraordinário têm direito ao recebimento do adicional de horas extras. Não há falar, pois, em divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo de lei.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-347.738/97.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : DJALMA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTÉFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A reclamada interpõe embargos (fls. 292/295) contra acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte, que não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos temas "horas extras (motorista)" e "adicional de horas extras (salário misto)". A embargante sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma, além de afronta ao art. 896 da CLT, sob a alegação de que seu recurso de revista merecia ser integralmente conhecido.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento por irregularidade de representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.

Com efeito, a Dra. Melyssandra Martins Costa, que assinou o substabelecimento de fl. 281 (pelo qual conferia poderes ao Dr. Victor Russomano Júnior, subscritor dos embargos), não possui poderes nos autos para atuar em nome da empresa, conforme se extrai do exame das demais procurações e substabelecimentos juntados pela reclamada (fls. 80, 81, 219, 220, 233 e 257).

Inexistente, pois, o recurso, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator



**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROAR-365.566/97.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANK KOTARSKI
ADVOGADOS : DRS. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E LISIAS CONNOR SILVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-380.427/97.3

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : JAELSON DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

Considerando que a Autora pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 212/217, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados - Jaleson Dantas e Outros, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-401.730/97.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS MACHADO
ADVOGADO : DR. ÍTALO BARATELLA JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RUI VENDRAMIN CAMARGO
EMBARGADA : TRANSBRACAL - PRESTADORA DE SERVIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ILDÉLIO MARTINS E LIDIA LEILA DA SILVA
AUTORIDADES COATORAS : JUIZ-PRESIDENTE DA 22ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE SÃO PAULO E EXCELENTÍSSIMA JUÍZA RELATORA DA 8ª TURMA DO EG. TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que o Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 145/148, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, às Embargadas, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - e Transbracal - Prestadora de Serviço Indústria e Comércio Ltda., o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAA-411.349/97.8TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTES : OLÁVIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. AFONSO VELOSO DA SILVA

DESPACHO

1. Olávio José da Silva e Outro ajuizaram ação anulatória contra Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso - Cepromat visando a obter a anulação de sentença homologatória da transação havida entre as partes.

2. O egrégio TRT da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 277/280, não admitiu a ação anulatória por incabível no caso, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com entendimento assim ementado, *verbis*: "Em se tratando a transação/homologação judicial de matéria eminentemente ligada ao *meritum causae*, em caso de recurso, somente é cabível a ação rescisória, de conformidade com o enunciado 259 do TST." (fl. 277).

3. Tal decisão ensejou a interposição de recurso ordinário pelos Autores às fls. 282/285, ratificando os argumentos expendidos na inicial de maneira bastante sucinta.

4. As partes noticiaram acordo às fls. 312/313 e 316/317. O Regional, no entanto, deixou de proceder à homologação requerida, sob o argumento de que a parte ré se opôs à homologação do acordo extrajudicial. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta egrégia Corte para julgamento do recurso ordinário interposto.

5. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 299/300).

6. O texto do art. 831, parágrafo único, da CLT dispõe que o termo de conciliação homologado vale como decisão irrecorrível, pelo que a sentença homologatória de transação havida entre as partes transita em julgado no ato da sua homologação.

Por outro lado, o Enunciado nº 259 do TST não deixa dúvidas ao dispor categoricamente que "só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". Ressalte-se que seu texto foi recentemente ratificado no âmbito desta Corte por ocasião da apreciação do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado para sua revisão.

7. Verifica-se, assim, que a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento sumulado da Corte, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso ordinário, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ROAC-548.424/1999.5 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco Bandeirantes S/A contra o acórdão do TRT da 21ª Região que julgou improcedente a cautelar.

2. Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se com o fato de o recurso ordinário interposto pelo Banco nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar (processo nº TST-ROAR-442.097/1998.2) já ter sido objeto de decisão, na qual houve por bem a SBDI-2 negar provimento ao apelo mantendo o acórdão que extinguiu o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

3. Considerada essa circunstância e a regra do art. 808, III, do CPC, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, deve ser mantida a decisão regional.

4. Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário porque manifestamente improcedente.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST-RXOFROAC-685066/2000.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES
RECORRIDA : PAULA DE CÁSSIA MENDES MOURA
ADVOGADO : DR. NIVAN BEZERRA DA COSTA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 195, proferido pelo Ex.^{ma} Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, redistribuo os presentes autos à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Convocada ANÉLIA LI CHUM, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ED-AG-AC-695.055/2000.3

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM ILHÉUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO, VERA LÚCIA GIJA PIEDADE E JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

DESPACHO

1. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário (TST-RO-AR-660.956/2000.2) interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento de ação rescisória (TRT-AR-80.04.98.0922-32) e, em consequência, a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 49.01.91.2300-01, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Ilhéus - BA.

BA. Amparou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - possibilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória (violação da Lei nº 7.730/89 e dos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal) - e de *periculum in mora* - impossibilidade de os substituídos restituírem o valor que viessem a receber. No mérito, pretendeu a confirmação da liminar antes relacionada. (fls. 02/14).

Por meio da decisão de fls. 60/62, deferiu-se a pretensão liminar, determinando-se a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 49.01.91.2300-01, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Ilhéus - BA, até a decisão a ser proferida no julgamento do Processo nº TST-RO-AR-660.956/2000.2.

O Réu, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, apresentou defesa (fls. 72/77), pretendendo a declaração de improcedência da ação.

O Réu também interps agravo regimental (fls. 81/85), com fulcro no Regimento Interno deste Tribunal e no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seu arrazoado, pleiteou a revogação da liminar, em razão da inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Alegou, ainda, que a ação cautelar não é o meio próprio para se pretender a suspensão da execução.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante a decisão de fls. 92/94, não conheceu do agravo regimental, conforme o seguinte fundamento consignado na ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO**. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 338, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental de que não se conhece.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus opôs embargos de declaração (fls. 96/99), apontando omissões no julgado.

O Autor, Banco do Nordeste do Brasil S.A., ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 105/106).

2. Conforme relatado, o Autor, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à concessão de efeito suspensivo a esse recurso e, em consequência, à suspensão da execução da decisão proferida no Processo nº 49.01.91.2300-01, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Ilhéus - BA.

Conforme as informações de fls. 109, prestadas em razão da determinação contida a fls. 108, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 26 de junho de 2001, negou provimento ao recurso ordinário (TST-RO-AR-660.956/2000.2), mantendo, em consequência, a declaração de improcedência da ação rescisória. Por fim, noticiou a interposição de recurso extraordinário desse acórdão e a remessa dos autos daquela ação rescisória à Subsecretaria de Recursos em 10 de setembro de 2001.

Em virtude do noticiado julgamento do recurso ordinário, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor, visto que a pretensão manifestada na ação cautelar foi para "dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário ajuizado nos autos da Ação Rescisória n. 80.04.98.0922-32" (fls. 13).

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais). Prejudicada, em consequência, a análise dos embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-718.676/00.8 - TRT 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO LOPES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM E PABLO BOAVENTURA SOUZA DA SILVA
EMBARGADO : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES



DESPACHO

Considerando que o Recorrido pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 271/275, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda., o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-723.685/01.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS
RECORRIDOS : AUGUSTO RAIMUNDO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRª CLEIDE SEVERO CHAVES

DESPACHO

Recorrente e Recorridos apresentaram acordo por eles celebrado, Petição nº 98.540/2001.1, requerendo homologação da transação, a liberação dos depósitos recursais e penhoras já realizados, e, ainda, informando que as parcelas acordadas já foram pagas.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo apresentado e **DETERMINO** a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências relativas à liberação de depósitos e valores penhorados.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-743.322/01.1TST

AUTORAS : INDÚSTRIA COMÉSTICA COPER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RÉU : CARLOS ROBERTO VIDEIRA

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Indústria Cosmética Coper Ltda. e Outra, visando suspender execução em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (RT nº 757/89), até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-ROAR-692.147/2000.2.

A pretensão liminar foi deferida à fl. 141.

Este eg. TST deu provimento ao supracitado Recurso Ordinário, nos termos do aresto publicado em 04.05.2001.

Em 21.05.2001, restou certificado, naqueles autos, ausência de interposição de recurso contra o referido acórdão.

O feito retornou ao TRT de origem em 29.05.2001.

Assim sendo, transitada em julgado a decisão proferida no Processo nº TST-ROAR-692.147/2000.2, a presente Cautelar perdeu seu objeto.

Destarte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-760.959/2001.9 TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEI-
RA
RÉU : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO
ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FI-
LHO

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-769.355/01.9

AUTOR : CARLOS ALBERTO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVE-
DO SAMPAIO NETTO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-
BARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES
DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-775.755/01.2TST

AUTORA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO
CEARÁ S.A. - CEASA/CE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RÉUS : JORGE SÁVIO MARINHO BARROSO
DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CÉZAR FERREIRA, CYNARA
MONTEIRO MARIANO, MARÍLIA
CRUZ MONTEIRO E MELÂNIA BA-
RATTA M. MELO

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Au-
tora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AGAC-785393/2001.9

AGRAVANTE : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES
LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO EURIDES DA CONCEI-
ÇÃO
AGRAVADO : MARCOS KURUDEZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚ-
NIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Nekan Comércio de Colchões Ltda., contra o despacho de fls. 412/413, de minha própria lavra, o qual indeferiu o pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars* formulado na Ação Cautelar Incidental então ajuizada, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão da execução provisória promovida perante a Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1894/98.

Requer a parte a reconsideração da mencionada decisão monocrática, afirmando que a mesma teria incorrido em equívoco, tendo em vista que, em síntese, a matéria em debate seria referente a atos praticados em sede de Execução Provisória, como comprovaria a certidão acostada a fl. 426, emanada pelo Serviço Processual do eg. TRT da 9ª Região, circunstância que autorizaria a sua suspensão, nos moldes do art. 620 do CPC, pois o bloqueio/penhora em dinheiro da ora Agravante, naquela fase executiva, tornando-o indisponível, constituiria um excesso, ou por outra, uma abusividade capaz de expor a executada em situação de risco iminente de danos irreparáveis.

Bem, observo, de pronto, que, com esteio no documento novo trazido aos autos pela ora Agravante - apto, inclusive a desconstituir as imprecisas colocações contidas naqueles de fls. 23/25, nos quais esta Magistrada havia se baseado para afirmar já ter ocorrido o início da execução definitiva, dado o outrora informado trânsito em julgado da última decisão proferida na fase de conhecimento -, o processado reúne, realmente, elementos suficientes à concessão da liminar postulada, senão vejamos:

Cabe, aliás, anotar que, com o ajuizamento da Medida Cautelar de fls. 2/15, pretendia a parte interessada assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 785.394/2001.2 (fls. 357/366), a qual encerra questão alusiva à nulidade da sentença homologatória de cálculos, da notificação da carta de sentença, bem assim à suspeição do perito e à ilegalidade do bloqueio/penhora de dinheiro em sede de execução provisória.

Efetivamente, a empresa, ainda que pela via Regimental, obtém sucesso em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco.

As medidas cautelares são preciosos instrumentos de segurança e eficácia para a atuação do processo principal na composição definitiva da lide. E é justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes a ser composta pelo processo principal que existe o poder geral de cautela, como elemento da função jurisdicional.

O processo cautelar visa a criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação do provimento jurisdicional definitivo, assegurando que ele seja eficaz, útil e operante.

Na verdade, as medidas cautelares não só garantem a efetividade ou a utilidade das decisões jurisdicionais, como também procuram conservar as partes do processo (presente ou futuro) numa posição que seja necessária ou conveniente ao mesmo processo.

A doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela douda SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em Ação Cautelar.

In casu, considero caracterizada a plausibilidade do direito invocado, ou seja, a possibilidade de êxito da principal pretensão veiculada no processo principal (ROMS), uma vez que a jurisprudência deste Colegiado Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da eg. SBDI-2, considera que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do Diploma Processual Civil. Precedentes: ROMS-648.899/2000, Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 01.09.2000, decisão unânime; ROMS-431.362/1998, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 16.06.2000, decisão por maioria; ROMS-399.042/1997, Juiz Conv. Márcio Rabelo, DJ 10.12.1999, decisão unânime e ROMS-328.694/1996, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 03.09.1999, decisão por maioria. Dessa maneira, revestindo-se ainda a execução do caráter de provisoriamente, mostra-se mesmo ilegal, na hipótese vertente, a constrição da importância então levada a efeito por ordem do Órgão Julgador de São José dos Pinhais, Juízo deprecante, junto ao Juízo deprecado, mormente em se considerando que, mediante a concessão de tutela antecipada, já se havia decretado a indisponibilidade de bem imóvel da empresa executada, ora Agravante, como se extrai claramente dos autos (vide fls. 30/31). De fato, como se vê nitidamente, o exequente, ora Agravado, reputou, na inicial, adequado o valor do bem à demanda outrora ajuizada.

Igualmente, tranqüilo afigura-se o receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança acima referido, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução provisória até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido por esta alta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar o ROMS já ajuizado.

Quanto aos demais aspectos ventilados na Cautelar, registre-se inexistir demonstração cabal relativamente ao preenchimento dos pressupostos de cabimento da medida cautelar, razão por que serão examinados tão-somente quando do julgamento do referido processo principal, momento em que se aferirá a configuração ou não de todas as irregularidades tidas por ocorridas ao longo do processo executivo. Por ora, reitere-se o que ficou consignado no expediente indeferitório de fls. 412/413, no sentido de que a eg. 9ª Corte Regional não deu guarida às alegações da Autora relativamente os vícios desde então indicados no que tange à suspeição do perito; à forma de intimação para manifestação quanto aos cálculos apresentados e à nulidade da sentença homologatória dos mesmos. Pelo contrário, restou assentada, neste particular, a regularidade de todos os procedimentos outrora adotados pela Digna autoridade apontada como coatora no processo principal, tendo-se registrado, inclusive, a fiel observância aos dispositivos consolidados e aos da Lei Adjetiva pertinentes à matéria.

Com esses fundamentos, pois evidenciadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **RECONSIDERO** o despacho indeferitório prolatado a fl. 412/413, a fim de **DEFERIR A LIMINAR** pleiteada e **SUSPENDER** a execução, enquanto provisória, determinando a cassação do ato judicial consistente na constrição de numerário da empresa (fl. 25), tudo de modo a evitar a consumação de maiores prejuízos à parte, prosseguindo-se normalmente o curso do presente Agravo Regimental.

DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do inteiro teor deste despacho ao Exmº. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região e à Exmª. Srª. Juíza Titular da Vara Federal do Trabalho de São José dos Pinhais, inclusive via *fac-simile*.

NOTIFIQUE-SE o Requerido para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-AC-789.024/01.0

AUTOR : CLUBE MILITAR
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAENS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Clube Militar, visando suspender a execução promovida nos autos do processo nº 642/92, em trâmite perante a 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

O ora Autor propôs, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, Ação Rescisória contra o Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, visando desconstituir aresto proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que manteve a sentença de primeiro grau na parte em que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URJ de fevereiro/89.

A Corte *a quo* julgou improcedente a Rescisória, nos termos de aresto assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS. Por tratar-se de matéria de interpretação controvertida ao tempo em que foi prolatada a decisão rescisória, há que ser aplicada, *in casu*, o que dispõe a Súmula 343 do STF e o Enunciado 83 do C. TST, incorrendo a hipótese ensejadora da rescisão do julgado constante do item V do art. 485 do CPC, não restando demonstrada a violação literal com o condão de inquirir a r. decisão, cumprindo salientar que descabe a apreciação do Juízo Rescisório" (fl. 202).

Inconformado, aviou o Autor Recurso Ordinário (fls. 206/212), o qual restou denegado, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, ante a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF (fls. 219/220).

Contra tal *decisum*, foi interposto o Recurso de Agravo previsto no § 1º do supracitado dispositivo legal, que se encontra pendente de julgamento nesta eg. Corte.

Sustenta o Autor, na presente Cautelar, que são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, haja vista que a matéria objeto da Rescisória estaria diretamente ligada à exigência da Constituição Federal.

Acrescenta que não procede a alegação de ausência de prequestionamento, uma vez que "a própria decisão vestibular que julgou a Reclamatória enfatizou o tema direito adquirido quando se referiu às diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, que foi excluído da condenação pelo v. acórdão rescisório" (fl.11). Nesses termos, incidiria ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, que reconhece a existência "do necessário prequestionamento, mesmo quando não consta, expressamente, o dispositivo legal, desde que haja ampla manifestação acerca da matéria contida no referido preceito de lei" (fl. 19).

Argúi, ainda, a plausibilidade do direito invocado, "tendo em vista a tranqüila jurisprudência a respeito da inexistência de qualquer direito adquirido em relação às verbas resultantes dos denominados Planos Bresser e Verão" (fl. 21).

Por derradeiro, argumenta que o *periculum in mora* reside no fato de a execução já ter-se iniciado há bastante tempo, "restando muito pouco tempo para que o REQUERENTE se veja obrigado a garantir o Juízo com bens à penhora" (fl. 23).

Ressalte-se, de pronto, a ausência do *fumus boni iuris*, a autorizar o deferimento da medida liminar requerida.

Ocorre que, nos termos do que dispõe o item 1 da Orientação Jurisprudencial nº 34 desta SBDI-2, "o acolhimento de Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal". Com efeito, não cumprido tal requisito, incidem o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula 343 do STF, a obstaculizar a pretensão Rescisória.

In casu, não houve, na petição inicial da Ação Rescisória, alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. De fato, o Autor fez referência à ausência de direito adquirido aos percentuais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URJ de fevereiro/89. Inobstante, apontou vulneração, tão-somente, aos artigos 5º, II, e 8º,

II e V, da CF/88, 6º da LICC, 3º, 6º e 267 do CPC, 570 e 577 da CLT. A arguição de ofensa ao aludido dispositivo constitucional deu-se apenas em sede de Recurso Ordinário, o que não socorre a pretensão rescisória, porquanto deve estar a mesma perfeitamente delineada na peça exordial.

A propósito, já decidiu esta SBDI-2: "PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO 'IURA NOVI CURIA'. PLANO ECONÔMICO. URJ DE FEVEREIRO DE 1989. FUNDAMENTO JURÍDICO ESSENCIAL. INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O fundamento jurídico válido para viabilizar pedido de desconstituição de julgado pelo qual se deferir diferenças salariais decorrentes da supressão de índice de reajuste previsto em lei, em face da edição de nova política econômica, é a indicação expressa de ofensa ao texto do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A mera referência ao referido preceito não possibilita o enquadramento da ação rescisória no inciso V do art. 485 do CPC. Inaplicabilidade do princípio 'iura novit curia'.

2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido." (ROAR nº 404.968/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJU 25.08.2000 - grifou-se).

Acrescente-se, só para argumentar, que não se trata, aqui, de ausência de prequestionamento, a justificar a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1. Cuida-se, na verdade, de pressuposto específico de acolhimento da Ação Rescisória relativa a Plano Econômico.

Destarte, havendo controvérsia jurisprudencial acerca do tema quando da prolação da decisão rescisória e não tendo sido o mesmo, oportuna e adequadamente, alçado a nível constitucional, inafastáveis os óbices do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, a impedir o acolhimento do pleito de corte rescisório.

Do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o Réu, no forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a Ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 24 de setembro de 2001.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 3 de outubro de 2001 às 13h00

- PROCESSO** : AI - 741116 / 2001-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : APOLINÁRIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 539697 / 1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 539698/1999-1
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SANTIAGO
PROCESSO : AIRR - 622518 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 622519/2000-7
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). MARIA DIACÚI DE F. RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 658187 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA GUVI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
PROCESSO : AIRR - 664628 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 664629/2000-9
AGRAVANTE(S) : HIDER FABIANO SENA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 671104 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ANETE APARECIDA ROCHA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

- PROCESSO** : AIRR - 672892 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LAERTE MARCELLO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 678784 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO : AIRR - 681376 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CELSO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO
ADVOGADO : DR(A). SILVIA TRIGO DE MOURA
AGRAVADO(S) : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 681424 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE LACERDA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
PROCESSO : AIRR - 682187 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEX GARCIA LUZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
PROCESSO : AIRR - 683928 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA CORDEIRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 688751 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDELVIRA CÂMARA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 698732 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVIO MARCELO AMARAL CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ODAIR BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 702082 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FANAUPE S.A. - FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES MALARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA MATA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR DE SOUZA



PROCESSO	: AIRR - 707738 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717335 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 721561 / 2001-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: SOLANGE HERINGER ZIGONI SIERA-KOWISCK	AGRAVADO(S)	: PEDRO LOPES DE CASTRO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DANTAS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 708454 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717665 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724375 / 2001-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA	AGRAVANTE(S)	: ZW ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EDER ADANIA
AGRAVADO(S)	: WALTER LAZARINI FILHO	AGRAVADO(S)	: TERESA NUSAIR DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO ELIOTÉRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ERMANO TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). NEIMAR QUEIROZ BAIRD
PROCESSO	: AIRR - 709314 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718110 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724716 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN-TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO PEÇAS JALEX LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ODETE PERAZZA DE MEDEI-ROS	PROCURADOR	: DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS DA REGIÃO DE BAMBUI LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: DINIZ BEDA ROCHA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ANA ROSA R. MAESTRI	ADVOGADO	: DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FI-GUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO BEZERRA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 711376 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718427 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725238 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN-TOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DILSON DE ARAÚJO PRATA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO	: DR(A). MILTON MOREIRA DE OLI-VEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO	ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MA-CHADO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	: CASSIO LUIS VERISSIMO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSÁ	ADVOGADA	: DR(A). CARLA MAGNA JACQUES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 712825 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718501 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726670 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBI-DAS LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 715481/2000-4	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEI-ROS	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO JOSÉ DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-CHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE JOSÉ DE BARROS COR-REIA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO	: DR(A). VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DE MEIREL-LES SALVO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 713663 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720259 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728526 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TNG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 720260/2000-6	AGRAVANTE(S)	: PRO SEG SERVIÇOS DE SEGURAN-ÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IRAN AMARAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA LAPENNE PACCA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALVES SABÓIA	ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HA-BIB	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EM-PREGADOS EM EMPRESAS DE SEGU-RANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTES DE VALORES, DE PRE-VENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMI-LARES OU CONEXOS NO MUNICÍ-PIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AYRTON CAMPOS	AGRAVADO(S)	: GIL ANTÔNIO DA SILVA NETTO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
PROCESSO	: AIRR - 715477 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUC-CHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR - 729512 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 721283 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN-TOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: WILSON REIS ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-TUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CÁSSIO CÉSAR DE PAULA BORGES	ADVOGADO	: DR(A). ALÚSIO SOARES FILHO	AGRAVADO(S)	: ODILON SERVO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABE-LA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 715481 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 729516 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 721286 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN-TOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 718501/2000-2	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO LUBRIFICANTES PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-TUNES DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DE MEIREL-LES SALVO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CAR-VALHO CHAMON	AGRAVADO(S)	: ODILON SERVO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ DE MELO	AGRAVADO(S)	: IVAN FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABE-LA DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEI-RA BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 729516 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 716559 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 721287 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN-TOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL SÃO LUCAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO FALABELLA	ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FABIANO DE OLIVEI-RA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE BORGES RODRI-GUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PEDRO DE MARCHI E OUTRA	AGRAVADO(S)	: JULIO CÉSAR COELHO FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN DELGADO LAGE
ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY RUGGIERO	ADVOGADA	: DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR - 730254 / 2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740051 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 748785 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LATÍCIÑIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO FERREIRA GUIMARAES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ZÍLIO PINTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MATILDE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 731002 / 2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740416 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 752420 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE MARIA BATALHA	ADVOGADO	: DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S)	: ELIZAMARA PAIVA CHARPINEL	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PONGELLI FILHO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CESAR GONÇALVES MARI-NHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	: DR(A). TEODORO DOMINGOS KOS-LOSKI
PROCESSO	: AIRR - 731305 / 2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 741917 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBIO PEREIRA UARTHIE E OUTRO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 752465 / 2001-7 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). WALTER EDUARDO TIEPPO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SOUZA FILHO	AGRAVADO(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTER-NACIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	: DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPE-LO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 731487 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 743016 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
AGRAVANTE(S)	: FIBRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 753262 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA	ADVOGADO	: DR(A). VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ VIANA	AGRAVADO(S)	: ADILSON LOURENÇO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ROZINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NELCI SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CORRÊA LEITE
PROCESSO	: AIRR - 734637 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 743018 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS TIETÊ LTDA.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COSTA CAPUANO
AGRAVANTE(S)	: CNEC ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 755191 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO M KHAMIS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA TEIXEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	: ADELTON RIBEIRO GOMES	AGRAVANTE(S)	: J. G. COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CELSO POLI	ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
PROCESSO	: AIRR - 736184 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 745580 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEVERO DOBKOWSKI
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MADALENA PRIMO	PROCESSO	: AIRR - 765041 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO TABET	AGRAVADO(S)	: ALIANÇA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RHODIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TORTORELLI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 736213 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 745693 / 2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA JERÔNIMO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GUERRA L. DO ROSÁRIO
AGRAVANTE(S)	: CNEC ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 765042 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROGÉRIO CANELA	AGRAVADO(S)	: DIONÍSIO FELIPE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO EDMUNDO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CELSO POLI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE TAUIL PIVATTO
PROCESSO	: AIRR - 736951 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747420 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: QUITAÚNA SERVIÇOS S/C LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SUELI FERRAZ GARCIA KEHRLE
AGRAVANTE(S)	: OX FRANCISCO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 765637 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA REVOREDO LEITÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S)	: EDMO PECLAT GOULART	AGRAVANTE(S)	: ESCOBAR TURISMO E VIAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
PROCESSO	: AIRR - 740050 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 748227 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAXIMIANO GONÇALVES DO NASCIMENTO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). DAISE MAGRE BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 766054 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIUNCULA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SILVA DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SILVIO SOARES DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DUARTE DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
				AGRAVADO(S)	: CRISTINA MANOELA WAITE
				ADVOGADO	: DR(A). SÔNIA REGINA CARDOSO DE SA



PROCESSO	: AIRR - 767200 / 2001-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 362082 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 366906 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: VIVALDO ROBERTO DIAS	RECORRIDO(S)	: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR SANTANA FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.	PROCESSO	: RR - 363109 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE JESUS CARASQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 768871 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 367064 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: FRANCO BALLOCCO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AGA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR LUPPI FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BRASPEKOE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EDSON FERREIRA SANTA MARINHA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL LUIS	RECORRIDO(S)	: CELSO MUNIZ SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 363126 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO	: AIRR - 770575 / 2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 368371 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS PIAS
ADVOGADO	: DR(A). ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JESUS INÁCIO PAES DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RECORRIDO(S)	: LOISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ	PROCESSO	: RR - 363150 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO	: AIRR - 771935 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 368948 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL TATIANA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARMO EDUARDO A. PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VANDERLEI KEMP
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO CORRÊA GIOVANNI	ADVOGADO	: DR(A). RINALDO OLIVEIRA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 772617 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO	: RR - 369365 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 363524 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: H S C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA	RECORRENTE(S)	: PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LIANE BELONY BERTARELLO
AGRAVADO(S)	: AIRTON KNAUF	ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	RECORRIDO(S)	: SIMONE MARQUES BISSIGO
ADVOGADO	: DR(A). NELIO DOS REIS AMORIM	RECORRIDO(S)	: LINO MARIANO	ADVOGADO	: DR(A). EVANIR DE CASTRO SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 773274 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMILSON DOS REIS	PROCESSO	: RR - 369974 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 365745 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO CARLOS E IBATÉ E OUTRO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). SÔNIA APARECIDA CAPELLATO CALIGIURI	RECORRENTE(S)	: PAMPULHA IATE CLUBE	PROCURADOR	: DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO	ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	RECORRIDO(S)	: DELMA DE OLIVEIRA SARAÇOL
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON ANTONUCCI	RECORRIDO(S)	: WAGNER JOÃO LEAL	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELLER
PROCESSO	: AIRR - 773357 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 366166 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 372587 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ARTEFATOS DE CHAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
AGRAVADO(S)	: ILSON HIGINO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MONTENIL MONTAGENS INDÚSTRIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). JOAB RIBEIRO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 216158 / 1995-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSIVAL SERRA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	RECORRIDO(S)	: LEOPOLDO LUECKMANN
RECORRENTE(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 366168 / 1997-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO CAPUTI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 372588 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BRITO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). RÉGIA MAURA NASCIMENTO	PROCURADOR	: DR(A). MARIO LEITE SOARES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 354856 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI VIEIRA DIAS	PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	RECORRIDO(S)	: FERNANDA CARDOSO
RECORRENTE(S)	: SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: SERTEP S.A. - ENGENHARIA & MONTAGEM	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO SEBA SALOMÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S)	: JOSEMIR MENDES DA COSTA			ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA BRASIL DELFINO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA				



PROCESSO : RR - 372609 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 381655 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 390494 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ARAÚJO NUNES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI	ADVOGADO : DR(A). MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : ELÓI MARTIGNAGO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA TRICHEZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO SILVA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA BRASIL DELFINO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 375106 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR - 390534 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 384756 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DE MOURA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON DEBUSSULO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA	RECORRIDO(S) : CLOMAR ROBERTO MONTEMESSO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
PROCESSO : RR - 375124 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON GHETTINO	PROCESSO : RR - 391951 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 385656 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MILTON PACHECO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA	RECORRIDO(S) : SIDNEI NESI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRIDO(S) : JURANDI LEITE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AUGÊNIO ZOMER
PROCESSO : RR - 379355 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ NAPOLEÃO NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL HENRIQUE LAGE
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 385702 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENIR ANTÔNIO CARRADORE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 392253 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	RECORRENTE(S) : DOMINGOS DE BRITO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : ARMANDO JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S) : ALFREDO DALFOVO NETO E OUTROS	PROCESSO : RR - 386019 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GAVAZZONI	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 396277 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 379540 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RECORRENTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S) : GERALDO ROQUE DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RECORRIDO(S) : EDNALVA SOARES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GARCIA ROSSI	PROCESSO : RR - 388397 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CHAGAS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 398201 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 381287 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO	RECORRENTE(S) : ROBERTO CÉSAR DOS SANTOS DIAS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : EREMITA GOUVEA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR(A). MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA	PROCESSO : RR - 388478 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : VERÍSSIMO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 401049 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE SOUZA AMORIM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 381349 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : PAULO MORAES BARROS	PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANHOLER	RECORRIDO(S) : JOSÉ VERLEM GOMES ALVES
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI	PROCESSO : RR - 388495 / 1997-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEIREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	
	ADVOGADO : DR(A). AYRES JOSÉ DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	



PROCESSO	: RR - 403570 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 418334 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 470396 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: RIO NOVO - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ IRINEU COSTA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA FLORIANO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	: RR - 405058 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 424862 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 475371 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ WAGNER MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: MARGARETH SPENCER GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO VALENTE	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
PROCESSO	: RR - 406082 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 438222 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 481867 / 1998-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JOÃO FAUSTO LEME	RECORRENTE(S)	: JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FÁBIO MELO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). EDDIE MAIA RAMOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LIPPO NETO
RECORRIDO(S)	: VIA ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: ADINISO SILVA PEDROSA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - FIDAM
ADVOGADO	: DR(A). TIEKO SAITO	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DE MELO BARROS
PROCESSO	: RR - 408000 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 443586 / 1998-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 486059 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	PROCURADOR	: DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S)	: CÉLIA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	RECORRIDO(S)	: REGINA MARIA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RONI DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). JULIO CARLOS EMOINGT
PROCESSO	: RR - 408348 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DORACI BELO RAIMUNDO	PROCESSO	: RR - 495135 / 1998-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	PROCESSO	: RR - 454276 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	: ELIAS LEANDRO DE RAMOS NETO	RECORRENTE(S)	: ERALDO MENDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA JANUÁRIO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO	: RR - 410121 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TICKET SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: RR - 505033 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S. A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: RR - 454674 / 1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA CARVALHO ARAÚJO DIÉHL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO(S)	: HOMERO JOSÉ DO COUTO D'ÁVILA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MAGIOTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	ADVOGADO	: DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GLAYSTON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 410303 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	PROCESSO	: RR - 505064 / 1998-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ANA LÚCIA MONZEM	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 457608 / 1998-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DÉCIO FERREIRA MACHADO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO CINEIS	PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	RECORRIDO(S)	: FERNANDO CESAR ISOLA	RECORRIDO(S)	: JANAINA LOUREIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO DA COSTA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR - 414325 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 457778 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DINALDO SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	PROCESSO	: RR - 508049 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: MACHMELO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	RECORRIDO(S)	: ARMINDA MACHADO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB	ADVOGADO	: DR(A). CIRILO OLIVEIRA
		PROCESSO	: RR - 466273 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA RINALDI
		RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
		RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA LTDA
		PROCURADOR	: DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA ROMANO
		RECORRIDO(S)	: SALVADOR EVANGELISTA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 509462 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
				RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
				RECORRIDO(S)	: ESTEVÃO LANGOWSKI
				ADVOGADO	: DR(A). REINALDO CAETANO DOS SANTOS



PROCESSO : RR - 510983 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 546041 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 582033 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRIDO(S) : TERESA MARIA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSIG DE ALENCAR ARARIPE	RECORRIDO(S) : JUSSARA PACHECO SAUER
PROCESSO : RR - 518771 / 1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA MELLO ROQUE
	ADVOGADA : DR(A). JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA	PROCESSO : RR - 584307 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 548595 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : JULIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	RECORRIDO(S) : NADIR CAROLINO DA SILVA NETA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR - 520662 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA	PROCESSO : RR - 588123 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR - 557236 / 1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : MARIA HELENA CRUZ DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	RECORRENTE(S) : MARIA CLEIDE CALDEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NIGRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR FERREIRA POTY	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 529285 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 568025 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR - 592045 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO VIGODER	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA SILVA
PROCESSO : RR - 529393 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA VIEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR : DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES	PROCESSO : RR - 596538 / 1999-3 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 569109 / 1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA CUNHA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
PROCESSO : RR - 531606 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : IDA MARIA MENDONÇA PAURA	PROCURADOR : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : TERTULIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA GILA PIEDADE	PROCESSO : RR - 571007 / 1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBINO OLIVENSE DO CARMO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR - 599462 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : JOALHERIA BOIKO LTDA.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S) : ADERBAL CONERVA FILHO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SUELI TEREZINHA DE SOUZA GUERRA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
PROCESSO : RR - 539698 / 1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 572897 / 1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 539697/1999-8	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : MARCELO MARQUES CAVALCANTI DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO
ADVOGADA : DR(A). HELENA SANTIAGO	PROCURADOR : DR(A). LORENO WEISSHEIMER	PROCESSO : RR - 599466 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO	PROCURADOR : DR(A). HILDO NICOLAU PERON	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 542150 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OLÍMPIA MARIA SALLES VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
RECORRENTE(S) : ALCIDÉSIO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : RR - 574839 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BENY OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLEUMAR MARIA XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). NÍCIA GONÇALVES BELLO DE FARIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 600911 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : FÁBIO FULGÊNCIO MURTA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÂNCIO DE SOUZA NOVAIS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
		PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELLO
		RECORRIDO(S) : LINDAMAR DE OLIVEIRA TOSS
		ADVOGADO : DR(A). GILVAN SIMÕES P. DA MOTA



PROCESSO : RR - 603604 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DARLENE TORRES DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 616221 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : CÉSAR ANTÔNIO CORSO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL-LON VILLAR

PROCESSO : RR - 622519 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 622518/2000-3
RECORRENTE(S) : JOÃO SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). MARIA DIACÚ DE F. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

PROCESSO : RR - 629622 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : EDSON DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VANDERILHO DE LIMA

PROCESSO : RR - 639813 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANTONIO INÁCIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR - 650007 / 2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ZENEIDE MAIA DA SILVA

PROCESSO : RR - 664629 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 664628/2000-5
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : HIDER FABIANO SENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE MOURA

PROCESSO : RR - 703212 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
RECORRIDO(S) : VALÉRIA PATRÍCIA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA

PROCESSO : RR - 705294 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MAROJA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : RR - 706181 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : KELLY REGINA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO

PROCESSO : RR - 717483 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CERMA CONSTRUÇÕES LTDA

PROCESSO : RR - 720260 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 720259/2000-4
RECORRENTE(S) : GIL ANTÔNIO DA SILVA NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

PROCESSO : RR - 747902 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ROSELY SUCENA PASTORE
RECORRIDO(S) : VALDAIR ALVIMAR PALMEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CÂBRAL

PROCESSO : AG-AIRR - 696247 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
AGRAVADO(S) : CÉLIO ALOÍSIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RIBEIRO ALVES

PROCESSO : AG-AIRR - 696254 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
AGRAVADO(S) : WILSON DE ALMEIDA ABI-SABER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO

PROCESSO : AG-AIRR - 699137 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIONEL ALVES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DA SILVA MOYSES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVEIRA MARTINS

PROCESSO : AG-AIRR - 748221 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

PROCESSO : AG-AIRR - 748951 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO : AG-AIRR - 749819 / 2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DUTRA RIBAS
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SILVIA PORTELLA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa

736/2000.

Processo: ED-AIRR-656742/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EDNALDO LINHARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão havida, imprimindo-lhes efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 671812 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Processo: ED-AIRR-687201/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 697283 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AMBRÓSIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 711140 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDNEI ROBERTO ZUIM
ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 719393 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 720067 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NILSON CLÉBER DELCANALES SEHN
ADVOGADO : DR(A). JANICE RIBEIRO BICCA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 729960 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA CONTIN VERONEZE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 735327 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE CÁSSIA BARBIERI
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA POLITANI CORACIN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 740969 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMAR RODRIGUES SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANTUNES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 743517 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR BITIS CALDAS
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 745612 / 2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADERALDO DE MORAIS LEITE
AGRAVADO(S) : GERALDO PINTO DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUIMARÃES LOPES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 747200 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 752110 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 753204 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANETE DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JARROUGE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 767920 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VIEGAS PIRES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ FORSTER

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 773762 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 773767 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO BELO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento de Luiz Carlos Ribeiro e, dar provimento ao Agravo de Instrumento da CESP - Companhia Energética de São Paulo para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 775278 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : VANTOIRES MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25ª Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 3 de outubro de 2001 às 13h00

Processo: AIRR - 670271 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOACY PESSOA DE SIQUEIRA

Processo: AIRR - 690587 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DULTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA FERNANDES

Processo: AIRR - 696282 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDISON BARROS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 698049 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA

Processo: AIRR - 698778 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ISMAEL SCHUMAKER
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ESPÍNDOLA

Processo: AIRR - 703623 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL CAITANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

Processo: AIRR - 703797 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO HONÓRIO DA HORA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) : BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO-BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo: AIRR - 705373 / 2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDIONALDO COSTA CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES



Processo: AIRR - 705697 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY
 AGRAVADO(S) : JOSEFA NABOR BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE

Processo: AIRR - 705709 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO LUIZ CASSOLATO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S. A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 706479 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DURAFLORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 AGRAVADO(S) : JÚLIO DINIZ
 ADVOGADO : DR(A). ELIANDRO MARCOLINO

Processo: AIRR - 710106 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA CABECEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: AIRR - 711181 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR - 711182 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCONILA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR - 711628 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ALVES MELO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

Processo: AIRR - 713245 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR - 714262 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MAÍSA VENTURINI
 ADVOGADO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

Processo: AIRR - 714944 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MOACIR MARCOMINI
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: AIRR - 715002 / 2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SHEILA SATIKO OTA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 715557 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIVIANE TUONO
 ADVOGADO : DR(A). ALCINDO APARECIDO LEANDRO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MICHELOTTI BALDON

Processo: AIRR - 715621 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HERMENEGILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 715633 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DAVID GONÇALVES VIANNA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 716487 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA LÚCIA MARQUES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR - 716491 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: AIRR - 716564 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY DA GRAÇA TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PERES

Processo: AIRR - 718399 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALTON PESSOA
 AGRAVADO(S) : DERALDO RIBEIRO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALEXANDRE SANTOS SILVA

Processo: AIRR - 719837 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JAIR WALTER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS COELHO

Processo: AIRR - 720955 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARFISO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
 AGRAVADO(S) : TRILHO ONERO VEICULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO JESUS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARCELO LEAL CORREA
 ADVOGADA : DR(A). PAULA GRILL SILVA

Processo: AIRR - 721626 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAZ DE CASTRO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CRIPALDI

Processo: AIRR - 724718 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WALDIR CÂNDIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TADEU BRAZIL DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA - CEL
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 724791 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : DAVID MENDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 726729 / 2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARÁIBA - EMATER/PB
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ALMIRA ALENCAR AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

Processo: AIRR - 726732 / 2001-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MARIA CESÁRIA LOUBET
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 727749 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA VILELA LEMOS GUELFÍ
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Processo: AIRR - 728608 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LOTERDIVER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IGOR PANTUZZA WILDMANN
 AGRAVADO(S) : MARLY LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: AIRR - 731208 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A) ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : MILTON MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA

Processo: AIRR - 732591 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO PERFORMANCE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). Nanci GAMA
 AGRAVADO(S) : JOSEPH FRANCIS HOLMES
 ADVOGADO : DR(A). SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS

Processo: AIRR - 733988 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ODIVALDO LEMOS MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 AGRAVADO(S) : REAL EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR - 733990 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELADIO MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 734001 / 2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA MONTEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : EXTRASORTE SORTEIOS DO PARÁ S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MARQUES

Processo: AIRR - 735122 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA DA SILVA

Processo: AIRR - 735137 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LÁZARO MARTINS BORGES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR - 735147 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). OLÁVIO CORONEL FILHO

Processo: AIRR - 735329 / 2001-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADO : DR(A). MARCHLO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARIA EULINA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

Processo: AIRR - 736531 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EDNA TRAMONTINE MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). LILIAM CRISTINA R. MILAN
 AGRAVADO(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
 ADVOGADO : DR(A). ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI

Processo: AIRR - 736820 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERNANDES GONÇALVES

Processo: AIRR - 736821 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH HOMSI
 AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ

Processo: AIRR - 737150 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RAVANELLI FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo: AIRR - 738458 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PLANIM PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 738472 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : LÚCIA DIAS CAETANO HRYNIEWICZ
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

Processo: AIRR - 738631 / 2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVADO(S) : NELSON EDER BASTOS KELLY E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO

Processo: AIRR - 740076 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VALTER PORTO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS

Processo: AIRR - 740084 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VILLA COSTA
 AGRAVADO(S) : RANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

Processo: AIRR - 740093 / 2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ SIMÕES ALCANTARA

Processo: AIRR - 740094 / 2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM HENRIQUE DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MOITA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MIRANDA

Processo: AIRR - 740099 / 2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : EDVANECI MACIEL ALVES
 ADVOGADO : DR(A). HONORINDO DE ARAÚJO CITO

Processo: AIRR - 740260 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUELI BIAGINI
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO LOPES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BARROS SANTANA

Processo: AIRR - 740266 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SANTANA PEREIRA

Processo: AIRR - 740269 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RIBEIRO BARROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DE MEDEIROS



Processo: AIRR - 740377 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : DULCINÉIA JESUS VIANA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

Processo: AIRR - 740457 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADPAR - INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NATANIEL CAJAZEIRAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS

Processo: AIRR - 740560 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LIZETE COELHO SIMIONATO
 AGRAVADO(S) : CASA DE CARNES ESTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DARCIO AUGUSTO

Processo: AIRR - 740663 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARCELO CARDOSO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Processo: AIRR - 741343 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : LEOMIR DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA

Processo: AIRR - 741344 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALMIR GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR - 741345 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RICARDO NOGUEIRA NETO
 ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN M. CAETANO
 AGRAVADO(S) : BANCO MAPPIN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUELY MULKY

Processo: AIRR - 741346 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SARA AMORIM TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : TREISA LOCADORA DE VEÍCULOS S.A.

Processo: AIRR - 741347 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA
 AGRAVADO(S) : OLAIR TELES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR - 741349 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : UNGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA SILVA GUTIERREZ

Processo: AIRR - 741350 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GINALDO JOSÉ DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
 AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA.

Processo: AIRR - 741351 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : KAIRALLA E PARENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARMEM SILVIA MAIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). TELMA RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR - 742087 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

Processo: AIRR - 742091 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA

Processo: AIRR - 743385 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROBISON JACQUES BRUCIERI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE

Processo: AIRR - 743620 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SALAZAR
 AGRAVADO(S) : JAILTON DE ARAÚJO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

Processo: AIRR - 744540 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISÉLE FERRARINI BASILE
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

Processo: AIRR - 745428 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MESQUEVISKI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 AGRAVADO(S) : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO

Processo: AIRR - 745556 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIA DONIZETE PRINA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR - 745591 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GILMAR DOS SANTOS FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO MACHADO NETO

Processo: AIRR - 745608 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE JESUS DANTAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALDO CLEMENTE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 745751 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : JANDYRA MANARA COMARIN

Processo: AIRR - 745752 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO PARENTI
 AGRAVADO(S) : RONI CARLOS BATISTA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 746095 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ ALVES
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

Processo: AIRR - 746195 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA FLEURY DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE

Processo: AIRR - 746205 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EGUINALDO CASSEMIRO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DO DEUS VIVO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO LOPES QUELHO



Processo: AIRR - 746342 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO JESUS CARMO
 ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 747036 / 2001-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 ADVOGADO : DR(A). JULIANA EVELIM RODRIGUES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ILDA GONÇALVES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

Processo: AIRR - 747144 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PAPACIDERO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 747149 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA ESTEVAM
 AGRAVADO(S) : POMPEU PEREIRA DE ABREU FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ FERNANDES

Processo: AIRR - 747185 / 2001-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : EDMILSON REINALDO DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERINO DE MOURA

Processo: AIRR - 747201 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROSATO
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA

Processo: AIRR - 747208 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 PROCURADORA : DR(A). RITA DE CASSIA GALLERA
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR RAMIRO

Processo: AIRR - 747253 / 2001-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA MARLY JACINTO DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

Processo: AIRR - 747362 / 2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GABRIEL JORGE GONÇALVES PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

Processo: AIRR - 747394 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA BRAZ
 ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN M. CAETANO

Processo: AIRR - 748186 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 748311 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVADO(S) : VÂNIA MÉRCIA ZANARDO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR(A). AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 748645 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JORGE VITÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 748682 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA
 AGRAVADO(S) : GERALDO CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RUI BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR - 748705 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA MATOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR - 748810 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA
 AGRAVADO(S) : DURVALINA DE SOUZA LIMA MARINO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: AIRR - 748812 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TÂNIA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 748817 / 2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO FIAT S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : LUCIANA SENA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR

Processo: AIRR - 748824 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : APLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARMÁRIOS EMBUTIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ESDRAS ABRIMAEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA FERREIRA

Processo: AIRR - 748980 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO

Processo: AIRR - 750471 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : DR(A). ELMO MIRANDA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MOREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

Processo: AIRR - 750676 / 2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 AGRAVADO(S) : CLARICE FÁTIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ELOI PEDRO BONAMIGO

Processo: AIRR - 750759 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELI MIRANDA MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Processo: AIRR - 750982 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALDECIR MANOEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BRUM



Processo: AIRR - 751147 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : REGINA CELLI RIBEIRO FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

Processo: AIRR - 751508 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : PETROTEST ENGENHARIA DE QUALIDADE LTDA.

Processo: AIRR - 752117 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AURORA KAKUTA DE ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA VIEIRA CORREA

Processo: AIRR - 752248 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DANIEL
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA

Processo: AIRR - 752487 / 2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO PINHEIRO NERY
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AMÉRICO SILVA BARROS

Processo: AIRR - 753153 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : DEJAIR SALERME LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 753325 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ABEL PEREIRA QUINTANILHA
 ADVOGADO : DR(A). FLORINDA EUNICE DE SOUZA

Processo: AIRR - 753344 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI
 AGRAVADO(S) : VALTER APARECIDO ZAFFALON
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS AFFONSO

Processo: AIRR - 754071 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CARLOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR - 755328 / 2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA SILVANA BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

Processo: AIRR - 756279 / 2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). BRUNO JÚNIOR BISINOTO
 AGRAVADO(S) : OTACILO CRUZ PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

Processo: AIRR - 756345 / 2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSEFA AMORIM DE QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR - 757160 / 2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : CÉLIA ALENCAR OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: AIRR - 757968 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIA CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ ARTHUR DE MOURA
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DE AQUINO FREITAS

Processo: AIRR - 763975 / 2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMISSORAS RÁDIO MARAJOARA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO V. DO COUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SIMÕES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

Processo: AIRR - 764063 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TIHIRO MITSUGUI
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO TREVIZAN

Processo: AIRR - 764086 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KARLA POLKING ÁVILA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARDOSO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). DÉBORA RODRIGUES

Processo: AIRR - 764999 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUÁREZ DOS SANTOS DINIZ
 ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI

Processo: AIRR - 765568 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIRGÍNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). IRENALDO V. ARAÚJO

Processo: AIRR - 765577 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MESQUITA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CAPIXABA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ
 AGRAVADO(S) : LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ

Processo: AIRR - 765578 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO
 AGRAVADO(S) : NELSON FERNANDES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 765628 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JEFERSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO

Processo: AIRR - 766903 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA BRUSCHI

Processo: AIRR - 768011 / 2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO XAVIER DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

Processo: AIRR - 768012 / 2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE



Processo: AIRR - 768015 / 2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : NAILZA MARIA ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

Processo: AIRR - 768016 / 2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVAN DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON JORGE S. DA SILVA

Processo: AIRR - 768022 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR - 768717 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CLARA DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 768720 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO PIRES
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 768776 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
 AGRAVADO(S) : ROQUE ADILSON LIPPA

Processo: AIRR - 768813 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : IVAN JOAQUIM DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ADRAILDO M. DE SÁ BARRETO

Processo: AIRR - 770551 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO

Processo: AIRR - 770942 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DIAGNÓSTICA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CZEKSTER
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CUNHA

Processo: AIRR - 771488 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PARMEGIANI
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CARLINI GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PUCINELLI

Processo: AIRR - 771548 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : AMARO ALTINO VARELA
 ADVOGADO : DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

Processo: AIRR - 772589 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JOSIANE GROSSL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDENIR DE PROENÇA
 ADVOGADO : DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 772590 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO DEPKA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) : MARLI MARLENE LOPES PAESE E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER

Processo: AIRR - 772591 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : OTHON MORAES DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

Processo: AIRR - 772597 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SONIA HELENA THOMAS LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO

Processo: AIRR - 772637 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUÍS CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO

Processo: AIRR - 773691 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BEROALDO GOMES DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARILUCE MATIAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 773695 / 2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 AGRAVADO(S) : VICENTE EUZÉBIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Processo: AIRR - 773697 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : AGENOR NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO DA SILVA

Processo: AIRR - 773699 / 2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO MEDEIROS MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR - 773700 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : RINALDO FERRER DE ANDRADE E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR - 773704 / 2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SIRLENE DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). VANUCE MARA C. B. DE PAULA
 AGRAVADO(S) : SÍTIO GRANJA SÃO JORGE (EUCLEDÉS AFFONSO DE MELLO NETTO)
 ADVOGADA : DR(A). JACY COSTA

Processo: AIRR - 773705 / 2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : MAC - LIM - EMPRESA OPERADORA DE CARGAS E DESCARGAS LTDA.

Processo: AIRR - 775344 / 2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE FÜCHTER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DELPIZZO

Processo: AIRR - 775349 / 2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLEONE DE CASTRO MARRA
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ FARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PROGRESS DISTRIBUIDORA LTDA.

Processo: AIRR - 775367 / 2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 AGRAVADO(S) : MAURI ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER



Processo: AIRR - 775369 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR GUIDO WESCHENFELDER
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo: AIRR - 775536 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONNA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ENÉRIA THOMAZINI

Processo: AIRR - 775539 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GRANÓLEOS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO PLEIN
 AGRAVADO(S) : IRIO DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALBERTO DELAVALD

Processo: AIRR - 776114 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OCTÁVIO LIBONI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GRECOV ANDREOTTI
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

Processo: AIRR - 776224 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MEHLPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA

Processo: AIRR - 776229 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NEUSA MARISTELA VARGAS
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS

Processo: AIRR - 776230 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 776231/2001-8)
 AGRAVANTE(S) : CELSO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELITON PEREIRA

Processo: AIRR - 776231 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 776230/2001-4)
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: AIRR - 776232 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARLY DA APARECIDA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EXAL - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA CONTADOR

Processo: AIRR - 777172 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO HONÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 778092 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CREDLAR COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GALANTE ANDREETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

Processo: AIRR - 778116 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : WALDINEI ALMEIDA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO FORTES

Processo: AIRR - 778214 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DENILSON MORAES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 778215 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO NOGUEIRA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : GILSON BORGES CABEÇO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 778216 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : THOMAZ GUIMARÃES MONTELLO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : FREDERICO GUILHERME DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: AIRR - 778217 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BENTO SALES
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: AIRR - 778224 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO D'ALBUQUERQUE CAMARA
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN FIDELIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO

Processo: AIRR - 778232 / 2001-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALEALDO HILÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA

Processo: AIRR - 778233 / 2001-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ANTONIO MAIA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR - 778268 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RAIMUNDO SACRAMENTO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Processo: AIRR - 778286 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO DE FREITAS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

Processo: AIRR - 779003 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MELLER
 AGRAVADO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

Processo: AIRR - 779005 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : CHARLES DOS SANTOS ROCHA

Processo: AIRR - 779007 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLÉ



Processo: AIRR - 779012 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TIBÚRCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR - 779070 / 2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE - MS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MACARI
 AGRAVADO(S) : IRENE COELHO MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA

Processo: AIRR - 779071 / 2001-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PIRES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO AFONSO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON FREIRE DA SILVA

Processo: AIRR - 779087 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LOURDES DAS VIRGENS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SIRLENE DAMASCENO LIMA

Processo: AIRR - 779088 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELLA SENRA
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 779386 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 779388 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ELCIO JOSÉ DE ANDRADE SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 779406 / 2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGÉ MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ADRIANA MOTA DE LIMA

Processo: AIRR - 779408 / 2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
 AGRAVADO(S) : OLAVO FERNANDES MAIA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 779409 / 2001-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BELARMINO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
 AGRAVADO(S) : F.SOUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A
 ADVOGADO : DR(A). EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo: AIRR - 779422 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JULIANA ASSUZENE MISURACA MEIRELLES
 ADVOGADO : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

Processo: AIRR - 780532 / 2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 780533 / 2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS DRAY
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO

Processo: AIRR - 780536 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES
 AGRAVADO(S) : WALTER CARUSO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: AIRR - 781220 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JADER LUSTOSA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo: AIRR - 781225 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : JAIRO LOPES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ELY ALVES CRUZ

Processo: AIRR - 781227 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO APARECIDO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). NEIDE ALVES FERREIRA

Processo: AIRR - 781229 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BAHU

Processo: AIRR - 781272 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA CARDOSO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR - 781273 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODOLFO CAMILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CONSTANTINO SCHWAGER

Processo: AIRR - 781277 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO MÁXIMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI

Processo: AIRR - 781278 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IDALÍDIO LOURENÇO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI

Processo: AIRR - 781285 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HARLEY DE CARVALHO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 781956 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PORTUGAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
 AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA LOPES

Processo: AIRR - 781968 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 781970 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALTER DA CONCEIÇÃO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA



Processo: AIRR - 781973 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VERA AUGUSTA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 782104 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARTUR KNUPP DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 782132 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SARAI DORIA BARCELLOS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA SALUTAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON GOMES DA ROCHA

Processo: RR - 342205 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA TARSIA DUARTE
 RECORRIDO(S) : LOURI MANOEL MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

Processo: RR - 365147 / 1997-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : AGRICULO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO

Processo: RR - 368443 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DR(A). ANA ELIETE BECKER MACARINI
 RECORRIDO(S) : OLÍVIO RESQUETI
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

Processo: RR - 368582 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JAIME TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
 RECORRENTE(S) : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

Processo: RR - 368765 / 1997-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). RONNIE FRANK TORRES STONE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VAZ MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 370113 / 1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO DO LÍDER RURAL - CALIR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO AMORIM MOTTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 371833 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RODOFÉREA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MOISÉS SANTOS LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BORGES PUNDECK

Processo: RR - 372851 / 1997-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO EMILIANO PIRES DIAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO

Processo: RR - 377616 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MARLENE SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

Processo: RR - 380550 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CENTRO CULTURAL TEATRO CULTURAL GUAÍRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ADENILDE CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 385004 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO(S) : GYSLAINE DE GODOY FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

Processo: RR - 387285 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ
 RECORRIDO(S) : ADRIANO FLORENTINO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR - 387412 / 1997-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VERUSKA DEREVTSOFF REHEM
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: RR - 388227 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : NILVA APARECIDA RODRIGUES MANCANO
 ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO

Processo: RR - 392200 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR - 392589 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : JUVENAL FERRAZ DALSTOTTO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 398038 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
 RECORRIDO(S) : JOVENIL FAGUNDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES

Processo: RR - 398115 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO

Processo: RR - 412907 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : MOACIR DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA

Processo: RR - 412999 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DÉCIO DUPONT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO CARLIN MINUZZI
 ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI

Processo: RR - 416028 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : JERUSA DOS SANTOS ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 422752 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : MIQUELINA MARIA DA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR - 422776 / 1998-3 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 442688 / 1998-4 TRT da 11a. Região	Processo: RR - 469522 / 1998-9 TRT da 13a. Região
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MOZART DOMENICO SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA SINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : IRACILDA SOARES GURGEL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: RR - 446152 / 1998-7 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCONI LEAL EULÁLIO
Processo: RR - 422919 / 1998-8 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ERINALVA FAUSTINO ANDRADE
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : JAIME FERNANDES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	Processo: RR - 476469 / 1998-5 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	RECORRIDO(S) : GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA	RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA TEIXEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	Processo: RR - 450153 / 1998-0 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
Processo: RR - 423111 / 1998-1 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO C. DE MELO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : INÁCIO DIAS CALÃO	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	Processo: RR - 479788 / 1998-6 TRT da 1a. Região
ADVOGADA : DR(A). ASSUNTA FLAIANO	Processo: RR - 450155 / 1998-7 TRT da 4a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Processo: RR - 424774 / 1998-9 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA
RECORRENTE(S) : TRANSFORMADORA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S) : WALTER MATTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ILKA MARIA TELES DE MIRANDA MAIA	RECORRIDO(S) : ROSEMARY DE LIMA FLORINDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ANDRADE MENDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI	ADVOGADA : DR(A). DILMA DE SOUZA	Processo: RR - 481138 / 1998-7 TRT da 17a. Região
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	Processo: RR - 451530 / 1998-8 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Processo: RR - 424777 / 1998-0 TRT da 12a. Região	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : DONIZETI ROSA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : GISELE MARITZA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	RECORRIDO(S) : ARIILDO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA : DR(A). VANDA ALEXANDRE PEREIRA	Processo: RR - 481811 / 1998-0 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Processo: RR - 454875 / 1998-0 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
Processo: RR - 425509 / 1998-0 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRENTE(S) : BECOL BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR FLORINDO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL-LON VILLAR	Processo: RR - 483237 / 1998-1 TRT da 19a. Região
RECORRIDO(S) : JÚLIO DE MOURA	Processo: RR - 460840 / 1998-0 TRT da 9a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). NOÉ SCHIMITT	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO NOBRE RAMOS
Processo: RR - 425543 / 1998-7 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE	RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRENTE(S) : JOÃO GONÇALVES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : OSWALDO DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BUTERS CHAVES	ADVOGADA : DR(A). HILIE TE OLGA ROTAVA	Processo: RR - 490111 / 1998-3 TRT da 9a. Região
RECORRIDO(S) : VOLDAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	Processo: RR - 460883 / 1998-9 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : WANDERLEY PINAR MOLINA
Processo: RR - 439150 / 1998-1 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO TRIVELATO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : MARCELO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINCELI
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA	Processo: RR - 491090 / 1998-7 TRT da 4a. Região
RECORRIDO(S) : MARCIA MARIA DE PAULA SOUZA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) : DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
	Processo: RR - 467001 / 1998-6 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : FLÁVIO RODRIGUES DE MATOS
	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DAMÉ
	ADVOGADA : DR(A). BERENICE BERWANGER FURTURO	
	RECORRIDO(S) : LUIZ VANDERLEI STULP	
	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO VALDINO DAL FORNO	
	Processo: RR - 468494 / 1998-6 TRT da 12a. Região	
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
	RECORRENTE(S) : ROBERTO NASCHENWENG BARBOSA	
	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	
	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	
	ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO	



Processo: RR - 491926 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
 RECORRIDO(S) : PAUSANIAS JOSÉ MARVÃO
 ADVOGADO : DR(A). DORALI PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 493756 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : NELSON FERNANDES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO

Processo: RR - 493764 / 1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUZIA APARECIDA LEGORI BOTECA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU
 RECORRIDO(S) : MALHAS FIANDEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Processo: RR - 493766 / 1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO COSTA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIO S. HADDAD

Processo: RR - 495209 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). IZANE MOREIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALCEU MARCON
 ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI

Processo: RR - 495900 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRENTE(S) : RONY WEILER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 496875 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : LENI PACHECO DE OLIVEIRA IFRAN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS

Processo: RR - 497957 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA B. PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO BARRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE G. GONÇALVES

Processo: RR - 499514 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : LUCIMEIRE APARECIDA DO PRADO ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
 PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS DI PIERRO

Processo: RR - 501621 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALCINA DE FARIA SCHMIDINGER
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: RR - 509724 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADEMIR FRANCISCO BERTAZO
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 509777 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MAURO CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
 RECORRIDO(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE

Processo: RR - 509778 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : REINALDO APARECIDO LEITE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

Processo: RR - 511678 / 1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RUY CLEMÊNCIO BARBOSA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR - 512072 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADEMIR MANOEL MIGUEL
 ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN

Processo: RR - 514571 / 1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NORBERTO JOSÉ DE FRANÇA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA

Processo: RR - 514590 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ÊNIO BARLLET DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: RR - 518022 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
 RECORRIDO(S) : NELSO ELISEU PILONI
 ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR R. DE FREITAS

Processo: RR - 519970 / 1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA
 RECORRIDO(S) : RAUL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR - 520217 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). ANA LEILA BLACK DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ALCIDES RODRIGUES MARTINS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA

Processo: RR - 524402 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). OSÉAS AGUIAR
 RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

Processo: RR - 531107 / 1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : EMANOEL NAZARENO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR - 541453 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARINA RIBEIRO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA



Processo: RR - 545765 / 1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 545764/1999-0)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO

RECORRIDO(S) : LUIZ VILMAR MAITO

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO

Processo: RR - 549106 / 1999-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR(A). JORGE RISÉRIO IVO

RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

Processo: RR - 549107 / 1999-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : TEREZINHA MAGDA DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR - 550143 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : VALDEMAR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

Processo: RR - 550145 / 1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : ABELARDO BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MALDONADO

Processo: RR - 572932 / 1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF

ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

RECORRIDO(S) : NILSON TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

Processo: RR - 577042 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ANCELMO

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR - 577119 / 1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO(S) : VALÉRIA MARIA DE SOUZA BATISTA

ADVOGADA : DR(A). LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA

Processo: RR - 580067 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

PROCURADOR : DR(A). MARIA BENEDITA DE JESUS

RECORRIDO(S) : CARLOS ADRIANI DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). NILTON TAVARES GRÃO

Processo: RR - 581679 / 1999-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PEDRO DE HOLANDA PRIMO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO

Processo: RR - 581762 / 1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : EVERALDO DE JESUS DIOGO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERTOLI

Processo: RR - 583565 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN

RECORRIDO(S) : LAURO RANDING

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 584356 / 1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI

RECORRIDO(S) : LUIZ SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

Processo: RR - 586074 / 1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : DULCE BOCCALETTI FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ITACOLOMI LIMA CARDOSO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Processo: RR - 592480 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PRADO

RECORRIDO(S) : FLORISDIVAL PEREIRA CADIDE

ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR - 592727 / 1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ROBERTO BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR(A). UBALDO DE JESUS PEREIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PASSOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 593798 / 1999-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ COELHO PINTO

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA PIÉDADE

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

Processo: RR - 594088 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : SADI RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

Processo: RR - 597062 / 1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Processo: RR - 599356 / 1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : ELIANE COSTA CAMPOS MALVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO

Processo: RR - 603645 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA RITA NUNES CANIN

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 611050 / 1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : GETÚLIO BASÍLIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO

Processo: RR - 612219 / 1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : SEVERINO DONIZETI FORNI

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: RR - 614854 / 1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANAÍDES OLINDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERA RO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS



Processo: RR - 623403 / 2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA TEREZA FLOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NASARÉ AZEVEDO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO CÉSAR DA CRUZ

Processo: RR - 629704 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIMAR - SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : VALNÍSIA DE CASTRO FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA

Processo: RR - 634758 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS (EXCETO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 636377 / 2000-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : GABRIEL ÂNGELO PESSOA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO

Processo: RR - 636457 / 2000-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : EDÍLSON ALVES VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES

Processo: RR - 637334 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO CHUFFI FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

Processo: RR - 642324 / 2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS MORAIS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: RR - 642338 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AUTOMOBILÍSTICA ESPLANADA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 RECORRIDO(S) : CARLA REGINA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ALTAMIRO RICARDO AMANCIO

Processo: RR - 643236 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : ADALGISA MARIA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR - 643288 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : NERO CANDIDO AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

Processo: RR - 646412 / 2000-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO BUE SARDENBERG
 ADVOGADO : DR(A). DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS

Processo: RR - 647188 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
 ADVOGADA : DR(A). VERBENA MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADNETE BISPO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo: RR - 651186 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES BARTOLANÇA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR - 657387 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES MATTÉ

Processo: RR - 659809 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR SILVA NOVAIS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RR - 662839 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO
 RECORRIDO(S) : DINA MARA DE OLIVEIRA MARCARINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: RR - 664538 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ZILDA BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR - 666453 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : OTACÍLIO MATHEUS BARROS
 ADVOGADO : DR(A). NEY PATARO PACOBAHYBA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

Processo: RR - 679813 / 2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO(S) : GELVÂNIO GERMANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 688335 / 2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : CRISLENE GONÇALVES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 688336 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO

Processo: RR - 688338 / 2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARLENE TRINDADE DE LANES

Processo: RR - 688401 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 RECORRIDO(S) : NAILSON HENRIQUE DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE



Processo: RR - 688402 / 2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARIA AURIA MARTINS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo: RR - 688403 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR - 691225 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : WANILDO DA SILVA SILVÉRIO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

Processo: RR - 693044 / 2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS MENDES
 ADOVADO : DR(A). CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR - 694917 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: RR - 700281 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). ADOLFO MOURY FERNANDES

Processo: RR - 712591 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JUAREZ DE MELO
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 715702 / 2000-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO PORTO
 ADOVADO : DR(A). SINOMÁRIO ALVES MARTINS

Processo: RR - 720215 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR(A). SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

Processo: RR - 771747 / 2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

Processo: AG-RR - 370796 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FIGUEIRA BURGER
 ADOVADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: AG-RR - 425116 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUCI DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: AG-RR - 468539 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSUNÇÃO DE M. B. S. GONÇALVES E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 523542 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AG-RR - 577127 / 1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINELLI
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AG-RR - 632957 / 2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BASIS ASSESSORIA EMPRESARIAL S.C. LTDA.
 ADOVADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
 ADOVADO : DR(A). ANTONIO ERNANDO CORRÊA NOVAIS

Processo: AG-RR - 751841 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: AG-AIRR - 756257 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DUQUE
 ADOVADA : DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

Processo: AG-AIRR - 766102 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AG-AIRR - 770036 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TOCHIO MATSUYAMA
 ADOVADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AC - 697137 / 2000-0

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AUTORA : EDITORA TRÊS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI
 RÉU : DANIEL MAHON BASTOS
 ADOVADA : DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOUREO CINTRA

Processo: AIRR e RR - 543136 / 1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALDENOR DIAS MOREIRA
 RECORRENTE(S) : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: A-RR - 419164 / 1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art. 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 644735 2000 0
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR DR : FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
EMBARGADO(A) : MARIA ROSELINA RUFINO
ADVOGADO DR(A) : LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 677971 2000 5
EMBARGANTE : ADALGISA SÚLPINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR 698448 2000 0
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR : KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : ELIZETE DELEVEDOVE BISSOLI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST-E-RR-460755/1998.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
EMBARGADOS : JESSIE DRUMOND PENNA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
 DR. MARCELO PIMENTEL

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os embargados, na pessoa de seu procurador, Dr. João Baptista Ardizoni Reis, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-597.186/99.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RECORRIDO : WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região decidiu que o contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso, apesar de nulo, produz efeitos *ex nunc*. Condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de norma regulamentar e reflexos. Concluiu, serem devidos os honorários advocatícios, a teor da Lei 5.584/70 (fls. 72/75).

Recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e o Reclamado, com base nas alíneas a e e do art. 896 da CLT (fls. 79/91 e 92/103, respectivamente).

Contra-razões a fls. 112/119.

Os autos não foram remetidos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho.

2. O segundo Recorrente, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, II, 169, parágrafo único, incisos I e II e 102 da Constituição Federal, 32, 63, I e 154 da Constituição Estadual, 6º da LICC e 2º da Lei 4.717/65.

Quer que a Reclamação seja julgada improcedente.

Ao atribuir efeitos a contrato individual de trabalho, celebrado com a Administração Pública, sem atendimento ao requisito prévio do concurso, a Corte de origem vulnera o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, por ofensa à Constituição Federal.

3. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Esta é a inteligência do En. 363/TST.

Dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º, a; I.N. 17/99, do TST), para, a teor do referido Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário *stricto sensu*, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

4. Prejudicado o apelo, quanto aos honorários advocatícios, em face do que restou decidido no item anterior.

5. Por versar igual matéria, está prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

6. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, pessoalmente.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-RR-464.024/98.7 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
RECORRIDO : ARISTÓTELES RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 18ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 238/244, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, para limitar as horas extras deferidas no período compreendido entre julho/91 e janeiro/93, mantendo a r. sentença quanto ao deferimento da multa prevista na convenção coletiva, pelo não-pagamento das horas extras.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista a fls. 247/253. Alega que o não-pagamento das horas extras não ofende nenhuma cláusula das convenções coletivas, pois decorrem de norma legal e não de estipulação convencional. Pretende configurar divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional entendeu ser devida a multa prevista em convenção coletiva que prevê o pagamento de horas extras com o adicional de 50%, sua integração na remuneração e a composição de sua base de cálculo. Concluiu que o empregador que não satisfaz ao pagamento das horas extras descumpra a lei e também as disposições convencionais.

A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal (Orientação Jurisprudencial nº 239 do TST).

Nesse contexto, considerando-se que a decisão proferida pelo e. Regional está em consonância com a iterativa jurisprudência da Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-449.478/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LUZINEIDE SOARES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, examinando o recurso ordinário das reclamantes, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos pedidos pertinentes ao período posterior à implantação do Regime Jurídico Único, sob o fundamento de ser a Justiça do Trabalho manifestamente incompetente para apreciá-los. De outra forma, manteve a sentença originária quanto à prescrição extintiva do direito de ação, tendo em vista que, com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, os contratos de trabalho das reclamantes foram extintos, passando, então, a fluir o biênio prescricional, ultrapassado quando do ajuizamento da reclamatória (fls. 214/217).

Inconformadas, as reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 219/231). Argumentam que a alteração do regime jurídico não pode acarretar a limitação da competência da Justiça do Trabalho. Alega que, se o pedido principal materializou-se quando a relação jurídica era regida pela CLT, as parcelas posteriores são apenas consequência do reconhecimento do direito violado. Têm como violado o artigo 114 da CF e trazem arestos a confronto. Sustentam, outrossim, ser aplicável a prescrição quinquenal. Dizem que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços. Alegam que o prazo prescricional previsto na Constituição não pode ser alterado por lei local. Têm como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Colacionam arestos.

O recurso é tempestivo (fls. 218/219) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 32/38).

A revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.

Realmente, a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pacificou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes apenas ao período anterior à edição do Regime Jurídico Único.

Assim é a orientação contida no Verbo nº 97 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE À VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO".

No que se refere à prescrição, igualmente, a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Ante o exposto, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-449.477/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : CLEUSA GONÇALVES DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, examinando o recurso ordinário das reclamantes, manteve a sentença originária quanto à prescrição extintiva do direito de ação, tendo em vista que, com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, os contratos de trabalho das reclamantes foram extintos, passando, então, a fluir o biênio prescricional, ultrapassado quando do ajuizamento da reclamatória (fls. 172/175).

Inconformadas, as reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 177/186). Sustentam ser aplicável a prescrição quinquenal. Dizem que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços. Alegam que o prazo prescricional previsto na Constituição não pode ser alterado por lei local. Têm como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Colacionam arestos.

O recurso é tempestivo (fls. 176/177) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

A revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina. Portanto, a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.



Ante o exposto, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.101/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA APARECIDA LEANDRO DE SOUZA PEREIRA ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, examinando o recurso ordinário das reclamantes, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos pedidos pertinentes ao período posterior à implantação do Regime Jurídico Único, sob o fundamento de ser a Justiça do Trabalho manifestamente incompetente para apreciá-los. De outra forma, manteve a sentença originária quanto à prescrição extintiva do direito de ação, tendo em vista que, com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, os contratos de trabalho das reclamantes foram extintos, passando, então, a fluir o biênio prescricional, ultrapassado quando do ajuizamento da reclamatória (fls. 196/207 e 223/225).

Inconformadas, as reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 227/241). Argumentam que a alteração do regime jurídico não pode acarretar a limitação da competência da Justiça do Trabalho. Alega que, se o pedido principal materializou-se quando a relação jurídica era regida pela CLT, as parcelas posteriores são apenas consequência do reconhecimento do direito violado. Têm como violado o artigo 114 da CF e trazem arestos a confronto. Sustentam, outrossim, ser aplicável a prescrição quinquenal. Dizem que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços. Alegam que o prazo prescricional previsto na Constituição não pode ser alterado por lei local. Têm como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Colacionam arestos.

O recurso é tempestivo (fls. 226/227) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

A revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte. Realmente, a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pacificou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes apenas ao período anterior à edição do Regime Jurídico Único.

Assim é a orientação contida no Verbete nº 97 da Súmula de Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE À VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO".

No que se refere à prescrição, igualmente, a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina. Portanto, a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Ante o exposto, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.102/98.06 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ALBANYSK MARIA DE A.F. DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, examinando o recurso ordinário das reclamantes, manteve a sentença originária quanto à prescrição extintiva do direito de ação, tendo em vista que, com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, os contratos de trabalho das reclamantes foram extintos, passando, então, a fluir o biênio prescricional, ultrapassado quando do ajuizamento da reclamatória (fls. 208/214).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 216/225). Sustentam ser aplicável a prescrição quinquenal. Dizem que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços. Alegam que o prazo prescricional previsto na Constituição não pode ser alterado por lei local. Têm como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Colacionam arestos.

O recurso é tempestivo (fls. 215/216) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

A revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Ante o exposto, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.096/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : VILMA GASPARINO MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, examinando o recurso ordinário dos reclamantes, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos pedidos pertinentes ao período posterior à implantação do Regime Jurídico Único, sob o fundamento de ser a Justiça do Trabalho manifestamente incompetente para apreciá-los. De outra forma, manteve a sentença originária quanto à prescrição extintiva do direito de ação, tendo em vista que, com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, os contratos de trabalho das reclamantes foram extintos, passando, então, a fluir o biênio prescricional, ultrapassado quando do ajuizamento da reclamatória (fls. 239/249).

Inconformadas, as reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 252/266). Argumentam que a alteração do regime jurídico não pode acarretar a limitação da competência da Justiça do Trabalho. Alega que, se o pedido principal materializou-se quando a relação jurídica era regida pela CLT, as parcelas posteriores são apenas consequência do reconhecimento do direito violado. Têm como violado o artigo 114 da CF e trazem arestos a confronto. Sustentam, outrossim, ser aplicável a prescrição quinquenal. Dizem que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços. Alegam que o prazo prescricional previsto na Constituição não pode ser alterado por lei local. Têm como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Colacionam arestos.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 252) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

A revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte. Realmente, a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pacificou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes apenas ao período anterior à edição do Regime Jurídico Único.

Assim é a orientação contida no Verbete nº 97 da Súmula de Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE À VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO".

No que se refere à prescrição, igualmente, a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.099/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ZÉLIA CRISTINA SILVA PINHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR. WOLFREDO SIQUEIRA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, examinando o recurso ordinário das reclamantes, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos pedidos pertinentes ao período posterior à implantação do Regime Jurídico Único, sob o fundamento de ser a Justiça do Trabalho manifestamente incompetente para apreciá-los. De outra forma, manteve a sentença originária quanto à prescrição extintiva do direito de ação, tendo em vista que, com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, os contratos de trabalho das reclamantes foram extintos, passando, então, a fluir o biênio prescricional, ultrapassado quando do ajuizamento da reclamatória (fls. 217/228 e 243/245).

Inconformadas, as reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 247/256). Sustentam ser aplicável a prescrição quinquenal. Dizem que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços. Alegam que o prazo prescricional previsto na Constituição não pode ser alterado por lei local. Têm como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Colacionam arestos.

O recurso é tempestivo (fls. 246/247) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

A revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina. Portanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Ante o exposto, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.094/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : DIVINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, examinando o recurso ordinário dos reclamantes, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos pedidos pertinentes ao período posterior à implantação do Regime Jurídico Único, sob o fundamento de ser a Justiça do Trabalho manifestamente incompetente para apreciá-los. De outra forma, manteve a sentença originária quanto à prescrição extintiva do direito de ação, tendo em vista que, com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, os contratos de trabalho das reclamantes foram extintos, passando, então, a fluir o biênio prescricional, ultrapassado quando do ajuizamento da reclamatória (fls. 288/301 e 314/315).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 317/334). Argumentam que a alteração do regime jurídico não pode acarretar a limitação da competência da Justiça do Trabalho. Alega que, se o pedido principal materializou-se quando a relação jurídica era regida pela CLT, as parcelas posteriores são apenas consequência do reconhecimento do direito violado. Têm como violado o artigo 114 da CF e trazem arestos a confronto. Sustentam, outrossim, ser aplicável a prescrição quinquenal. Dizem que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, uma vez que houve continuidade na prestação dos serviços. Alegam que o prazo prescricional previsto na Constituição não pode ser alterado por lei local. Têm como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Colacionam arestos.

O recurso é tempestivo (fls. 316/317) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30/38).

A revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte. Realmente, a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pacificou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes apenas ao período anterior à edição do Regime Jurídico Único.



Assim é a orientação contida no Verbete nº 97 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE À VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO".

No que se refere à prescrição, igualmente, a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequivoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Ante o exposto, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-404.894/97.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO : PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEVERSON BASTOS DUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 343/345, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

Com efeito, a r. sentença de fls. 281/286 arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A reclamada interpôs recurso contra a decisão da JCI, comprovando a realização do depósito recursal no valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 288. O Tribunal *in quo*, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação (fls. 320/326, 332/333 e 339/340).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o quantum já depositado, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), ou, ainda, a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO GP nº 278/97, publicado em 1º.8.97.

Considerando-se que a guia GRE de fl. 346 registra o recolhimento de apenas R\$ 3.079,50 (três mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), valor inferior ao limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI é de que: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-459.994/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO PRIETO BARRETO
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA E DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI
RECORRIDO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO D. SALLES GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 254/256, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que indeferiu provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que negou o seu enquadramento como bancário, com fulcro no Enunciado 239 do TST, sob o fundamento de que não demonstrado o serviço de processamento de dados com exclusividade para o banco reclamado.

Sustenta o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta contrariedade ao Enunciado 294 do TST. Argumenta que não se extrai da redação desse enunciado a exigência de exclusividade na prestação de serviços. Afirma que prestava serviços aos bancos integrantes do grupo econômico a que pertence o reclamado, sob a abrangência da jurisprudência cristalizada no Enunciado 294 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 256 verso e 257) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 11 e 262).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Enunciado nº 239/TST revela a jurisprudência no sentido de que é bancário o empregado de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Portanto, para se aplicar o aludido enunciado, é necessário que haja a exclusividade da prestação de serviços por parte da empresa de processamento de dados ao banco do mesmo grupo econômico, pois, havendo prestação de trabalho também a outras empresas, não há como se admitir, nesse caso, a intenção de fraude ou o desvirtuamento do serviço bancário.

A questão já se encontra pacificada no âmbito da SDI desta Corte, através de sua Orientação Jurisprudencial nº 126, vazada nos seguintes termos: ENUNCIADO 239 - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - INAPLICÁVEL. É inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros".

Precedentes: E-RR 173647/95, Ac. 4919/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 14.11.97, Decisão unânime (prestava serviços a outras empresas do grupo econômico e a terceiros); E-RR 208014/95, Ac. 2253/97, Min. Moura França, DJ 30.5.97, Decisão unânime (prestava serviços ao banco do grupo econômico e a terceiros); E-RR 117443/94, Ac.0680/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97, Decisão unânime (prestava serviços a terceiros); E-RR 112951/94, Ac. 1862/96, Min. João. O. Dalazen, DJ 8.11.96, Decisão unânime (prestava serviços a outras empresas do grupo econômico); E-RR 57518/92, Ac. 1453/96, Red. Min. Manoel Mendes, DJ 17.5.96, Decisão por maioria (prestava serviços a outras empresas do grupo econômico e a terceiros); E-RR 91564/93, Ac. 4100/95, Red. Min. Manoel Mendes, DJ 15.3.96, Decisão unânime, (prestava serviços a outras empresas do grupo econômico); E-RR 42118/91, Ac. 3113/95, Juiz Euclides Rocha, DJ 22.9.95, Decisão unânime (prestava serviços a terceiros); E-RR 17373/90, Ac. 0651/93, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 8.10.93, Decisão unânime (prestava serviços a terceiros); E-RR 1370/90, Ac. 0513/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 25.3.94, Decisão unânime (prestava serviços a terceiros).

Estando a decisão recorrida em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-481.185/98.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : SÍLVIO PARRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JAMIL NABOR CALEFFI E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO E DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 358/364, complementado pelo de fls. 373/375, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que indeferiu a devolução de descontos a título PREVI, em relação à contribuição feita pelo empregador.

Sustentam o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arestos. Pretendem o ressarcimento das contribuições realizadas pelo empregador, na vigência do contrato de trabalho.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 366, 377 e 378) e está subscrito por advogado habilitado, nos autos (fls. 32 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos recorrentes, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional, após registrar que houve a dispensa sem justa causa por meio do Plano de Demissão lançado pelo banco, indeferiu o pleito dos reclamantes, de restituição dos valores existentes (98% da reserva de poupança), como, segundo alegam, sugeria a alternativa oferecida a quem aderisse ao Programa de Desligamento Voluntário oferecido pelo banco, e que incluiria, também, a parcela de contribuição feita pelo empregador, e não apenas do terço do empregado, como recebido pelos autores. Para tanto, asseverou que os documentos constantes dos autos não socorrem os demandantes, pois não foi trazido o Termo de Adesão, sem o que não é possível aferir-se a opção feita, inexistindo suporte para a condenação pretendida.

Os arestos colacionados a fls. 380 não viabilizam o processamento da revista, por inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, visto que contemplam tese genérica quanto à devolução dos descontos, sem enfrentar a particularidade em que se baseou o Regional, qual seja, a ausência de prova quanto à alegação de que a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário ensejava a devolução da totalidade das contribuições feitas à Previ, inclusive aquelas feitas pelo empregador, não guardando, portanto, a mesma identidade fática.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-776.237/2001.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASÍLIA - EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NASCIMENTO DA PAIXÃO
AGRAVADO : EDUARDO CÉSAR CAMPOS MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE SOUZA REGO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que a agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-778.239/2001.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : EDSON APARECIDO ESTAVARENGO
ADVOGADO : GEMA DE JESUS R. MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que a agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-425.126/1998.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO : JOÃO ALBINO TOMAZELLI
ADVOGADO : NILTON DELGADO

DESPACHO

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 294/304) contra o acórdão de fls. 287/297, proferido pelo 4º Regional, que confirmou a sentença no tocante ao deferimento do adicional de periculosidade, das horas extras "in itinere" e daquelas decorrentes do critério de contagem minuto a minuto.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), (fl. 228).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 246.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (fl. 291).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 977,00 (novecentos e setenta e sete reais), segundo notícia a guia de fl. 332, totalizando a importância de R\$ 5.184,84 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 7/10/97, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, por que deserto.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-590.434/99.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÉA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADA : DRª CARMEM MARTIN LOPES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 266/269, não conheceu do recurso ordinário do reclamante e da reclamante, apenas no tocante aos honorários periciais, por se tratar de processo de alçada, e negou provimento ao recurso ordinário da reclamante no tocante à prescrição do direito de reclamar as diferenças de FGTS. Quanto à remessa *ex officio*, absolveu o reclamado da condenação de pagar a metade do valor dos honorários, revertendo o encargo à reclamante.

Inconformada, interpõe a reclamante recurso de revista a fls. 271/274, pretendendo configurar divergência jurisprudencial quanto à prescrição trintenária do direito de reclamar o recolhimento das contribuições para o FGTS. Argumenta, ainda, com o direito à Justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família. Cita aresto para confronto jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença em que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, por força da prescrição total do direito de reclamar os depósitos do FGTS. Entendeu ser bial o prazo para reclamar os depósitos do FGTS, contados a partir da rescisão do contrato de trabalho.

Esta e. Corte consolidou o entendimento de que deve ser mantida a prescrição trintenária a que alude o Enunciado 95 do TST para o não-recolhimento do FGTS, no curso do contrato de trabalho, e aplicada a prescrição bial na hipótese de extinção do contrato de trabalho, conforme decidido no julgamento do IJ-E-RR-103.655/94, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 8.10.1999, do qual resultou a redação do Enunciado nº 362 do TST:

"Enunciado nº 362. FGTS - Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ora, segundo o quadro fático definido pelo e. Regional, a rescisão do contrato de trabalho deu-se em 19.9.89, tendo sido ajuizada a reclamatória após esgotado o biênio prescricional, em 28.1.93.

Nesse contexto, harmonizando-se a decisão do e. Regional com Enunciado de Súmula desta e. Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Quanto aos honorários periciais, também não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista o único aresto de fl. 274, por consignar matéria não examinada pelo e. Regional, ou seja, a possibilidade de se requerer o benefício da Justiça gratuita em sede de recurso, mesmo que não requerida na inicial.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-623688/00.7 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADO : DR. IVO DA SILVA PAES BARRETO
PROCURADOR: WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : MAERLIS DA TRINDADE VIEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, in casu, dos serviços (fls. 76-79).

O recurso é tempestivo (fls. 81-82), tem representação regular (fl. 11), dispensado o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, pela incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido na Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROC. Nº TST-RR-332864/96.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDA : EDILMA GOMES
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) o termo de rescisão contratual devia conter, de forma especificada, a natureza de cada parcela e a discriminação de seu valor, sendo válida a quitação apenas em relação às parcelas recebidas;

b) não houve julgamento *ultra petita*, porque, sob o título de "direitos noturnos", a sentença de primeiro grau versou sobre a jornada noturna;

c) era válida a adoção da jornada de trabalho de 12 X 36 horas, bem como o regime de compensação, sendo devidas como horas extras as que excedessem de 44 semanais, devendo ser considerada, ainda, a hora noturna reduzida; e

d) a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias era do Empregador, já que não procedeu a elas na época própria (fls. 107-110).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 460 do CPC e 818 da CLT, sustentando que:

a) a quitação das verbas rescisórias somente surte efeito quando não há ressalva expressa de verbas, sendo certo que neste caso houve;

b) houve julgamento *ultra petita* da sentença de primeiro grau, uma vez que não foi clara quanto à condenação em "direitos noturnos";

c) são descabidas as horas extras, assim entendidas as que ultrapassaram a 44ª semanal, porquanto foi reconhecida a validade da jornada de 12 X 36 horas e do regime de compensação;

d) a hora noturna reduzida não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de sorte que não caberiam as horas extras dela decorrentes; e

e) as deduções previdenciárias devem ser procedidas, porque decorrem de imperativo de lei (fls. 111-124).

Admitido o apelo (fl. 126), mereceu razões de contrariedade (fls. 128-129), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 98) e depósito recursal no valor total da condenação (fl. 96). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à quitação do Enunciado nº 330 do TST, a revista não prospera. O primeiro aresto de fl. 113 assenta que a rescisão homologada pelo sindicato tem natureza de sentença irrecorrível. Não trata, como se percebe, do alcance da quitação, que foi a questão abordada pelo Regional. Os demais paradigmas de fl. 113 versam sobre a existência ou não de ressalva e a decisão recorrida não se reportou a este fato, não declinando, portanto, se aconteceu ou não ressalva no termo rescisório. É bom registrar que, para verificar a ocorrência da ressalva no instrumento de quitação, já que o Tribunal de origem nada dispôs a respeito, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Assim sendo, todos os arestos cotejados à guisa de dissenso são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Relativamente ao julgamento *ultra petita*, o recurso não tem melhor sorte. Os arestos trazidos ao confronto de teses são inespecíficos, uma vez que não refletem a situação específica dos autos, que foi a de deferimento de direitos relativos à jornada noturna. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. As indigitadas violações dos arts. 460 do CPC e 818 da CLT não rendem ensejo ao apelo. Com efeito, o pedido inicial foi no sentido de que fossem pagas as horas noturnas e o respectivo adicional (fls. 3-4), tendo a sentença de primeira instância reconhecido o direito sob tais rubricas. Ademais, o acórdão regional abordou claramente as horas noturnas e o seu respectivo adicional. Nesses moldes, não se pode entender violado o conteúdo do dispositivo do CPC, sobre o qual, portanto, foi feita razoável interpretação, a rigor do Enunciado nº 221 do TST. No que se refere à afronta ao art. 818 da CLT, que versa sobre o ônus da prova, a revista não prospera, visto que a questão não foi abordada por esse prisma pelo Tribunal de origem, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento. Incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No pertinente às horas extras e reflexos, a revista não merece ser admitida. O último paradigma de fl. 116 e o primeiro de fl. 117 emanam de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. O segundo de fl. 117 versa sobre a prevalência da condição mais benéfica, questão que sequer foi tangida pelo acórdão recorrido, enfrentando, pois, o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Os dois primeiros arestos de fl. 116 não encerram dissenso interpretativo válido, na medida em que esgrimem a tese da possibilidade de adoção da escala de 12 X 36 horas. Ora, o Regional não divergiu disso, uma vez que considerou válida a jornada de trabalho nesses termos. A condenação em horas extras decorreu do fato de que houve jornada de trabalho não compreendida pela compensação. Assim sendo, aos arestos atraiu-se a pecha da inespecificidade, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Quanto à hora noturna reduzida, o apelo não logra êxito. Com efeito, a discussão que se pretende estabelecer, pelos arestos acostados, é a de que a hora noturna reduzida não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que já foi superado pela jurisprudência sedimentada desta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1. Logo, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que concerne à contribuição previdenciária, a revista transita pela demonstração da divergência com o segundo aresto de fl. 122, que dispõe que o desconto previdenciário é cabível, mesmo quando o empregador não o realizou na época oportuna. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, segundo o qual o desconto em liça deve ser previsto nas sentenças trabalhistas, por decorrer de observância de norma cogente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à quitação do Enunciado nº 330 do TST, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, quanto ao julgamento *ultra petita*, por óbice dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, quanto às horas extras e reflexos, por óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, quanto à hora noturna reduzida, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto às contribuições previdenciárias, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, para determinar que seja observada em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-349185/97.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO A. MUSA LOPES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS



D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a **substituição processual** pelo Sindicato Reclamante tinha respaldo no art. 8º, III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.073/90 e no Enunciado nº 310 do TST. Acrescentou que o Reclamado, ao não apresentar os documentos referentes às **normas do PCS**, assumiu o ônus da prova e dele não se demoveu satisfatoriamente, sendo certo que os documentos juntados evidenciavam o **descumprimento dos percentuais postulados** pelo Sindicato (fls. 225-227).

O Reclamado opôs **embargos de declaração**, buscando, entre outros temas, o pronunciamento do Colegiado Regional acerca da impossibilidade de substituição processual no caso concreto e sobre a impossibilidade de juntar PCS inexistente (fls. 229-232). Os declaratórios foram **rejeitados**, com aplicação de **multa**, por prolação (fls. 234-235).

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, LV, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal, 318 e 832 da CLT, 267, VI, 283 e 337 do CPC, sustentando:

a) a nulidade da decisão regional, por **negativa de prestação jurisdicional**;

b) o descabimento da **substituição processual**, visto que a hipótese de que se cuida não se enquadra em qualquer das permissões legais, sendo certo, ainda, que o art. 8º, III, da Carta Magna, não assegura a substituição processual ampla e irrestrita pelo sindicato;

c) a impertinência da aplicação de qualquer sanção ao Reclamado pelo não-cumprimento da determinação judicial, em primeiro grau, de **juntada do Plano de Cargos e Salários**, porque este não existia; e

d) o descabimento da **multa nos embargos de declaração**, por procrastinação do feito, já que houve negativa de prestação jurisdicional (fls. 237-245).

Admitido o recurso (fl. 250), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 252-267), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 197-200), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 248) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 247). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional**, a revista não prospera. O Regional de origem deixou patente que a substituição processual, na espécie, encontrava respaldo no art. 8º, III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.073/90 e no Enunciado nº 310 do TST. Logo, **lançou tese sobre a questão**, passível de debate no recurso de revista. No que se refere à impossibilidade de juntada do PCS, porque inexistente, também não se poderia decretar a nulidade, tendo em vista que o acórdão recorrido apoiou-se também nos documentos carreados aos autos, às fls. 108-112, que evidenciaram o desrespeito aos percentuais pleiteados na inicial e assegurados por norma coletiva. Como é cediço, no sistema das nulidades processuais, tem-se por princípio cardeal o da transcendência, segundo o qual não há nulidade se não houver prejuízo. **In casu**, não há prejuízo para o Reclamado, que, conforme se demonstrará a seguir, poderá manejar o seu recurso de revista com relação aos temas levantados, sem o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que se refere à **substituição processual**, a revista merece ser admitida. De fato, o entendimento assente nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurou a substituição processual pelo sindicato (**Enunciado nº 310, I, do TST**). Assim, permanecem, como autorização à substituição processual pelo sindicato, as restritas hipóteses legais, que a Súmula nº 310 do TST compilou em seu texto. Na hipótese vertente, a indicação de afronta ao art. 8º, III, da Carta Magna, confere trânsito ao apelo. O Sindicato pleiteia a **adequação do vencimento padrão de cada um dos substituídos, de maneira a restabelecer os interstícios salariais de 12% e 16%, assim como as diferenças salariais daí decorrentes**, com lastro em norma coletiva. Como se depreende, o pedido não se enquadra em qualquer dos permissivos legais elencados pela Súmula nº 310 do TST, pelo que é **incabível a substituição processual**.

Nesse compasso, fica **prejudicado** o exame do recurso quanto aos demais temas, a saber, a **juntada do PCS e a multa dos embargos de declaração**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e **dou provimento** quanto à substituição processual, por contrariedade ao Enunciado nº 310, I, do TST, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de representação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **Prejudicado** o exame do recurso quanto aos demais temas, a saber, a **juntada do PCS e a multa dos embargos de declaração**.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-363432/97.4 RT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADAS : DRA. MARCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS E DRA. ELIZABETH LAHÓS E SILVA
RECORRIDA : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADVOGADOS : DR. DOMINGOS BONOCCHI E DR. CLÉLIO MARCONDES

D E S P A C H O

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido contido na ação, segundo dois fundamentos:

a) o **aviso prévio legal**, que é o de 30 dias, é que integrava o tempo de serviço do Empregado e não aqueles proporcionais preconizados em instrumento coletivo; e

b) o **aditivo de acordo judicial** firmado em processo perante o 2º Regional, tendo a FIESP como ré, não tinha aplicação ao caso, no que se referia ao **reajuste salarial** pleiteado pelo Obreiro, porque no período buscado havia norma coletiva específica em vigor para a Reclamada e para o Reclamante, apreciada, inclusive, pelo 15º Regional, que não amparava a pretensão (fls. 87-90).

Inconformado, o Reclamante interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o **aviso prévio proporcional**, preconizado em norma coletiva da categoria, integra o tempo de serviço, para todos os efeitos; e

b) o **termo aditivo de acordo judicial**, que teve a FIESP como representante patronal, deve lhe ser aplicado, de modo que possa ser beneficiado pelo reajuste salarial ali previsto (fls. 93-100).

Admitido o recurso (fl. 116), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 118-122), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 7 e 84), encontrando-se devidamente **preparado**, já que a Empresa, vencida em primeira instância, recolheu as custas (fl. 73), cuja reversão ao Reclamante, se mantida, será procedida ao final. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **integração do aviso prévio proporcional**, previsto em instrumento coletivo de trabalho, a revista, embora faça menção ao Enunciado nº 5 do TST e ao art. 487 da CLT, não os indica como expressamente violados pela decisão recorrida. A teor da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1**, é requisito de admissão da revista e dos embargos a indicação expressa do dispositivo de lei tido por afrontado. Nesse sentido, encontra-se o recurso de revista **desfundamentado**.

Relativamente à **aplicação do termo aditivo de acordo judicial**, firmado junto ao 2º Regional, prevendo o reajuste salarial pretendido pelo Obreiro, a revista não tem como prosperar. De fato, os dois arestos acostados à guisa de dissenso pretoriano não examinam a premissa fática distinguida pela Corte de origem, que foi a de que **existia norma coletiva específica firmada entre a Reclamada e o Sindicato do Reclamante**, sendo certo, ainda, que a Reclamada não havia participado da celebração do termo aditivo mencionado. Atraído, pois, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso, ante os óbices sumulares dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370.811/1997.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.ª
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 233/236. Aduz, em síntese, que na incidência de correção monetária deve, necessariamente, prevalecer o índice do mês subsequente ao trabalhado. Indigita a ocorrência de dissenso pretoriano específico, requerendo ao final o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão manteve a determinação de que a correção monetária observasse o índice vigente no mês da prestação dos serviços. A revista, por sua vez, vem ancorada exclusivamente em dissídio jurisprudencial. Quanto ao tema, os arestos de fls. 235/236, colacionados pela recorrente, são absolutamente específicos, dando tratamento diverso a hipóteses idênticas, emergindo ainda a satisfação dos requisitos do Enunciado nº 337/TST. Admito, pois, o recurso (CLT, art. 896, alínea a).

No que tange à matéria de fundo, efetivamente a norma de regência - art. 459, parágrafo único, da CLT - permite o pagamento de verbas salariais até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês trabalhado. Cristalizada a figura da mora a partir do dia posterior, carece de substrato lógico e jurídico a adoção, para o fim em tela, de índice vigente no próprio mês trabalhado (Lei nº 8.117, de 1991, art. 39). Em idêntico sentido norteia a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 124, contexto a impor o provimento da revista, para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CPC, art. 557, § 1º-A; Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-372098/97.2 RT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
RECORRIDO : OSNI TEICHERT
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

D E S P A C H O

O 12º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para **deferir-lhe** o pagamento do adicional extraordinário relativamente à nona e à décima horas e a remuneração, como extras, das horas trabalhadas a partir da décima-primeira, com reflexos, exceto no repouso semanal remunerado, no período de 1º de janeiro/92 a 31 de janeiro/93 (fls. 202-210).

Inconformado, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que o Reclamante **cumpria jornada de trabalho especial em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso**, tendo sido tal regime expressamente pactuado quando da sua admissão, consoante cláusula 5ª do Contrato de Trabalho, e, posteriormente, mediante acordo de compensação de jornada. Alega que o Regional, ao **deixar de considerar válido o acordo de compensação** firmado no próprio contrato de trabalho, divergiu de vários julgados paradigmáticos (fls. 213-234).

Admitido o apelo (fl. 287), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 35-235), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 284) e depósito recursal regularmente efetuado (fl. 285). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento. Ora, o Regional, ao dirimir a questão relativa ao pleito de horas extras, aludiu, de modo excessivamente genérico, ao direito do Autor ao adicional de horas extras bem como de horas extras no período compreendido entre 01/01/92 a 31/01/93. Observa-se que se discute a respeito da invalidade de acordo de compensação. No entanto, **não resta explicitado, na decisão recorrida**, o conteúdo ou as disposições desse acordo, isto é, em que consiste a compensação acordada. Por isso, as articulações postas na revista acerca da existência de acordo de prorrogação de jornada, inicialmente de natureza contratual e posteriormente mediante convenção coletiva mediante a qual foi estabelecida jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, **constituem premissas que não foram objeto de exame explícito** no acórdão recorrido, sobretudo o tipo de jornada acordada. Portanto, forçoso reconhecer que a revista **veicula aspectos não prequestionados** pelo Regional, circunstância que inviabiliza o recurso, na forma da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-374078/97.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VILSON BRANCO CARVALHO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para absolvê-la da condenação relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que o Autor não faz jus ao enquadramento no Quadro de Pessoal Reestruturado, implantado em julho de 1991, na forma pleiteada, pelas seguintes razões:

a) o novo plano respeitou a percepção, pelos aposentados, das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade;

b) o nível hierárquico conquistado pelo Reclamante foi mantido; e

c) o Autor sequer alegou ter sofrido prejuízo salarial em face do enquadramento levado a cabo pela Reclamada (fls. 222-228).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 468 da CLT, sustentando que, à luz das normas regulamentares vigentes antes da alteração do quadro, estava posicionado no ápice salarial da carreira, razão porque deveria ter sido reenquadrado no Quadro Reestruturado na referência 138 (fls. 230-241).

Admitido o apelo (fl. 255), a Recorrida contra-razoou (fls. 259-264), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 252). Redne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento ante a constatação de que o Reclamante traz à baila matéria jungida ao exame das normas regulamentares da Reclamada, sobretudo o antigo Plano de Cargos e Salários e o Quadro de Pessoal Reestruturado os quais têm a sua abrangência limitada à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Logo, se o recurso atrai a hipótese inserta na alínea "b" do art. 896 da CLT, a Súmula nº 126 do TST emerge, como consequência, em óbice ao prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice sumular da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-377722/97.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAROLINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 598 reconsiderarei apenas a decisão relativa ao recurso de revista da Reclamada, não o fazendo em relação ao apelo dos Reclamantes. Nesse passo, diante da ausência de interposição de agravo, por parte dos Autores, contra o despacho de fls. 586-587, e determino a retificação dos registros processuais a reatuação do presente feito, devendo constar como Recorrente apenas a Caixa Econômica Federal.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-377786/97.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDE PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LESSA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, assentando que:

a) o Sindicato-reclamante tem legitimidade para, em nome de seus associados, pleitear diferenças salariais decorrentes de plano econômico; e

b) os empregados substituídos fazem jus às diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro de 89, em face do direito adquirido (fls. 124).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo, inicialmente, que:

a) a substituição processual pelo sindicato apenas se legitima na hipótese prevista no art. 872 da CLT; e

b) inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, mas apenas expectativa de direito (fls. 125-163).

Admitido o apelo (fl. 183), o Recorrido contra-arrazoou (fl. 186), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 166), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 164) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 165). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso:

O pleito perseguido pelo Sindicato-Reclamante é de diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro de 89 (26,5%). O Regional considerou legítima a substituição processual, visto que o pedido concerne a diferenças salariais decorrentes de plano econômico. Ora, em que pese a todas as articulações encetadas pelo Recorrente, a hipótese encontra guarida na Súmula nº 310 do TST.

A revista, todavia, merece ser admitida no que toca ao direito às diferenças salariais, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com os acórdãos colacionados às fls. 156-157, os quais expõem posicionamento no sentido de que não existe direito adquirido ao reajuste de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), correspondente à URP de fevereiro de 89, mas apenas expectativa de direito. No mérito, o recurso deve ser provido, pois, na esteira da jurisprudência do STF, esta Corte Superior vem decidindo pela inexistência de direito adquirido às diferenças pleiteadas, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, caput, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à substituição processual, por óbice da Súmula 310 do TST, e dou provimento à revista quanto às URP de fevereiro de 89, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro de 89, invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-390.391/1997.5 TRT-18ª REGIÃO

RECORRENTE : LABORATÓRIO ATALAIÁ S/C LTDA
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
RECORRIDO : EUNICE MARIA MORAES E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SOTÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O r. acórdão regional, considerando a norma legal específica que regula o emprego exercido pela autora, manteve a condenação imposta a título de horas extraordinárias (fls. 591/594).

Irresignada, a empresa interpôs o recurso de revista de fls. 598/608. Acenando com violação legal, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Recebido o recurso, a recorrida apresentou as contra-razões de fls. 616/618.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com o fito de satisfazer a obrigação prevista no art. 899 da CLT, a parte realizou os depósitos relativos ao recurso ordinário no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais, oitenta e seis centavos), e à revista no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais, oitenta e seis centavos), tudo como consta às fls. 509 e 609, respectivamente. Sem embargo de o somatório de ambos os valores atingir o teto relativo ao recurso de revista, à época - R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) -, a adequada realização do preparo imporia, no mínimo, o recolhimento integral desta última importância, quando da interposição da revista, como determinam a Lei nº 8.452/92 e Instrução Normativa nº 3/93, do c. TST (item II, alínea a), e nortea a OJSBDI 1 nº 139.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-392325/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELLOS SI-MÕES
RECORRIDO : MURILO GUERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO DOMINGOS DAS NEVES

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento aos recursos de ofício e ordinário interpostos pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, consignando que não restou demonstrado que o atraso no pagamento das verbas rescisórias se deu por culpa do Reclamante (fls. 77-79).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial com os julgados paradigmas que elenca às fls. 81-82, aduzindo, em síntese, que à pessoa jurídica de direito público não se aplica a multa em tela, por força do disposto no art. 169 da Constituição da República (fls. 80-83).

Admitido o apelo (fl. 94), o Reclamante contra-arrazoou (fls. 97-98), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Claude Henri Appy, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 101-103).

O recurso é tempestivo, tem representação regular, estando isento de preparo, na forma do Decreto-Lei 779/69. Redne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A matéria posta a julgamento, isto é, a aplicação da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT às pessoas jurídicas de direito público, não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, visto que já pacificado o posicionamento de que a multa em referência aplica-se às pessoas jurídicas de direito público, conforme estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do TST. Desse modo, a Súmula nº 333 do TST emerge em óbice ao prosseguimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, com espeque na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392334/97.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRANES
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDAÇÃO
RECORRIDA : ELIANA LOYOLA PERUCH
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DESPACHO

O 17º Regional, ao apreciar os recursos de ofício e voluntário interpostos pelo Reclamado, deferiu à Reclamante diferenças salariais decorrentes de desvio de função constatado mediante prova pericial, limitando, porém, a condenação à data do deferimento da opção pelo Regime Jurídico Único, isto é, 29/11/94, tendo em vista a competência residual da Justiça do Trabalho (fls. 173-179).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar a demanda, porquanto a Autora, no momento da propositura da ação, ostentava a condição de servidora pública estatutária (fls. 184-188).

Admitido o apelo (fls. 193-194), a Recorrida contra-razoou (fls. 197-200), tendo o Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer da lavra da Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 204-205).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 18) e é dispensado de preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento ante a constatação de que o Regional proferiu decisão que se harmoniza com o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que sufraga a competência residual desta Justiça Especializada para dirimir pedidos de direitos e vantagens fundados na legislação trabalhista, ainda que a reclamação tenha sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90. Desse modo, a Súmula nº 333 do TST emerge em óbice intransponível ao prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-398024/97.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : ÊNIO VIGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANOR G. M. DECKMANN

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade, horas extras minuto a minuto, devolução de descontos e honorários advocatícios, ao fundamento de que:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual;

b) todos os minutos devem ser considerados para apuração da jornada de trabalho pelo critério minuto a minuto;

c) procede a condenação na restituição dos descontos relativos a seguro de vida em grupo, mesmo tendo sido autorizados pelo Autor, bem como dos descontos de "mensalidade clube" em face da ausência de prova de que o Autor teria se beneficiado com tal desconto; e

d) devidos os honorários advocatícios mesmo fora das hipóteses da Lei nº 5.584/70 (fls. 399-408).



Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 7º, XXII, da Constituição da República, 464 e 767 da CLT, 1009 e 1015 do Código Civil e em contrariedade às Súmulas nºs 219, 228 e 342 do TST, pugnano pela reforma da decisão recorrida quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, horas extras minuto a minuto, compensação, devolução de descontos e honorários de advogado (fls. 411-419).

Admitido o apelo (fls. 421-422), o Recorrido não apresentou contra-razões tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 92) com custas recolhidas (fl. 388) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 387). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece conhecimento quanto ao tema relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade, na medida em que a jurisprudência estampada nos arestos elencados à fl. 413 se contrapõe à decisão recorrida ao sufragar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, mesmo após a Constituição de 1988. No mérito, o provimento do recurso se impõe vez que essa discussão se encontra superada no âmbito desta Corte Superior em face da jurisprudência cristalizada pela Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional por trabalho realizado em ambiente insalubre. Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, vem consagrando ser esta a base de cálculo do referido adicional, mesmo na vigência da Carta Magna de 1988.

No concernente à apuração das horas extras pelo critério minuto a minuto, a revista ensina conhecimento por divergência jurisprudencial evidenciada com os julgados paradigmas elencados à fl. 180 cuja tese mostra-se no sentido de que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar. No mérito, merece provimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

No que toca ao pedido de compensação, a revista não logra êxito. O Regional negou o pedido de compensação de horas suplementares comprovadamente pagas, ao fundamento de que o laudo pericial apurou, somente no mês de julho de 87, o pagamento de 52 horas e 10 minutos extras, as quais não constavam do controle de jornada. Desse modo, entendeu que "podem ser admitidas horas extras para efeito de compensação, somente nos casos em que estas não excedam a duas mensais, nos recibos de pagamento, sem que constem dos cartões." (fl. 404). A alegação da Recorrente é de que esse posicionamento afronta a literalidade do art. 767 da CLT. Tal, porém, não se verifica, porquanto a norma inculpada nesse dispositivo sinaliza que a compensação só poderá ser argüida na defesa. Ora, a Corte de origem negou a compensação postulada pelos fundamentos acima alinhados, os quais nada têm a ver com o preceito contido no referido dispositivo consolidado. Portanto, ileso o art. 767 da CLT. A Súmula nº 221 do TST obsta o prosseguimento da revista, no particular.

Quanto à restituição dos descontos, procede parcialmente o inconformismo manifestado. Com efeito, no respeitante aos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida em grupo, o Regional admite a anuência do Autor com tal desconto. Logo, a condenação na restituição de valores alusivos aos descontos para seguro de vida em grupo implica na contrariedade à jurisprudência compendiada na Súmula nº 342 do TST, circunstância que autoriza o conhecimento da revista, nesse aspecto. No mérito, impõe-se o provimento do recurso para que seja excluída da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Autor, a título de seguro de vida em grupo, em observância ao contido na Súmula nº 342 do TST. Quanto aos descontos relativos à mensalidade clube, a Corte de origem não admite a existência de autorização do Reclamante mas julga procedente o pleito de restituição, por entender que a Reclamada não comprovou que o Autor tenha, efetivamente, se beneficiado com os descontos, ressaltando, ainda, que é nula a cláusula normativa que legitima descontos de modo genérico. Ora, em sendo assim, é de se concluir que quantos aos descontos de mensalidade clube a decisão Regional restou proferida em sintonia com a Súmula nº 342 do TST vez que não consigna autorização expressa do Empregado no sentido de que os mesmos fossem efetivados em seu salário, cumprindo destacar que entendimento contrário importaria no reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios o apelo revisional alça conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Com efeito, a Turma a quo deferiu a referida parcela mesmo admitindo que o Reclamante não se encontrava assistido por advogado da sua entidade sindical. A Corte de origem valeu-se unicamente da declaração de miserabilidade jurídica formulada pelo Autor. Ora, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários de advogado está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, além da alegação de pobreza, necessário que o empregado esteja assistido por advogado do seu sindicato de classe, o que não se verifica na hipótese dos autos, consoante admite, expressamente, o Regional e pode ser constatado pela procuração de fl. 7. A Súmula nº 219 do TST é clara não deixando qualquer dúvida a esse respeito. Portanto, merece provimento a revista para julgar improcedente também o pedido honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego provimento à revista quanto ao pedido de compensação e restituição dos descontos relativos a mensalidade clube ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 342 do TST e dou provimento ao recurso para determinar que na base de cálculo do adicional de insalubridade seja observado o salário mínimo; para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária, se verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e para excluir da condenação a restituição dos descontos a título de seguro de vida em grupo, bem como os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-399106/97.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO : ABEL AUGUSTO GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Discute-se acerca da natureza jurídica do vínculo mantido entre as partes litigantes a despeito da alegação do Reclamado de que o Autor teria sido contratado em regime especial com amparo na Lei Municipal nº 1.770/84, editada com respaldo no art. 106 da Constituição de 1967.

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, ao fundamento de que a relação de trabalho se encontra subordinada à CLT. Nessa esteira, determinou a anotação do contrato de trabalho do Autor na sua CTPS, mantendo a condenação nos títulos rescisórios, inclusive horas extras e reflexos (fls. 173-176).

Inconformado, o Município-empregador interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, reafirmando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a demanda, ao argumento de que a contratação com o Reclamante é de cunho exclusivamente administrativo. Quanto ao mérito, sustenta que a condenação na indenização equivalente ao seguro-desemprego afronta o art. 7º da Carta Magna e que o ente público não está sujeito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (fls. 197-208).

Admitido o apelo (fl. 230), o Recorrido contra-arrazoou (fls. 236-243), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra do Dr. Johnson Meira Santos, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 263).

O recurso é tempestivo, tem representação regular, sendo dispensado de preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosseguimento quanto ao tema relativo à incompetência material da Justiça do Trabalho, vez que os arestos colacionados para confronto não a viabilizam. Ora, o primeiro de fl. 199 é decisão oriunda de Turma do Superior Tribunal de Justiça e o segundo, de Turma do TST, assim como o terceiro de fl. 203. Logo, desatendida a norma inscrita no art. 896, "a", da CLT. Por sua vez, o primeiro de fl. 203 constitui a parte dispositiva da decisão (conclusão), não exibindo, por isso mesmo, tese de direito, e o segundo não identifica o número do processo em que a decisão foi proferida, circunstância que desatende as Súmulas nºs 38 e 337 do TST. Ressalte-se que as xerocópias das decisões acostadas às fls. 209 a 228 não se encontram autenticadas, conforme recomendam os referidos verbetes sumulares. Cumpre, ainda, enfatizar que a Corte de origem não examinou a hipótese à luz do art. 7º da CLT, daí a ausência de prequestionamento desse dispositivo na esteira da Súmula nº 297 do TST.

Quanto às questões de mérito veiculadas no recurso, isto é, indenização substitutiva do seguro-desemprego e multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, tem-se que o Regional não se pronunciou expressamente a respeito e o Reclamado não opôs embargos declaratórios visando a prequestioná-las. Em sendo assim, a Súmula nº 297 do TST emerge em óbice ao prosseguimento do recurso também aqui.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 38, 297 e 337 do TST.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-399237/97.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : POMIFRAI FRUTICULTURA S/A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO : NELSON DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DESPACHO

O 12º Regional, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada relativamente à contagem minuto a minuto das horas extras e quanto ao acordo para compensação de horário, consignando que todo o tempo registrado nos cartões de ponto deve ser considerado como à disposição do empregador, bem como que o desrespeito ao limite semanal que justifica a prorrogação diária, torna inválido o acordo de compensação de jornada (fls. 349-350).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os minutos despendidos na batida dos cartões de ponto não caracterizam jornada suplementar. Sustenta, por outro lado, que tendo sido abolido o trabalho aos sábados mediante acordo de compensação, se o empregado labuta em alguns desses dias, tal fato não desnaturaliza o referido acordo se há a contraprestação salarial correspondente (fls. 358-365).

Admitido o apelo (fl. 370), a Recorrida não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (fls. 356v. e 358), regular a representação (fls. 19 e 366), com custas recolhidas (fl. 304) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 303). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à contagem das horas extras minuto a minuto, a revista ensina conhecimento por divergência jurisprudencial demonstrada com os arestos elencados às fls. 360-361 cuja tese mostra-se no sentido de que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar. No mérito, merece provimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

No concernente ao acordo de compensação, o recurso já não logra o êxito perseguido. O Regional entendeu descaracterizado o ajuste de compensação de horário tendo em vista a constatação, mediante exame da prova documental, de ocorrência de labor excedente à jornada semanal, daí a condenação ao pagamento de horas suplementares e adicional. Ora, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST cujo posicionamento sinaliza que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horário, devendo ser pagas como extras as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal. Ressalte-se que no arrazoado do recurso ordinário a Reclamada não articulou que o extrapolamento da jornada semanal não era habitual e o Regional, ao elucidar a questão, aludiu ao desrespeito sem maiores considerações. Cumpre, pois, invocar a Súmula nº 333 do TST como óbice ao prosseguimento da revista neste aspecto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto ao acordo para compensação de jornada, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e dou provimento quanto à contagem das horas extras minuto a minuto para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-400234/97.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado no concernente às horas extras e aos honorários advocatícios, ao fundamento de que o Reclamante desincumbiu-se do ônus de comprovar a realização de labor em jornada elástica, bem como que a condenação na verba honorária está respaldada nos arts. 20 e 126 do CPC (fls. 218-221).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição da República, sustentando que o Reclamante não realizava horas extras e que as testemunhas por ele apresentadas seriam inidôneas. Alega, por outro lado, que os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que não se verifica na espécie dos autos (fls. 225-235).



Admitido o apelo (fl. 237), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 200) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 236). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento quanto à discussão relativa às horas extras. Com efeito, o Regional manteve a sentença pleito de jornada suplementar, assinalando que os cartões de ponto foram impugnados pelo Reclamante, tendo este trazido aos autos testemunhas que, de forma precisa, confirmaram haver extrapolamento no horário anotado nos cartões, indicando que estes divergiam totalmente da realidade dos fatos. Na revista, o Recorrente sustenta que o Autor não teria indicado documentos comprobatórios da realização de sobrejornada, bem como que lhe incumbe a prova de que praticava horas extras. A matéria, todavia, restou solucionada com amparo nos elementos de prova, circunstância que impede o seu reexame nesta instância recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. De outro lado, no que tange ao ônus da prova, a Corte de origem decidiu em observância aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao consignar que o Autor se desincumbiu desse ônus mediante prova testemunhal convincente. Nestes pontos, portanto, o recurso esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Quando aos honorários advocatícios, a revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o último julgado paradigma colacionado à fl. 233, bem como por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Com efeito, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, além da alegação de pobreza, necessário que o empregado esteja assistido por advogado do seu sindicato de classe, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que o Reclamante ingressou em juízo patrocinado por advogado particular, na forma da procuração de fl. 7. A Súmula nº 219 do TST é clara, não deixando qualquer dúvida a esse respeito. Portanto, merece provimento a revista, para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista quanto às horas extras, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, e dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-404915/97.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
RECORRIDA : MARIA CRISTINA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao recibo de quitação, contagem minuto a minuto das horas extras, descontos previdenciários e fiscais e multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, ao entendimento de que:

a) a quitação das verbas consignadas na rescisão contratual homologada pela entidade sindical concerne somente aos valores constantes do referido documento;

b) os minutos residuais verificados no início ou no término da jornada devem ser tidos como de tempo à disposição do empregador;

c) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar descontos previdenciários e fiscais; e

d) constatada a natureza protelatória dos embargos de declaração, correta a condenação na multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 248-257).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário arremado em divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra as condenações impostas (fls. 261-274).

Admitido o apelo (fl. 276), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 33-229), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 231) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 275). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosseguimento quanto ao tema alusivo ao recibo de quitação. Com efeito, o Regional afastou a alegação de carência de ação tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido, assinalando que a quitação das verbas consignadas na rescisão contratual homologada pela entidade sindical concerne somente aos valores constantes do referido documento. No apelo revisional, a Recorrente reafirma a carência de ação do Reclamante, sustentando que a ruptura do vínculo de emprego se deu na forma prescrita em lei, com regular homologação, sem a oposição de qualquer ressalva quanto aos títulos e valores recebidos, os quais foram plenamente quitados. Aponta contrariedade à Súmula nº 330 do TST e colaciona arestos para confronto de teses. A Corte de origem, todavia, não aludiu à existência de ressalvas no recibo de quitação. Portanto, ausente esse pressuposto, pelo que lhe falta o necessário questionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST, não se pode concluir pela contrariedade ao referido verbete sumular, tampouco pela divergência de entendimentos com o aresto cotejado à fl. 264.

Sustenta, ainda, a Recorrente que as horas extras devem ser provadas por quem as alega, ônus que incumbe ao Reclamante. Nesse sentido, colaciona os arestos de fls. 265-266 e diz violado o art. 818 da CLT. Contudo, o Regional não emitiu pronunciamento a respeito desse aspecto, entendendo correta a condenação ao pagamento de jornada suplementar à vista da invalidade do acordo de compensação e por considerar como à disposição do empregador os minutos que medeiam o início e o término da jornada de trabalho. Sendo assim, a hipótese atrai uma vez mais a Súmula nº 297 do TST.

No concernente à contagem das horas extras minuto a minuto, o recurso alcança êxito, vez que a tese estampada nos arestos elencados à fl. 268, no sentido de que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar, se contrapõe ao posicionamento abraçado na decisão recorrida de que todo o tempo registrado nos cartões de ponto, inclusive os minutos anteriores e posteriores a cada jornada, deve ser tido como à disposição do empregador. No mérito, merece provimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST, que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Sustenta a Reclamada ser a Justiça do Trabalho competente para determinar a retenção do imposto de renda e autorizar os descontos previdenciários sobre débitos oriundos de decisão judicial, consoante tese estampada na jurisprudência que colaciona à fl. 269, a qual conflita com o posicionamento abraçado na decisão recorrida. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Na questão referente à multa prevista no art. 538 do CPC, aplicada pela então JCI, o Regional considerou correta a condenação, visto que a alegação de contradição entre as Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e o posicionamento abraçado na sentença, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para impor os descontos previdenciários e fiscais, não se ajusta ao preceito contido no art. 535 do CPC relativamente à hipótese de contradição. No apelo revisional, a Reclamada indica um único julgado para evidenciar conflito de teses. Entretanto, referido paradigma mostra-se absolutamente inespecífico, vez que alude genericamente a embargos que visavam a esclarecer ponto versado no recurso e, por isso, não se caracterizavam como protelatórios. O aresto paradigma sequer traz à baila hipótese de contradição. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista no que tange ao recibo de quitação, ônus da prova quanto às horas extras e multa prevista no art. 538 do CPC, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao tema remanescente, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23, 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação e excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária; verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405872/97.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
RECORRIDO : SINDASPP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSSORAMENTO, INFORMAÇÕES, PÉRICIAS E PESQUISAS DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, ao fundamento de que:

a) as Leis Estaduais nºs 9.105/89 e 10.331/93 que instituíram o redutor salarial, embora não sejam inconstitucionais, atingem a irredutibilidade salarial além do que não se aplicam aos empregados de empresas públicas;

b) a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais; e

c) o índice da correção monetária concerne ao do próprio mês trabalhado (fls. 688-694).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista arremado em divergência jurisprudencial, discutindo as seguintes questões:

a) constitucionalidade das Leis Estaduais nºs 9.105/89 e 10.331/93; e

b) competência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais; e

c) época própria para a incidência da correção monetária (fls. 734-749).

Admitido o apelo (fl. 757), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 769-776), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 229), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 750) e depósito recursal regularmente efetuado (fl. 751). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no que tange ao redutor salarial, fundamentalmente por entender que as Leis Estaduais nºs 9.105/89 e 10.331/93 não se aplicam aos empregados de empresas públicas. Todavia, os arestos indicados na revista para confronto de teses (fls. 738-743) cuidam da hipótese sob o enfoque da constitucionalidade dos referidos diplomas legais, bem como da não-redutibilidade salarial. Os julgados paradigmas, pois, não enfrentam expressamente a tese da não-aplicabilidade do redutor aos empregados de empresas públicas, em face do disposto no art. 173 da Carta Magna. Sendo assim, inespecífica a jurisprudência apresentada, o recurso, nesse ponto, esbarra na Súmula nº 296 do TST. Ainda que assim não fosse, a divergência interpretativa de lei estadual esgota-se no âmbito do Tribunal prolator da decisão, consoante dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT.

No tocante à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o terceiro paradigma cotejado à fl. 744, que alude à incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, a revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 748, que consagra a legitimidade dos descontos em tela sobre débitos oriundos de decisão judicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso no concernente ao redutor salarial, ante o óbice da Súmula nº 296 do TST, e dou provimento quanto aos temas remanescentes, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 124 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação e determinar que, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405874/97.9 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALCEU ALVES PLENZ
ADVOGADO : DR. NARCISO LIPKA

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no que tange à quitação de que trata a Súmula nº 330 do TST e aos descontos previdenciários e fiscais, ao seguinte fundamento:

a) os valores constantes do Termo Rescisório somente quitam as parcelas constantes no referido documento; e

b) a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a aplicação da legislação previdenciária e fiscal em vigor (fls. 253-266).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, alicerçado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, alegando, em síntese, que, na forma da Súmula nº 330 do TST, o recibo de quitação homologado pelo



sindicato profissional confere efeitos liberatórios ao empregador com relação ao extinto contrato de trabalho, bem como que compete à Justiça do Trabalho autorizar as deduções das parcelas correspondentes ao INSS e ao imposto de renda (fls. 270-276).

Admitido o apelo (fl. 281), o Recorrido não contra-razoou, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra da Dra. Valéria Abras Ribeiro do Vale, opinado pelo conhecimento e provimento parcial da revista (fls. 303-305).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 90-271), com custas recolhidas (fl. 226) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 226). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando ao tema concernente à validade do recibo de quitação das verbas rescisórias, o recurso não prospera. Com efeito, o Regional, ao consignar que os valores constantes do Termo Rescisório apenas quitam as parcelas ali discriminadas, não aludiu expressamente à existência de ressalvas, tampouco explicitou quais as parcelas ou valores que teriam sido objeto de ressalvas. Deste modo, a alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST somente poderia ser verificada mediante o reexame de fatos e provas, isto é, do próprio recibo de quitação invocado pela Recorrente, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Sendo assim, desvaliosos se mostram os arestos indicados para confronto de teses.

De outro lado, a revista logra êxito no concernente ao segundo ponto discutido, vale dizer, a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a dedução de descontos previdenciários e fiscais. Os arestos elencados às fls. 274-275 se contrapõem ao posicionamento abraçado na decisão revisanda, ao sufragarem a legitimidade dos descontos em tela sobre débitos oriundos de decisão judicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto ao recibo de quitação, ante o óbice sinular do Enunciado nº 126 do TST e dou provimento ao recurso quanto ao tema remanescente, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405876/97.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDECI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : Dra. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA MENEGUETTI E
AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA
E MARIA MÁRCIA FERREIRA LOPES

DESPACHO

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para:

- excluir da condenação as horas *in itinere*;
- determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras; e
- determinar que o índice de correção monetária incida sobre o salário do mês subsequente ao trabalhado.

Inconformado, interpõe recurso de revista o Reclamante, insurgindo-se contra os seguintes temas: honorários advocatícios, horas *in itinere*, cálculo da atualização monetária e adicional de horas extras (fls. 204-211).

Admitido o apelo (fl. 213), o segundo Reclamado apresentou contra-razões (fls. 217-220), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 11-203), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 171). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no que tange ao pleito de honorários advocatícios, consignando que o Autor não se encontra assistido pela entidade sindical representativa da sua categoria. Ora, se assim é, forçoso reconhecer que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 219 do TST, que obsta o prosseguimento da revista, no particular.

No que se refere às horas *in itinere*, a Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados para excluir da condenação essa parcela, ao fundamento de que as Partes celebraram acordos coletivos negociando especificamente a respeito das horas de transporte. Na revista, o Reclamante colaciona arestos que tratam da incompatibilidade de horários (fls. 208-209), sendo, pois, inespecíficos em relação à hipótese posta em julgamento, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST como óbice ao prosseguimento da revista.

Quando à correção monetária, a determinação, pela Corte de origem, de que, no cálculo dos débitos trabalhistas, seja observado o índice concernente à correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese a Súmula nº 333 do TST, nesse ponto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice das Súmulas nºs 219, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405879/97.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO : REGIS NUNES SEVERO
ADVOGADO : DR. DERLI VICENTE MILANESI

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, ao fundamento de que:

- a prova oral produzida sinaliza que o Autor laborava além da sexta hora diária e permanecia à disposição do Reclamado quando da realização de cursos;
- era devido o pagamento da ajuda-alimentação;
- o benefício concedido sob a forma de tickets tem natureza salarial; e
- a gratificação semestral integra o cálculo do 13º salário (fls. 278-286).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, discutindo as seguintes questões:

- o descumprimento do art. 74 da CLT implica apenas em infração administrativa;
- é do Reclamante o ônus de comprovar a realização de trabalho em sobrejornada;
- a ajuda-alimentação não ostenta natureza salarial; e
- a gratificação semestral possui a mesma natureza jurídica da gratificação de natal, daí ser incabível a incidência de uma sobre a outra (fls. 289-295).

Admitido o apelo (fls. 300-301), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 261), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 750) e depósito recursal regularmente efetuado (fl. 296). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Ao fundamento de que o Reclamante desincumbiu-se do ônus de comprovar o labor em jornada elástica, mediante prova testemunhal, o Regional condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras, considerando como tais aquelas laboradas além da sexta diária, bem como as realizadas em cursos de aperfeiçoamento (fls. 280-281). O Recorrente persegue a reforma desse posicionamento, mas a revista, no particular, não alça prosseguimento, em face da natureza fática que envolve a discussão. Somente por meio do reexame de fatos e provas poder-se-ia rever o decidido, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se que os arestos elencados pelo Recorrente no tocante ao ônus da prova quanto às horas extraordinárias mostram-se convergentes com a decisão recorrida, ao defenderem que tal ônus incumbe ao Autor. Sendo assim, o recurso, nesse ponto, esbarra nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

No que se refere ao pagamento da parcela ajuda de custo alimentação, o recurso carece de fundamentação, visto que o Reclamado não indicou arestos para confronto de teses, nem tampouco dispositivos de lei como malferidos, na forma do art. 896 da CLT. Esse o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Relativamente à integração da ajuda-alimentação nas verbas de cunho salarial, a partir de 1991, a Corte de origem atribuiu à parcela natureza salarial, tendo em vista a existência de cláusula normativa assegurando a concessão do benefício na forma de vale-refeição e também por não ter o Reclamado comprovado sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (fl. 282). No apelo revisional, o Reclamado colaciona um único aresto para evidenciar conflito de teses, o qual, todavia, mostra-se inespecífico, vez que alude genericamente ao caráter indenizatório da ajuda-alimentação. Não faz, pois, referência à previsão da parcela em sentença normativa, nem mesmo que o Reclamado é participante do PAT. Desse modo, a Súmula nº 296 do TST emerge em óbice intransponível ao prosseguimento da revista, quanto ao tema.

Por último, no concernente à integração da gratificação semestral no 13º salário, o Regional consignou que, embora oriunda de fonte normativa, a habitualidade no pagamento da gratificação em destaque autoriza a sua integração no 13º salário. O aresto colacionado à fl. 295 defende que as gratificações semestral e natalina têm a mesma natureza jurídica e, por isso, uma não pode repercutir sobre a outra. Ora, o julgado paradigma não trata da origem da gratificação semestral, isto é, se contratual ou se oriunda de norma coletiva, circunstância que, por si só, já demonstra a inespecificidade da jurisprudência indicada e, portanto, atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-406803/97.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESIDRATADOS E MOINHO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI
RECORRIDA : ZILÁ MARIA DE SOUZA STAKOWSKI
ADVOGADA : Dra. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento quanto aos seguintes pontos:

- horas extras além da oitava diária, nos domingos, de segunda a sexta-feira e feriados no período de abril de 92 e 94, junho de 94 e janeiro de 95 e horas extras a serem apuradas nos cartões de ponto;
- multa convencional;
- descontos previdenciários e fiscais; e
- o índice da correção monetária concerne ao do próprio mês trabalhado (fls. 298-311).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial, perseguindo a reforma do julgado relativamente às referidas matérias (fls. 315-321).

Admitido o apelo (fl. 325), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 330-335), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 82), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 323) e depósito recursal regularmente efetuado (fl. 322). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no que tange ao pleito relativo às horas extras, valendo-se dos elementos fático-probatórios carreados aos autos e, ainda, ao fundamento de que, tendo sido intimada em audiência para apresentação dos controles de jornada, uma vez não juntados, prevalece a jornada de trabalho declinada na petição inicial (fls. 302-305). Se, de um lado, a decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência cristalizada pela Súmula nº 338 do TST, de outro lado, a alteração do decidido importaria no reexame dos demais elementos de provas referidos na decisão recorrida e invocados pela Recorrente, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quando à multa convencional, o recurso encontra-se desfundamentado para os efeitos do art. 896 da CLT, vez que a Recorrida não indicou arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, não reunindo condições de prosseguimento em face da incidência da Súmula nº 333 do TST.

No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, a revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 320 que consagram a legitimidade dos descontos em tela sobre débitos oriundos de decisão judicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

No tocante à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o paradigma cotejado à fl. 318, que alude à incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso no concernente às horas extras e multa convencional e dou provimento, quanto aos temas remanescentes, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 124 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação e determinar que, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-419.303/1998.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO : LUIS CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA



DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando haver confronto direto entre o r. acórdão regional e a orientação do Enunciado nº 315 do c. TST, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais deferidas e, de forma sucessiva, a aplicação do Enunciado nº 322 do c. TST.

Regularmente intimado do recebimento da revista, o autor deixou de produzir contrariedade.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria de fundo vem devidamente prequestionada, e a solução dispensada à controvérsia encerra patente antinomia com o Enunciado nº 315 do c. TST, expressamente invocado pela recorrente, pelo que o recurso merece conhecimento, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 315, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 315 do c. TST, dou provimento ao recurso de revista (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST). Dispensar o autor do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-422.850/1998.8 TRT-21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ FAGUNDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTANHAS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o empréstimo de efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferenças salariais em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, para manter a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, diferenças salariais, indenização relativa ao seguro-desemprego, repouso semanal remunerado e depósitos do FGTS além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de divergir do primeiro e último arestos de fl. 33, os quais preenchem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois expressamente ressaltadas pelo recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-422.851/1998.1 TRT-21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES
RECORRIDA : MARIA JUREMA LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA 21ª REGIÃO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o empréstimo de efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente reforma do r. julgado (fls. 52/63).

Recebida a revista, assinado ao recorrido o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75 de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a nulidade do vínculo mantido entre as partes, conferiu efeitos *ex nunc* ao vício, ratificando a condenação imposta a título de diferenças salariais e reflexos, férias, salário-família e saldo de salários. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedente trazido a cotejo (fl. 59), afrontando, ainda, os termos da OJSBDI I nº 85, cuja invocação foi expressa. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do *parquet*, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, de acordo com a contraprestação ajustada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-439007/98.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRIDOS : LILIA SEPE COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, por entender que a parcela possui natureza salarial, na medida em que o benefício era concedido gratuitamente a todos os empregados, seja ativo ou inativo, durante todo o pacto laboral, e continuou sendo pago após a aposentadoria, sendo que só foi suprimido em 1995, muito tempo após a aposentadoria. Consignou que o benefício era pago pelo trabalho prestado e que não poderia ser suprimido unilateralmente, porquanto já incorporado ao patrimônio dos Reclamantes, conforme a orientação da Súmula nº 51 do TST e do art. 468 da CLT (fls. 221-226).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 3º da Lei nº 6.321/76, 6º do Decreto nº 5/91, 1.090 do CC, 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 228-32).

Admitido o apelo (fl. 260), foi devidamente contra-razoado (fls. 261-267), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 227-228), tem representação regular (fl. 233) e observa o devido preparo (fl. 259).

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-438841/98, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Enci-da Melo, in DJ de 27/04/01, p. 411; TST-RR-464921/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 27/04/01, p. 440; TST-AGERR-438914/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 27/10/00, p. 534; TST-ERR-582482/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 22/09/00, p. 432; e TST-RR-583260/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/00, p. 738.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443.690/1998.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ADERBAL DE CASTRO NEVES & COMPANHIA LTDA. (INDÚSTRIA DE CONDIMENTOS SEMPRE VIVA)
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE N. XIMENES
RECORRIDO : EDES CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES SOUGEY

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista da reclamada contra acórdão do TRT da 6ª Região, o qual entendeu que a quitação oferecida se restringe apenas aos valores consignados no termo de rescisão, facultando ao empregado o direito de postular eventuais diferenças relativas às mesmas parcelas.

2. Inconformada, recorre de revista a reclamada, com apoio no artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 73/77.

3. Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (Enunciado nº 330), recentemente revisto, redundando na seguinte redação, *in verbis*: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas".

4. Com efeito, o Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas sim sobre parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor.

5. Apesar de o acórdão regional ter concluído pela tese de que o efeito liberatório, inerente ao termo de quitação, ficasse circunscrito a valores e não a parcelas, o título pleiteado se refere a pagamento de horas extras, em que a quitação não tem efeito liberatório de todo período contratual. Isso conforme o que dispõe o item II do Enunciado nº 330/TST: "Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

6. Tampouco as diferenças provenientes da incidência das horas extras nas verbas consignadas no termo de quitação podem ser consideradas quitadas, porquanto a decisão regional que assim se posicionou acha-se em harmonia com o item I do Enunciado nº 330 do TST, o qual dispõe: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo".

7. O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal, no verbete retrotranscrito. Obs-taculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.



8. Com efeito, à edição de enunciado da súmula da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

9. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 330 do TST, nego seguimento ao recurso.

10. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-452.769/1998.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : JOSÉ PEDRO PINTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

1. Insurge-se a recorrente contra o acórdão do TRT da 5ª Região, que manteve a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante-policia militar da ativa e a empresa-reclamada, deferindo ao reclamante o pagamento do aviso prévio com integração ao tempo de serviço; férias dobradas, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário de todo o período trabalhado; pagamento da quantia equivalente ao FGTS + 40%; reajuste salarial; adicional de horas extras; diferença do repouso semanal remunerado em razão da integração do adicional sobre as horas extras, multa do artigo 477 da CLT e multas normativas e descontos.

2. Ocorre que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 167, vem sedimentando o entendimento segundo o qual é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, quando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar.

Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: E-RR-229.887/95, Ministro Leonaldo Silva, DJ 3/4/98, decisão unânime; E-RR-183.025/95, Ac. 5.124/97, Ministro Moura França, DJ 14/11/97, decisão unânime; E-RR-156.012/95, Ac. 2.526/97, Ministro Ronaldo Leal, DJ 27/6/97, decisão unânime; e E-RR-82.932/93, Ac. 0038/96, Ministra Cnéa Moreira, DJ 23/8/96, decisão unânime.

3. Incide a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do Enunciado nº 333/TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois, enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

4. No tocante à prescrição, o recurso não prospera porquanto o Regional não apreciou a questão, encontrando-se preclusa a matéria, a teor do disposto no Enunciado nº 297/TST.

5. Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência dos Enunciados nº 297 e 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-464932/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. BERENICE BERWZANGER FURTURO
 RECORRIDA : NOELMA DA SILVA FLORES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que deferiu à Reclamante horas extras e reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, *in casu*, dos serviços, não obstante a sua condição de pessoa jurídica de direito público (fls. 153-165).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensado de preparo é na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.” (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco na violação do art. 71, da Lei nº 8.666/93 ou da Constituição da República, invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Discute-se, ainda, no recurso, o tema pertinente a horas extras. O Regional deferiu à Autora o pagamento de horas extraordinárias, ao entendimento de que a Reclamada não declinou, na contestação, o horário realmente cumprido pela Reclamante, nem tampouco juntou aos autos os cartões de ponto, não tendo, desse modo, se desincumbido do ônus de provar suas alegações. Assentou, ainda, que a Súmula nº 338 do TST não tem pertinência com a hipótese, porquanto versa a respeito de omissão injustificada de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário, fato que, assinala, não ocorreu na espécie (fl. 159). Na revista, a Recorrente articula com violação ao art. 818 da CLT e contrariedade à Súmula nºs 338 do TST. Assiste razão à Recorrente. O ônus da prova quanto a fato constitutivo do direito, hipótese que alcança o pleito de horas extras, é de quem o alegou, *in casu*, a Autora. Apenas na hipótese de omissão injustificada de cumprimento de determinação judicial para apresentação dos cartões de ponto, esta Corte Superior tem admitido a inversão do ônus da prova, consoante jurisprudência inserta na Súmula nº 338 do TST. Na espécie, observa-se que a Corte de origem, ao se pautar pela inversão do ônus probatório pelas razões acima alinhadas e ao admitir, ainda que implicitamente, a inexistência de determinação judicial para apresentação dos registros de horário, efetivamente contrariou o referido verbete sumular, também, malferiu a norma inserta no art. 818 da CLT. Nesse passo, admite-se a revista, no particular, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e por violação do art. 818 da CLT. No mérito, o provimento do recurso se impõe para que se exclua da condenação a determinação de pagamento de horas extras e reflexos.

O recurso, de igual modo, logra êxito no concernente ao pagamento de diferenças de vale-transporte. O Regional manteve a condenação nessa parcela, ao fundamento de que as Reclamadas não se desincumbiram do ônus de comprovar que forneceram à Reclamante a totalidade dos vale-transportes (fls. 160). No arrazoado do apelo revisional, alega a Recorrente que esse posicionamento vulnera os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assiste razão à Recorrente. O vale-transporte constitui direito do empregado assegurado pelas Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87. A concessão desse benefício, portanto, não se traduz em mera liberalidade do empregador. Por outro lado, a teor do disposto no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os mencionados diplomas legais, para o empregado receber o vale-transporte cumpre-lhe fornecer ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial, bem como o meio de transporte mais adequado para o seu deslocamento. Desse modo, se a percepção do benefício condiciona-se à satisfação de requisitos legais indispensáveis, torna-se fato constitutivo do direito e, nesse diapasão, recai sobre o empregado o ônus de comprovar que não recebeu corretamente o benefício em tela. Sendo assim, da revista prospera, no particular, por violação do art. 818 da CLT. No mérito, o provimento do recurso se impõe para excluir da condenação a indenização referente ao vale-transporte.

O Regional manteve a condenação na indenização substitutiva do PIS e nas diferenças concernentes ao FGTS, ao fundamento de que a Reclamada não se desincumbiu de provar que a Reclamante foi corretamente cadastrada na RAIS, bem como que procedeu aos recolhimentos dos valores referentes ao FGTS (fls. 160-161). A alegação da Recorrente, na revista, é de que a condenação imposta ao ente público deve amparar-se em prova robusta e não em mera presunção. Reputa, assim, violados os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, da Carta Magna e 159 do Código Civil. Quanto a alegação de ofensa à norma constitucional, tem-se que o princípio da legalidade, ao invés de vulnerado, restou observado pela Corte de origem. Ora, se o empregador detém os comprovantes de recolhimento do FGTS e se cumpre-lhe proceder ao cadastramento do empregado na RAIS, é seu o ônus da prova quanto a tais fatos. Por esses fundamentos não se vislumbra, de igual modo, violação dos dispositivos legais invocados, a teor da Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, §1º-A, do CPC, denego seguimento à revista quanto aos temas referentes à responsabilidade subsidiária, diferenças de FGTS e indenização substitutiva do PIS, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 331, IV, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, bem como a indenização relativa ao vale-transporte.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466323/98.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDOS : ILDA MOTTA RICCI LO RUSSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu a integração do auxílio-alimentação aos salários dos empregados aposentados, por entender que a parcela possui natureza salarial, pois a sua concessão aos aposentados e pensionistas, desde 1975, incorporou-se aos contratos de trabalho, porquanto fora paga por mais de vinte anos, não podendo ter sido suprimida, em face do art. 468 da CLT (fls. 239-245 e 253-254).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 535, 458 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXVI, 37, 114 e 195 da Constituição da República, contrariedade em à Súmula nº 51 do TST, bem como em divergência jurisprudencial, sustentando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustenta a inviabilidade da integração da ajuda-alimentação, em face de a Reclamada estar julgada ao programa de alimentação do trabalhador (PAT) (fls. 256-272).

Admitido o apelo (fl. 276), recebeu *contra-razões* (fls. 277-284), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 74), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 273-275) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 274).

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão impugnada não padece dos vícios alegados.

O Tribunal *a quo* emitiu tese expressa sobre toda a matéria suscitada no recurso ordinário, consignando que, sendo a Reclamada empresa pública, submete-se ao regime jurídico das empresas privadas, conforme o disposto no art. 173 da Constituição Federal.

Por último, consignou que os princípios da legalidade e da moralidade pública não impedem que sejam mantidos os benefícios que já haviam se incorporado ao patrimônio dos empregados.

Do quanto se observa, o Tribunal *a quo* emitiu tese expressa sobre a matéria em controvérsia, não obstante tenha decidido contrariamente ao interesse da Reclamada.

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-464921/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJU de 27/04/01; TST-RR-624321/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 09/02/01; TST-ROMS-566333/99, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 17/11/00; TST-AG-ERR-438914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 27/10/00; e TST-ERR-582482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 22/09/00. Diante desses precedentes, fica afastada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.



Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 51, 221, 241 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-468.368/1998.1 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
RECORRIDA : EUCINÉIA DE MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

6. Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o reclamado interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 150/154, proferido pelo TRT da 16ª Região.

7. O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

8. A sentença de fls. 102/105 arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

9. Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.108,00 (dois mil cento e oito reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 124.

10. O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 150/154), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

11. Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, o reclamado deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 3.408,29 (três mil quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO-GP nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/97.

12. Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), incorrendo a recorrente, neste caso, em absoluto equívoco.

13. Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

14. Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

15. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-470503/98.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ROSA AMÉLIA TOLEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª SONJA MARIA FLORÊNCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando os apelos ordinários interpostos pelas Reclamadas, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deu-lhes provimento, sob o fundamento de que não ostenta natureza salarial o auxílio-alimentação, na medida em que o benefício foi concedido pela Reclamada com objetivo eminentemente social, além de os empregados aposentados não fazerem jus à integração da mencionada vantagem. Ressaltou o Regional que a suspensão do pagamento da parcela, por meio da determinação do Ministério da Fazenda, constante do ofício CAORI/CISSET/MF nº 0103/1870, de 30/12/94, não violou o direito adquirido dos empregados aposentados (fls. 353-358).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, na violação dos arts. 444 e 468 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 241 do TST, sustentando que a parcela havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, não podendo ser suprimida unilateralmente, em face do direito adquirido (fls. 363-371).

Admitido o apelo (fl. 377), foi contra-razoado (fls. 379-396 e 397-400), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 10-19), preenchendo os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece ser admitida, por divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 365-368, que assinalam o direito à ajuda-alimentação concedida aos empregados aposentados por força de norma regulamentar. No mérito, o recurso deve ser provido, na esteira do posicionamento que vem sendo sufragado nesta Corte Superior, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos empregados aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-438841/98, Rel. Juiz Convocada Eneida Melo, 3ª Turma in DJ de 27/04/01; TST-RR-464921/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma in DJ de 27/04/01; TST-AGERR-438914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1 in DJ de 27/10/00; TST-ERR-582482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1 in DJ de 22/09/00; e TST-RR-583260/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma in DJ de 30/06/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1ºA, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Súmula nº 333 do TST para, julgando procedente o pedido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-483.999/1998.4TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÍNICA SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONAR GONÇALVES FILHO
RECORRIDO : VERISMAR DE MACÉDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

DESPACHO

1. A reclamada interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 178/183, complementado pelo de fls. 196/198, que foram proferidos pelo TRT da 22ª Região, confirmando a sentença.

2. O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

3. Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 125.

4. A reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 155.

5. O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 178/183 e 196/198).

6. Quando da propositura do presente recurso de revista, em 4 de março de 1988, a reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), segundo notícia a guia de fl. 210, totalizando a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

7. Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 4/5/98 não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), valor este que deveria ser depositado.

8. Há de se ressaltar que esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SDI, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, como corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

9. Em consequência, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

10. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-485637/98.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : KLAYTON DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

O 10º Regional, apreciando a remessa oficial e os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) o Reclamante não fazia jus à estabilidade regulamentar, porque o regulamento do BNCC, no art. 122, não a garantia;

b) inexistia direito adquirido aos reajustes salariais pela incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989;

c) descabia a equiparação salarial do pessoal do BNCC com o pessoal do Banco do Brasil, porquanto não era isso que dispunham os instrumentos normativos juntados aos autos, sendo certo, ainda, que, no DC 42/88, foi indeferido o pleito a este título; e

d) a norma interna que criou o abono assiduidade vedou a sua conversão em pecúnia (fls. 696-707).

A Reclamada e o Reclamante opuseram embargos de declaração (fls. 710-712 e 714-716), tendo os da primeira sido rejeitados e os do Obreiro acolhidos em parte, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 720-723).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 77 do TST e em violação dos arts. 497 e 498 da CLT, 20 da Lei nº 8.029/90, §º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 37, *caput* e II, e 41, e parágrafos, da Constituição Federal, sustentando que:

a) tem direito à estabilidade regulamentar, não podendo ser despedido, exceto por justa causa;

b) faz jus às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ante a existência de direito adquirido;

c) é cabível a equiparação salarial, de acordo com as tabelas aplicáveis ao pessoal do Banco do Brasil, por determinação de dissídio coletivo; e

d) o abono assiduidade lhe é devido, porque, concedido como ato de liberalidade da Empresa, incorporou-se ao seu contrato de trabalho (fls. 725-742).

Admitido o apelo (fl. 749), mereceu razões de contrariedade (fls. 751-779), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 784-786).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 21 e 641), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à estabilidade regulamentar, a revista não merece prosperar, visto que a decisão do Regional está em harmonia com o entendimento pacificado do TST. Com efeito, os precedentes a seguir elencados reconhecem que o art. 122 do Regulamento do BNCC não conferiu aos seus empregados estabilidade de qualquer natureza. São eles: TST-ERR-227964/95, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregado, SBDI-1, in DJU de 03/09/99, TST-ERR-205344/95, Rel. Juiz Convocado Candeia de Souza, SBDI-1, in DJU de 25/06/99, TST-RR-350409/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJU de 23/02/01, e TST-RR-377041/97, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, in DJU de 25/08/00. Incidente, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Relativamente aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, o recurso enfrenta também o óbice da Súmula nº 333 do TST, já que a decisão recorrida espelhou o entendimento reiterado do TST, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1, que concluem pela inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais dos planos em epígrafe.

No que concerne à equiparação salarial com o pessoal do Banco do Brasil, o aresto trazido a cotejo, à fl. 741, não encerra divergência jurisprudencial válida, porquanto não aprecia a mesma situação fática delineada pelo Regional, qual seja, a de que a cláusula referente à equiparação salarial com o Banco do Brasil foi rejeitada quando da apreciação do DC 42/88 pelo TST. Logo, atraída a pecha da inespecificidade, nos termos da Súmula nº 296 do TST. As indicadas violações dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal também não dão azo ao recurso de revista, haja vista não versarem sobre a circunstância concreta, que é a equiparação salarial.

Finalmente, no que respeita ao abono assiduidade, o fundamento elencado pelo Tribunal de origem foi o de que a norma interna da Empresa que o previu vedou sua conversão em pecúnia. Logo, a indigitada ofensa ao art. 468 da CLT, que trata da alteração unilateral do contrato de trabalho, e a contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST não podiam render ensejo ao recurso de revista, visto que não expressam a situação pertinente à vedação da conversão do abono em pecúnia.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à estabilidade regulamentar e aos reajustes salariais pelo IPC de junho de 1987 e pela URP de fevereiro de 1989, por óbice da Súmula nº 333 do TST, quanto à equiparação salarial, por óbice do Enunciado nº 296 do TST, e quanto ao abono assiduidade, por não restarem demonstradas as violações.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-485867/98.ORT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA
 RECORRIDO : VALMOR FISCHER
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DESPACHO

O 10º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, entendeu que a supressão da ajuda-alimentação, concedida por ato da Diretoria da Empresa, implicou alteração contratual lesiva ao empregado (fls. 114-115).

Os embargos declaratórios opostos pela Reclamada foram rejeitados, ao fundamento de que as questões suscitadas eram inovatórias, por não terem sido objeto de recurso ordinário ou das contra-razões ao apelo do Reclamante (fl. 133).

Inconformada a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação da Lei nº 6.321/76, do Decreto nº 5/91, dos arts. 5º, II, LV, 7º, XXIX, "a" e "b", 37, 114 e 195, § 5º, da Carta Magna e 301, § 4º, do CPC e em divergência jurisprudencial pretendendo:

a) a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que as questões suscitadas nos embargos declaratórios são de ordem pública;

b) a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, aduzindo que o Reclamante auferiu complementação de aposentadoria e não salários;

c) o seu afastamento da relação processual, alegando ilegitimidade passiva ad causam;

d) o reconhecimento da prescrição extintiva, ao fundamento de que a ação foi ajuizada depois de transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho; e

e) a improcedência do pedido, aduzindo que a ajuda-alimentação era vinculada ao PAT e que a manutenção do seu pagamento atentaria contra os princípios que regem a Administração Pública e comprometeria o equilíbrio financeiro da Empresa (fls. 541-544).

Admitido o apelo (fl. 162), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 37 e 168), estando devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 159-160).

No que tange à preliminar de nulidade, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses nem por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

As questões relativas à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição carecem de prequestionamento (ausência de tese no acórdão regional), o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à ajuda-alimentação, o conhecimento da revista esbarra no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Ora, não há prequestionamento da matéria no acórdão regional sob o enfoque da sua vinculação ao PAT nem sob o prisma dos arts. 37 e 195, § 5º, da Carta Magna. De outro lado, a jurisprudência colacionada mostra-se inespecífica, não tratando da natureza jurídica da ajuda-alimentação concedida pela Diretoria da Caixa Econômica Federal aos aposentados.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-495.173/1998.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : V. R. M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 (EROS HOTEL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 RECORRIDO : WELLINGTON CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

DESPACHO

16. Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o reclamado interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 137/162, proferido pelo TRT da 6ª Região.

17. O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

18. A sentença de fls. 120/126 arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

19. Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 147.

20. O Regional, apreciando os embargos de declaração (acórdão de fls. 173/177), alterou o valor fixado à condenação pela sentença em R\$ 100,00 (cem reais).

21. Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, o reclamado deveria fazer a complementação do depósito recursal, como preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o ATO-GP nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/97.

22. Entretanto, o reclamado não observou nem uma nem outra importância, depositando o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou a quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), incorrendo a recorrente, neste caso, em absoluto equívoco.

23. Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

24. Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

25. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-508.562/1998.STRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS SCHILD
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DUARTE PORTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE P. OLIVEIRA

DESPACHO

10. Interpõe o reclamado recurso de revista às fls. 102/106, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo legal, ao acórdão regional de fls. 95/100, o qual deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

11. Nesse passo, em que pese a tentativa patronal de obter a reforma do julgado por meio do presente apelo extraordinário, constatou-se que o recurso de revista não merece ser conhecido, ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o preparo.

12. À fl. 71, verifica-se que o Juízo de 1º grau arbitrou à condenação o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Quando da interposição do recurso ordinário, em 9/9/96, a reclamada depositou R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), valor que correspondia ao mínimo legal exigido à época, além de ter recolhido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativo às custas processuais (fls. 78/79).

13. Ao interpor o presente recurso de revista, cabia ao recorrente dois procedimentos: ou depositar o novo valor mínimo recursal exigido à data da protocolização da revista, em 21/7/98, de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) ou complementar o depósito de modo a alcançar o valor total da condenação, qual seja R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

14. Tendo em vista que quando da interposição do recurso de revista não cuidou o reclamado de pagar o complemento do depósito e muito menos o novo valor mínimo recursal exigido, ou seja, não logrou a empresa preencher nenhum dos requisitos mencionados, motivo pelo qual se revela flagrante a deserção do recurso de revista.

15. Ressalte-se que a SDI desta Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 139, mediante a qual esclarece que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julgado em 18/5/98, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Rel. Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Rel. Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98, decisão unânime; e RR-302.439/96, Ac. 3ª T. 2139/97, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97, decisão unânime.

16. Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e no Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

17. Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-511805/98.STRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ORMITO LOPES E OUTROS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ao fundamento de que não ostenta natureza salarial o auxílio-alimentação, na medida em que o benefício foi concedido pela Reclamada com objetivo eminentemente social, além do que os empregados aposentados não fazem jus à integração da mencionada vantagem (fls. 199-204).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 444 e 468 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 241 do TST (fls. 223-231).

Admitido o apelo (fl. 233), não foi contra-razoado não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e observa o devido preparo (fl. 170).

A revista alça conhecimento, em face da divergência jurisprudencial demonstrada mediante os arestos de fls. 229-230, que assinalam o direito à ajuda-alimentação concedida aos empregados aposentados, por força de norma regulamentar. No mérito, o recurso deve ser provido, na esteira do posicionamento que vem sendo susfragado nesta Corte Superior, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-43884/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 27/04/01, p. 411; TST-RR-464921/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 27/04/01, p. 440; TST-AGERR-438914/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 27/10/00, p. 534; TST-ERR-582482/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 22/09/00, p. 432; e TST-RR-583260/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/00, p. 738.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, para julgar procedente o pedido constante da letra "d" da petição inicial. Custas, pela Reclamada, fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora atribuído à condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-526.562/1999.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRª ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO : JAIR BIBIANO DE MORAES
 ADVOGADA : DRª VALDETE DE MORAES

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista do Município de São Bernardo do Campo contra o acórdão da 2ª Corte Regional que registrou o fundamento de que o reenquadramento funcional a contar do início do desvio funcional encontra restrição legal, apesar de respaldar a condenação em diferenças salariais.

2. Sustenta o demandado que o acórdão regional, ao manter a condenação imposta pelo Juízo de origem quanto ao pagamento das diferenças salariais no período imprescrito de 27/2/91 a 1/5/92, ampliou os limites impostos pela Norma Municipal nº 3.969/92, em flagrante afronta aos mais basilares princípios administrativos e constitucionais, nortes maiores dos entes públicos.

3. É pacífica a jurisprudência desta Casa que, na esteira da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. Com efeito, o art. 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, sendo devidas, no entanto, as diferenças salariais do desvio de função, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 125.

4. Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial supramencionada, incide a obstaculizar a admissibilidade da revista o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

5. Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

6. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator



PROC. Nº TST-RR-527936/99.JRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : FRANCISCO PLÁCIDO DE SOUZA BASSILIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL LACERDA PEREIRA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando os apelos de ofício e voluntário da Reclamada, negou-lhes provimento, mantendo a sentença que deferiu as diferenças salariais correspondente à inflação de junho de 87, ocasionadas pela supressão do percentual da inflação pelo chamado Plano Bresser (fls. 93-95).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, 318 da CLT, 333, II, e 351 do CPC, 1º da Lei nº 7.923/89, 1º do Decreto-Lei nº 2.302/86 e à Lei nº 8.390/91, sustentando que os Reclamantes não têm direito adquirido ao IPC de junho de 87 (fls. 97-104).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento, que se encontra apensado, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinou pelo provimento do recurso (fl. 127).

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 96 e 97), regular a apresentação (fl. 43), estando a Recorrente dispensada de preparo, nos termos do DL nº 779/69, preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não obstante o apelo tenha ascendido à esta Corte por força de provimento de agravo, verifica-se que a revista não reúne condições de ser conhecida pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, uma vez que os dispositivos legais e constitucionais invocados pela Recorrente tratam de matéria estranha ao deferimento do IPC de junho de 87, ou seja, o TST somente admite a revista quando a parte invoque violação de dispositivo referente ao Decreto-Lei nº 2.335/87 ou ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). No caso, a Reclamada limitou-se a citar o aludido diploma, sem invocar qual preceito teria sido violado, contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST e, por outro lado, apenas afirmou que os Reclamantes não tinham direito adquirido ao aludido IPC, não apontando, como violado, o referido preceito constitucional, revelando a **desfundamentação do apelo**, consoante a já mencionada orientação desta Corte. Os arestos colacionados são inservíveis, uma vez que oriundos do TRF e do STJ.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-561775/99.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDOS : REGINA CELI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu a integração do auxílio-alimentação aos salários dos empregados aposentados, por entender que a parcela possui natureza salarial, pois a sua concessão aos aposentados e pensionistas, desde 1975, incorporou-se aos contratos de trabalho, porquanto fora paga por mais de vinte anos, não podendo ter sido suprimida, em face do art. 468 da CLT (fls. 271-275 e 284-285).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76, 5º, II, e 37 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, sustentando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a prescrição total do direito de ação. Quanto à inviabilidade da integração da ajuda-alimentação, em face de a Reclamada estar julgada ao programa de alimentação do trabalhador (PAT) (fls. 287-314).

Admitido o apelo (fl. 315), recebeu **contra-razões** (fls. 316-326), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 288), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 289-290) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 291).

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-464921/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJU de 27/04/01, TST-RR-624321/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 09/02/01, TST-ROMS-566333/99, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 17/11/00, TST-AG-ERR-438914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 27/10/00 e TST-ERR-582482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 22/09/00. Diante desses precedentes ficam afastadas as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade de parte, assim como a prejudicial de prescrição.

De outro lado, não restou demonstrada ofensa à literalidade das normas argüidas, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Com efeito, não tem pertinência na espécie o disposto no art. 6º da Lei nº 6.321/76, pois, conquanto a ajuda-alimentação tenha sido, na atividade, vinculada ao PAT, essa mesma característica deixou de ser observada na aposentadoria, quando o benefício passou a ser concedido aos inativos com base em norma interna da Empresa. Outrossim, não há nenhuma ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, já que a condenação está arimada em lei (CLT, art. 458).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 51, 221, 241 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-581301/99.4 RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : GIOVANI MÁRCIO MATOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-595992/99.4RT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
RECORRIDA : DARC MARIA VELOSO LAUANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO

DESPACHO

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, uma vez que foi interposto quando já ultrapassado o **octidío legal**. Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 21/06/99 (2ª feira), conforme atesta a certidão de fl. 265, iniciando-se o prazo recursal em 22/06/99 (3ª feira) e findando em 29/06/99 (3ª feira). A revista, contudo, somente foi protocolizada em 30/06/99 (4ª feira), ou seja, quando já havia se escoado o prazo recursal. Ressalte-se, por oportuno, que o Recorrente não comprovou a existência de qualquer feriado local que pudesse prorrogar a contagem do prazo, consoante Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST.



Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-596181/99.9TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LICAR PEREIRA
RECORRIDOS : CARLOS AUGUSTO CAMPOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

DESPACHO

O 16º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, rejeitou as preliminares e afastou a prejudicial de prescrição e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu a integração do auxílio-alimentação aos salários dos empregados aposentados, por entender que a parcela possui natureza salarial, pois a sua concessão aos aposentados e pensionistas, desde 1975, incorporou-se aos contratos de trabalho, porquanto fora paga por mais de vinte anos, não podendo ter sido suprimida, em face do art. 468 da CLT (fls. 211-216).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76, 5º, II, e 37 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, sustentando à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a prescrição total do direito de ação. Quanto ao mérito, sustenta a inviabilidade da integração da ajuda-alimentação, em face de a Reclamada estar julgada ao programa de alimentação do trabalhador (PAT) (fls. 219-237).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76, 5º, II, e 37 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, sustentando à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a prescrição total do direito de ação. Quanto ao mérito, sustenta a inviabilidade da integração da ajuda-alimentação, em face de a Reclamada estar julgada ao programa de alimentação do trabalhador (PAT) (fls. 219-237).

Admitido o apelo (fl. 241), recebeu contra-razões (fls. 258-265), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 238), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 155) e depósito recursal corretamente efetuado (fls. 156 e 239). Preenche, portanto, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-464921/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJU de 27/04/01; TST-RR-624321/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 09/02/01; TST-ROMS-566333/99, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 17/11/00; TST-AG-ERR-438914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 27/10/00; e TST-ERR-582482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 22/09/00. Diante desses precedentes, ficam afastadas as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade de parte, assim como a prejudicial de prescrição, especialmente que, quanto a essa última, a Recorrente deixou de integrar o auxílio-alimentação em fevereiro/95, enquanto a ação foi ajuizada em 31/01/97, ou seja, dentro do biênio prescricional aludido no dispositivo constitucional.

De outro lado, não restou demonstrada ofensa à literalidade das normas argüidas, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Com efeito, não tem pertinência na espécie o disposto no art. 6º da Lei nº 6.321/76, pois, conquanto a ajuda-alimentação tenha sido, na atividade, vinculada ao PAT, essa mesma característica deixou de ser observada na aposentadoria, quando o benefício passou a ser concedido aos inativos com base em norma interna da Empresa. Outrossim, não há nenhuma ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, já que a condenação está arrimada em lei (CLT, art. 458).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 51, 221, 241 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-611195/99.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA E DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DESPACHO

O 11º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que sobre as diferenças salariais pleiteadas pelo Reclamante, em decorrência da alteração da substituição na função de Gerente de Manutenção, ocorrida em agosto de 1996, não incidia a prescrição total do direito, preconizada pela Súmula nº 294 do TST. Quanto ao direito do Obreiro aos salários oriundos da substituição, que durou cinco anos, o Regional pontuou que a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1 não se aplicava ao caso concreto, já que a convenção coletiva da categoria do Reclamante permitia a percepção, pelo substituto, do salário do substituído, mesmo quando a substituição se tornasse definitiva (fls. 181-185).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1, sustentando que a alteração contratual ocorreu em novembro de 1991, pelo que o direito às parcelas salariais daí decorrentes encontra-se fulminado pela prescrição total, haja vista que a propositura da ação deu-se em 1997 (fls. 188-193).

Admitido o apelo (fl. 197), mereceu razões de contrariedade (fls. 200-203), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 122), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 164) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 195). Redne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A questão posta à apreciação do Regional foi a de que o Reclamante, ocupante da função de Chefe de Manutenção, em novembro de 1991, passou a exercer também as funções de Gerente de Manutenção, ante a dispensa do empregado que ocupava este cargo, sem receber, no entanto, qualquer plus salarial para a prestação de serviços sob tal título. Em agosto de 1996, foi contratado novo empregado para assumir a função de Gerente de Manutenção, voltando o Demandante, portanto, à função primeira, que era a de Chefe de Manutenção. O Tribunal de origem deixou patenteado que o Obreiro não recebeu, em momento algum, aumento salarial decorrente da ocupação da outra função.

Ora, a incidência da prescrição pressupõe a ocorrência de lesão a direito, que, na hipótese vertente, se configurou no momento em que o Reclamante, acumulando mais atribuições, próprias de outra função, nada recebeu, a título de remuneração, ou seja, em novembro de 1991, quando a alteração operada a alteração contratual. Permaneceu, assim, por cinco anos, sem receber, até que as funções foram devolvidas ao novo Gerente contratado, em agosto de 1996. Logo, o marco inicial da prescrição deu-se em novembro de 1991, quando o Obreiro acumulou as funções de Gerente de Manutenção, e não em agosto de 1996, como entendeu o Regional de origem.

Nesses moldes, a revista merece ser admitida pela invocada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, que esgrime o entendimento de que a ação que envolva pedido de trato sucessivo, decorrente de mudança do pactuado no contrato de trabalho, está sujeita à prescrição total, caso a parcela não tenha respaldo em preceito de lei. Esta é, exatamente, a hipótese em tela. Assim sendo, pela incidência da prescrição bienal, o Reclamante tinha o prazo de dois anos, contados da data da lesão, para reclamar o direito às diferenças salariais. Ora, tendo a lesão ocorrido em 1991 e a reclamação sido proposta em 1997, o direito às diferenças salariais decorrentes da substituição está, inexoravelmente, fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST para extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ante a prescrição. Inverso, assim, o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Demandante.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-612260/99.6 RT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDA : NEU MARIA PAES LAURINHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-615956/99.0RT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER
RECORRIDA : COMPANHIA ESTANIFERA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DESPACHO

O 14º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que indeferiu o adicional de periculosidade, sob os seguintes fundamentos:

a) as informações trazidas no laudo pericial deixam claro que as atividades do Reclamante não consta da relação especificada como perigosa na NR 16 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, ou seja, a aludida portaria somente considera perigosa a atividade desenvolvida quando o empregado estiver em contato com combustível, em período superior a 200 litros;

b) o depoimento das testemunhas foi lúcido no sentido de que o combustível transportado era utilizado, exclusivamente, para abastecimento do barco, sendo que o tanque da voadeira somente comportava 20 litros de gasolina, sendo abastecida quando chegava no rio, presumindo-se que os 200 litros eram armazenados, já na partida ficavam somente 180 litros, independentemente do trecho a ser percorrido;

c) o próprio Reclamante reconheceu, em seu depoimento pessoal, que era cozinheiro, ou seja, não transportava ou manuseava combustível, apenas preparava a alimentação a sua alimentação, bem como da equipe de campo; e

d) restou incontroverso que o Reclamante, ao acompanhar a equipe de campo, não ficava exposto ao perigo, de forma a ser beneficiário do adicional de periculosidade (fls. 160-164 e 180-183).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a prova dos autos revelou que seu trabalho era desenvolvido em local que armazenava mais de 200 litros de combustível, estando sujeito, a qualquer momento, ao perigo de explosão. Por outro lado, ressaltou que transportava, com a equipe de campo, em média 400 a 600 litros de gasolina, além de tambores de óleo diesel (fls. 185-197).

Admitido o apelo (fl. 209), foram oferecidas contra-razões (fls. 212-215), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/96 do TST.



Tempestivo o apelo (cfr. fls. 184v. e 185), regular a representação (fl. 8), tendo a Relatora no Regional isentado o Reclamante do pagamento das custas processuais (fl. 139), preenchendo, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

A revista não alcança conhecimento pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, uma vez que o Regional pautou-se nas provas produzidas, para concluir que o Reclamante, cozinheiro, não fazia jus ao adicional de periculosidade, além de deixar explicitado que a NR 16 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho somente entende perigoso o local de trabalho quando o empregado fica exposto a mais de 200 litros, prova sequer produzida pelo Reclamante. Trata-se, à evidência, de matéria interpretativa, à luz das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 221 desta Corte. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente seria necessário revolver-se o caderno probatório, sendo que tanto não se compadece com a via extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Não há que se falar, nesse passo, em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação de lei ou da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616845/99.3RT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ENGENHARIA E CONSTRUTORA
ARARIBÓIA LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE-
LI
RECORRIDO : ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRª ANDREA JULIANO DE AGUIAR

DESPACHO

O 17º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que a condenara a pagar honorários advocatícios, sob o fundamento de que os dispositivos da Lei nº 5.584/70 teriam sido revogados pelo art. 133 da Constituição Federal, devendo ser aplicada a regra do art. 20 do CPC (fls. 125-126).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação de lei e em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sustentando que os honorários advocatícios somente seriam devidos na hipótese em que o Reclamante preenchesse os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 129-135).

Admitido o apelo (fls. 137-138), foram oferecidas contra-razões (fls. 142-144), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 127 e 129), regular a representação (fl. 33), pagas as custas processuais (fl. 105) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fl. 106), preenche, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste à Recorrente, uma vez que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos se restarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não sendo aplicável a sucumbência do art. 20 do CPC. Nesse diapasão, a revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, por violação legal e por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, devendo, no mérito, ser provido o recurso para excluir da condenação a verba honorária.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-620433/00.6RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : ELIANE VIANNA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento, para deferir-lhe as perdas concernentes ao período de 1987 a 1991, ocasionadas pela supressão do percentual da inflação pelo chamado Plano Bresser. Isso em face de a cláusula 5ª do ACT de 91/92 assegurar a incorporação do percentual de 26,06%. Quanto à limitação à data-base, acenou o Regional que não havia como deferir o pedido, uma vez que se tratava de pacto firmado em instrumento coletivo, o qual tem reconhecimento constitucional (fls. 28-32).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 322 do TST, sustentando que:

a) não há lei que assegure o cumprimento de cláusula de instrumento coletivo, quando ocorre a modificação das condições posteriores, como se sucedeu com a implantação do Plano Bresser;

b) deveriam, caso não se dê provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente, ser limitadas, as diferenças salariais, à data-base da categoria (fls. 33-36).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento (fls. 58-59), não foram oferecidas contra-razões, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo o apelo (cfr. fls. 32v. e 33), regular a representação (fl. 38), pagas as custas processuais (fl. 41) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fl. 37), preenchendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao Plano Bresser, o apelo não se sustenta, na medida em que o Recorrente limitou-se a invocar violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da legalidade ou da reserva legal), sendo que esta Corte, assim como o Supremo Tribunal Federal, firmou seu posicionamento de que o aludido princípio somente seria violado por via reflexa, dependendo de inequívoca demonstração de violação à lei infraconstitucional. Nesse sentido seguem os seguintes precedentes: TST-ERR-366199/97, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJU de 10/08/01 e STF-AGR-AG-243675/SP, Rel. Min. Celso de Mello, in DJU de 13/10/00. No caso, o Recorrente não invocou qualquer dispositivo de lei que pudesse ser apreciado pelo TST, de modo que ficou inviabilizado o conhecimento da revista pela suposta violação do mencionado dispositivo constitucional. Cumpre registrar que a SBDI-2 desta Corte tem admitido o corte rescisório quando a parte invoque, em semelhante circunstância, o art. 5º, XXXVI, da Carta Política (Orientação Jurisprudencial nº 34).

Quanto à limitação à data-base o recurso merece prosperar pela indigitada contrariedade à Súmula nº 322 do TST, na medida em que o Regional deferiu as diferenças do Plano Bresser, sem fazer a limitação à data-base da categoria, oportunidade em que, em tese, as perdas salariais seriam repostas, conforme orientação abraçada pelo aludido verbete.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao plano Bresser, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST e, no tocante à limitação à data-base, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das diferenças salariais à data-base da categoria.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623103/00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIZABETH MANUEL RIBAS
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG
RECORRIDA : PIERRI E SOBRINHO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS
PRADO

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamante, negou-lhe provimento, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não havendo que se falar em multa rescisória, uma vez que a Reclamada não concorreu para a extinção contratual (fls. 117-119).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a aposentadoria espontânea não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 120-124).

Admitido o apelo (fl. 126), foi contra-razoado (fls. 128-136), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 119v. e 120) e tem representação regular (fl. 11), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido as jurisprudências colacionadas e as indigitadas violações de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623.998/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔ-
NIA S.A.
ADVOGADO : DR.ª ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDA : CIRLÂNDIA ANDRADE SOARES
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

26. Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o reclamado interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 54/56, proferido pelo TRT da 11ª Região.

27. O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

28. A sentença de fls. 26/30 arbitrou à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

29. Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 34.

30. O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 54/56), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

31. Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, o reclamado deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 6.408,29 (seis mil quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme ATO-GP nº 237/99, publicado no DJ de 2/8/99.

32. Entretanto, a reclamada não observou nem uma nem outra importância, depositando o valor de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 5.393,20 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos), incorrendo a recorrente, neste caso, em absoluto equívoco.

33. Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

34. Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

35. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648206/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEI-
RA
AGRAVADO : ANTÔNIO CLARET BRUNO CHAVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que o apelo encontrava óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 297 do TST (fl. 285).

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 286-291).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 294-298) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 299-303), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 270), sendo processado nos autos principais.

A revista do Banco Reclamado trouxe, em preliminar, a arguição de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a insurgência quanto aos reflexos das horas extras (fls. 276-284).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agra-
vado.



Com efeito, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por **negativa de prestação jurisdicional**, não prospera. De fato, o acórdão regional (fl. 263) rechaçou a tese patronal de que foram indevidamente integrados à base de cálculo do FGTS os RSR, férias mais 1/3 e 13º salário, decorrentes dos reflexos das horas extras deferidas, porque não foram pedidas pelo Reclamante e não constaram do comando exequendo, consignando, inclusive, que a alegação recursal constituía autêntica inovação recursal. O acórdão que apreciou os embargos declaratórios foi claro ao afastar a pretensa violação à coisa julgada. Logo, **não há a pretendida negativa de prestação jurisdicional**, restando afastada a indicada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo, ao lado dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, a permitir a veiculação da revista pela prefacial em apreço, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Quanto ao deferimento dos reflexos das horas extras, não logrou, o Reclamado, demonstrar a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, até porque, como se viu da análise do item anterior, que a decisão recorrida é de conteúdo fático-probatório, e o seu reexame já estaria obstaculizado pelo Enunciado nº 126 do TST. Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como precepcionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista os óbices dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665360/00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANIVALDO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADA : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E DRA. DÂNIA FIORINI LONGHI FERNANDES

DESPACHO

O despacho-agravado trançou o recurso de revista dos Reclamantes, aplicando a orientação da Súmula nº 126 do TST (fl. 503).

Os Reclamantes alegam em seu recurso de revista que a decisão regional, ao não condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, violou os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 59, § 2º, e 614 da CLT, contrariou a Súmula nº 85 do TST, bem como divergiu do entendimento de outros tribunais (fls. 485-500).

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, reconhecendo a prescrição do pedidos concernentes ao período anterior ao quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em relação ao período não alcançado pela prescrição, excluiu da condenação as horas extras, sob o fundamento de que havia acordo de compensação de jornada observado pela Reclamada (fls. 479-483).

Quanto às horas extras, melhor sorte não socorre os Reclamantes, uma vez que a decisão impugnada está lastreada em interpretação de norma coletiva que autorizava a compensação de jornada. Assim, verificar se referida norma autorizava ou não a compensação de jornada implica o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-673596/00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ADILSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada sob os seguintes fundamentos:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas;

b) o divisor a ser adotado para cálculo do salário hora é o de 180;

c) devidas as horas extras e o respectivo adicional;

d) constatado que o Autor exercia suas funções em área de risco em razão da presença de líquidos inflamáveis armazenados, devido o adicional de periculosidade independentemente do tempo de exposição, se fosse o caso; e

e) devidos os reflexos do referido adicional nas parcelas rescisórias (fls. 412-417).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 193 e 468 da CLT, sustentando que:

a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) inexistente disposição legal determinando que o divisor a ser adotado para o cálculo do salário hora dos seus empregados seja o de 180, exclusivo de empregados bancários;

c) o Reclamante não laborava de forma permanente em condições de risco acentuado;

d) em ocorrendo compensação de jornada faz jus o Reclamante apenas ao adicional de horas extras; e

e) o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória daí não serem devidos os reflexos, além do que, não se admite a incidência de adicional sobre adicional (fls. 425-440).

Admitido o apelo (fl. 443), a Recorrida não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 401-402), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 403) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 442). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alça prosseguimento quanto ao turno ininterrupto de revezamento em virtude do óbice contido no Enunciado nº 360 do TST cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada pela decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao divisor 180 o Regional negou provimento ao recurso para reconhecer como de 180 o divisor para o cálculo das horas extras. Na revista, a Reclamada elenca os arestos de fls. 433-434 que, no entanto, são inespecíficos. O primeiro de fl. 433 trata de empregado cuja jornada de trabalho é de oito horas, e o segundo cuida de hora de repouso e alimentação, não guardando qualquer pertinência com a hipótese dos autos. Por outro lado, infundada a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT porquanto o Regional não decidiu a matéria levando em conta a questão da alteração contratual ventilada nas razões recursais. Portanto, falta-lhe o necessário questionamento. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

No que tange ao adicional de periculosidade, o recurso esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 do TST cujo posicionamento sufragava o direito ao adicional de periculosidade independentemente do tempo de exposição ao risco. Outrossim, a alegação da Reclamada, de que o Reclamante não trabalhava em área de risco, atrai a controvérsia para o campo fático-probatório vez que o Regional, ao decidir, pautou-se pela prova técnica a qual apurou que as atividades do Reclamante eram desenvolvidas em condições de risco acentuado. Pertinência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as parcelas rescisórias, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST pois a hipótese atrai, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST a qual sedimentou, relativamente ao adicional de insalubridade, que esta parcela integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais enquanto recebido.

No concernente ao adicional de horas extras, o recurso merece conhecimento porquanto demonstrada a dissidência de entendimentos com o julgado estampado à fl. 430 que afasta o direito ao pagamento de horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, proclamando tão-somente o direito ao adicional respectivo. No mérito, o provimento do recurso se impõe porquanto incontroverso que o Reclamante foi contratado para uma jornada diária de oito horas e que o trabalho era realizado em turno ininterrupto de revezamento. Se o Autor laborava nesse sistema e cumpria jornada superior a seis horas, tem-se que as horas excedentes de seis já foram pagas de forma simples, sendo devido apenas o adicional respectivo. A hipótese remete, pois, ainda que por analogia, ao Enunciado nº 85 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, denego seguimento à revista, quanto à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, divisor 180, adicional de periculosidade, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 297, 333 e 360 do TST, e dou provimento ao recurso para restringir a condenação somente ao pagamento do adicional pertinentes às horas extras.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680913/00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
AGRAVADO : LÚCIO JUAREZ RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trançou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, horas extras, regime compensatório e honorários assistenciais), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo (fls. 192-193).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 2-7), embora tempestivo e com representação regular (fls. 8-9), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 219, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681256/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÉGO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ÉDSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPOLLO

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à reatuação do presente feito, a fim de constar, como Agravante, apenas o UNIBANCO.

O despacho-agravado trançou a revista patronal, por entender que a pretensão envolvia o reexame de fatos e provas (fl. 320).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 322-325).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 327-329) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 330-332), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 262), sendo processado nos autos principais.

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, consignando não haver nos autos qualquer prova do exercício de cargo de confiança pelo Autor. Quanto à gratificação de compensador de cheques, a decisão recorrida, igualmente, assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos, para concluir que o Reclamante exercia suas funções na divisão de compensação de cheques, muito embora não possuísse o credenciamento junto à Câmara de Cheques do Banco do Brasil (fls. 288-295). Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se, por oportuno, no que tange ao adicional de horas extras, que os arestos de fls. 306-307 são inespecíficos, porque não enfrentam a tese do Regional no sentido de que o art. 224 da CLT dispõe ser de seis horas diárias a jornada do bancário, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar os óbices sumulares dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681782/00.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PUCHTA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista patronal por entender, dentre outros fundamentos, que a pretensão recursal encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fls. 123-124).

Na revista, a Reclamada postula a reforma do julgado quanto à condenação solidária, estabilidade provisória, horas extras, adicional noturno, tíquete-refeição e FGTS (fls. 111-120).

Não merece reparos o despacho-agravado.

A decisão regional (fls. 88-109) manteve a condenação solidária, enfatizando que os elementos probatórios dos autos evidenciavam que as Reclamadas pertenciam ao mesmo grupo econômico. Neste contexto, a revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à estabilidade provisória, o Regional, com base em dados da própria contestação, reconheceu que o Autor era detentor da estabilidade provisória e ratificou a condenação ao pagamento da indenização correspondente, consignando que ele fora dispensado antes do término do período estável e antes do fechamento da filial da Reclamada. Como se infere, aqui também incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente às horas extras, adicional noturno, tíquete-alimentação e FGTS, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681783/00.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRª SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PUCHTA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal por entender, dentre outros fundamentos, que a pretensão recursal encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fls. 106-107).

Na revista, a Reclamada postula a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória e às horas extras com acordo de compensação (fls. 91-103).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à estabilidade provisória, o Regional, com base na contestação, reconheceu que o Autor era detentor da estabilidade provisória e ratificou a condenação ao pagamento da indenização correspondente, consignando que ele fora dispensado antes do término do período estável e antes do fechamento da filial da Reclamada. Como se infere, trata-se de decisão de conteúdo fático-probatório, cujo reexame é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente às horas extras com acordo de compensação, o Regional entendeu que não existia acordo escrito de compensação válido nos autos e que os documentos de fls. 230-231 restringiam a anotação das horas extras nos cartões de ponto, o que gerava presunção em favor do Autor, no sentido de que o trabalho extraordinário não era devidamente remunerado. O apelo, mais uma vez, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, quanto à impossibilidade de acordo tácito para compensação de jornada, a decisão regional caminha na mesma esteira da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, o que obstaculiza o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 333 do TST. Acresça-se que a matéria relativa ao Enunciado nº 85 do TST não foi prequestionada, como exige o Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683141/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JORGÉ LUIZ DE JESUS
ADVOGADA : DRª MARIA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 247-255) contra o despacho do Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a pretensão recursal envolvia o reexame de fatos e provas (fl. 246).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 257-261), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fls. 240 e 240v.), sendo processado nos autos principais.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684236/00.5RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADA : PODBOI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORI

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por entender que a jurisprudência colacionada não atendia ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 188).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 191-199).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 203-206) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-212), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), sendo processado nos autos principais.

A revista do Reclamante discute a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado, uma vez que, de fato, os arestos colacionados são oriundos do TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, e, ainda que assim não fosse, não trazem a fonte oficial de sua publicação, como exige o Enunciado nº 337 do TST. Por outro lado, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porque a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, sendo indevida a multa de 40% do FGTS.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686417/00.3RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADA : GISELI MARTINS MORAIS
ADVOGADO : DR. HUGO DE MORAES JÚNIOR

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 123).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-16).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 18), observando o traslado de todas as peças essenciais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista da Reclamada trouxe, em preliminar, a arguição de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a insurgência quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 103-120).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, com relação ao reconhecimento do vínculo empregatício, não prospera. De fato, o acórdão regional foi claro ao apontar que a contratação da Reclamante foi feita sem a observância dos termos da Lei nº 6.494/77, que regula o estágio de estudantes, uma vez que ela, na data da contratação, já havia concluído o curso de digitação. Acrescentou, ainda, com base na prova oral produzida, que a Reclamante datilografava diversos documentos da empresa, sem exercer as funções de digitadora pertinente ao curso efetuado (fls. 87-89). Logo, não há a pretendida negativa de prestação jurisdicional, restando afastada a indicada violação do art. 832 da CLT, único dispositivo, ao lado dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, a permitirem a veiculação da revista pela prefacial em liça, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Relativamente ao tema do reconhecimento do vínculo empregatício, a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas para concluir que a contratação fora irregular com intuito de fraudar as normas de proteção ao trabalho. Assim, para concluir de forma diversa, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, sendo impróprios a aferição de ofensa legal e/ou constitucional e o estabelecimento de confronto de teses.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688165/00.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON ANATÓLIO DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA ALVARENGA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 221, 296, 297, 333 e 337 do TST (fls. 63-65).

A revista veio calçada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre validade do aviso prévio, remuneração dos intervalos intrajornada e diferenças de horas extras, adicionais noturnos e domingos e feriados trabalhados (fls. 54-62).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) era do Reclamante o ônus da prova de que o aviso prévio foi concedido sem a redução de duas horas diárias ou a folga de sete dias, não tendo sido alegado fato impeditivo pela Reclamada;

b) a prova testemunhal atestou que a Reclamada concedia o intervalo de 30 minutos, conforme previsão estabelecida em norma coletiva;

c) a confissão do Reclamante de que gozava de uma folga semanal afastava a pretensão de dobra dos domingos; e

d) era devida a dobra do feriado trabalhado e não compensado, observado-se o critério de remuneração estipulado na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST (fls. 50-51).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação à validade do aviso prévio, a revisão pretendida encontrava óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, segundo as normas prescritas nos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, ao Autor cabe o ônus da prova de suas alegações e ao Réu a prova do alegado fato obstativo do direito pleiteado. Assim, o Regional não decidiu com ofensa à literalidade dos referidos preceitos legais. De outro lado, a jurisprudência apresentada não atribui ao empregador o ônus de provar a concessão de aviso prévio com a redução da jornada diária em duas horas ou com a folga de sete dias, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 296 do TST.

No que tange ao intervalo intrajornada, diferenças de horas extras e dobra dos domingos, a revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, pois as alegações do Reclamante restaram infirmadas pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado no acórdão revisando implicaria revolvimento da prova.

O pedido de diferenças de horas extras (fundado na alegação de invalidade da compensação mensal) e de diferenças de adicionais noturnos carece de prequestionamento (ausência de tese no acórdão regional), a teor da Súmula nº 297 do TST.



Não há interesse do Autor em recorrer da dobra dos feriados, tendo em vista o seu deferimento pelo Regional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688952/00.3trt - 4ª região AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. LEONARDO GAULAND DE MANGALHÃES BORTOLUZZI E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADA : ANA MARIA GRAZZIOTIN DE CEZARO
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trançou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (prescrição, horas extras e reflexos - folhas individuais de presença e integração das horas extras na complementação de aposentadoria), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 534-535).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 537-550), embora tempestivo, com representação regular (fls. 551-553), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I e nas Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690585/00.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADEMIR ZAGATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO HILSDORF DIAS
AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelos Reclamantes, ao fundamento de que a alusão genérica de ofensa a diploma legal e aresto paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não viabilizavam o recurso de revista, a propósito do disposto nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fl. 429).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e na alegação genérica de vulneração a vários dispositivos da CLT, discutindo a questão atinente à supressão do percentual de 18,52% sobre a gratificação especial de aposentadoria (fls. 411-420).

Não merece reparos o despacho-agravado. Na revista, os Recorrentes referem-se a ofensa de vários dispositivos da CLT sem que declinem quais dispositivos teriam sido violados. De outro lado, elencam, para confronto de teses, um único aresto que, além de oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não indica a sua respectiva fonte de publicação. Desse modo, a revista esbarra, no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I do TST e, portanto, na Súmula nº 333 da mesma Corte Superior, na alínea "a", do art. 896 da CLT e na Súmula nº 337 também do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690609/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABRAHÃO ZUGAIB

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 75).

A revista veio calcada em violação do art. 333, II, do CPC e divergência jurisprudencial, discutindo sobre ônus da prova e em caracterização de relação de emprego (fls. 66-74).

A decisão regional, arrimada no exame dos depoimentos das Partes, foi no sentido de que:

a) o Reclamante não apresentou prova (oral ou documental) da existência dos elementos tipificadores da relação de emprego (CLT, art. 3º);

b) era do Reclamante o ônus da prova do vínculo empregatício, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ainda que a Empresa tenha alegado a existência de trabalho eventual; e

c) a simples realização de tarefa ligada à atividade-fim da Empresa (montagem de móveis) não autorizava o reconhecimento do vínculo empregatício, por não terem sido comprovados os requisitos previstos no art. 3º da CLT (fls. 54-55 e 62-63).

Não merece reparos o despacho-agravado, em face do óbice das Súmulas nºs 23 e 221 do TST. Com efeito, nenhum dos arestos apresentados consigna, expressamente, que o Reclamante está dispensado de provar a relação de emprego, se o Reclamado alegar trabalho eventual, ou que fica caracterizado o vínculo empregatício, sem necessidade de prova pelo Autor, tão-somente, pela realização de tarefas ligadas à atividade-fim da Empresa. Assim, a jurisprudência colacionada mostra-se inespecífica, por não enfrentar todos os fundamentos lançados na decisão regional, com relação ao ônus da prova e à caracterização do vínculo empregatício. Outrossim, o Regional conferiu razoável interpretação à norma inscrita no art. 333, II, do CPC.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 23 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693587/00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : CÉLIO RUBEM SUZANO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 221 do TST (fls. 184-185).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal, sob os seguintes fundamentos:

a) nulidade do processo de execução desde a citação da Caixa Econômica Federal, visto que não se esgotou a tentativa de executar primeiramente a devedora principal;

b) nulidade do acórdão por fundamentação alheia aos autos;

c) nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração por negativa de prestação jurisprudencial, visto que não sanou as omissões apontadas (fls. 177-187).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição da Reclamada consignando:

a) a alegação de nulidade do processo de execução a partir da citação da Caixa Econômica Federal, em virtude de não ter se esgotado as possibilidades de execução direta da Primeira Reclamada, configura inovação recursal, porquanto não suscitada nos embargos à execução; e

b) em relação à execução da devedora principal em 1º lugar, também não prospera o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Exequente inicialmente procurou executar a Primeira Reclamada e, não encontrando bens, providenciou a execução da CEF - condenada subsidiariamente (fls. 162-165 e 170-172).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de nulidade do processo de execução, não logra êxito o inconformismo da CEF, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre a matéria, limitando-se a consignar que a pretensão da Reclamada configurava inovação à lide. Óbice da Súmula nº 297 do TST, visto que carece de prequestionamento.

No que tange à alegação de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou fundamento distinto da realidade dos autos, também não prospera o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão claramente consignou que o Exequente buscou, inicialmente, executar a devedora principal e, por não encontrar bens, providenciou a execução da CEF. Assim, verificar a ordem em que se processou a execução demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à pretensão de nulidade do acórdão, proferido nos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, melhor sorte não socorre à Reclamada, pois, do quanto se observa dos autos, o Tribunal *a quo* apreciou todas as matérias a que foi provocado, ainda que tenha decidido contrário aos interesses da Reclamada. Decisão contrariamente ao interesse das partes não equivale a negativa de prestação jurisdicional. Inafastável o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699370/00.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRª SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO : SINDERVAL CRUZ PIMENTEL
ADVOGADA : DRª VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista da Reclamada com supedâneo no art. 896, "a", da CLT (fls. 69-71).

A revista veio calcada em violação dos arts. 613, 614 e 615 da CLT e 37 da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 277 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando que não são devidas as diferenças de ticket-refeição e fornecimento de cesta básica, sob o entendimento de que tais benefícios só eram pagos em virtude de acordo coletivo e que, portanto, expirado o prazo da norma coletiva, os referidos benefícios não se incorporaram ao contrato de trabalho (fls. 61-67).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que, sendo os benefícios pagos mesmo após a vigência da norma coletiva por liberalidade do empregador, eles incorporam ao contrato de trabalho do Reclamante, porquanto configuram hipótese mais benéfica ao empregado, não podendo, portanto, ser retirados unilateralmente sob pena de violação dos arts. 444 e 468 da CLT (fls. 46-59).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à alegação de violação do art. 37 da Constituição Federal, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, visto que o referido dispositivo constitucional não impede que a Reclamada, que é empresa pública, submetida ao mesmo regime das empresas privadas (art. 173 da CF/88), conceda benefícios a seus empregados.

Em relação aos demais dispositivos legais, bem como à Súmula nº 277 do TST, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que não abordam o caso dos autos, qual seja, integração ao contrato de trabalho dos benefícios previstos em norma coletiva concedidos liberalmente pelo empregador após a extinção da vigência da norma coletiva, e excluídos unilateralmente tempos depois. Óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

No mesmo diapasão, os arestos colacionados desservem ao fim colimado por serem oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700775/00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADA : SATÉLITE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LAGOA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 338 do TST (fl. 106).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questão atinente ao aviso prévio e reflexos no período de 10/08/92 a 11/11/93 (fls. 63-66).

A decisão regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação, ao fundamento de que, quanto às horas extras, o Reclamante não conseguiu comprovar o labor em sobrejornada e, quanto à equiparação salarial, a Reclamada se desincumbiu do ônus que lhe cabia, isto é, comprovar a improcedência desse pleito, visto que apenas esporadicamente o Autor exercia a função do paradigma, qual seja, a de motorista (fls. 86-87).

Deve ser mantido o despacho-agravado porquanto, nas razões do agravo de instrumento, o Agravante limita-se a repetir os fundamentos adunados no recurso de revista. Ora, em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85; Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95; Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704296/00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADA : ROSA MAIER DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 212).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, discutindo a questão da execução direta contra a empresa (prestadora de serviços) que, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de mérito, teve sua falência decretada (fls. 202-210).

A decisão regional foi no sentido de que a Justiça do Trabalho é materialmente competente para liquidar a sentença, uma vez que a CEF fora condenada solidariamente, e não logrou êxito quanto ao pedido de reforma, no conhecimento, quanto à responsabilidade subsidiária. Por isso, entendeu o Regional que não teria ocorrido violação da coisa julgada (fls. 194-196).

Não merece reparos o despacho-agravado, que deverá ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões contidas na minuta do agravo, praticamente repetindo as razões da revista trancada, não trouxeram elementos novos que fossem capazes de infirmar os fundamentos do trancatório.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST AIRR-705807/00.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA
AGRAVADO : AMARILDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126, 221, 333 e 360 do TST (fls. 156-157).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 4º e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 3º, I, 5º, caput, II, e LXXIV e 7º, XIV, da Constituição da República, discutindo sobre a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, as horas extras contadas minuto a minuto e os honorários advocatícios (fls. 138-152).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracterizava o turno ininterrupto de revezamento;

b) os minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho eram devidos como horas extras, pois o empregado fica à disposição do empregador, pouco importando o que está fazendo nesse tempo; e

c) eram devidos os honorários advocatícios, em virtude de o Reclamante ter apresentado declaração de pobreza e ser beneficiário da assistência sindical (fl. 135).

Não merece reparos o despacho-agravado. Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não ensejava admissibilidade, já que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada pela Súmula nº 360 do TST, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998."

No que tange às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, ao entender que o tempo superior a cinco minutos, gasto pelo empregado na marcação do ponto, no início e/ou no final da jornada de trabalho, é considerado à disposição do empregador, devendo ser remunerado como horas extras.

A despeito da alegação de que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova de ter ficado à disposição da Reclamada, nos minutos residuais, cumpre frisar que a prova do Reclamante é a constituída pelos cartões de ponto. Ora, o Reclamante provou o fato constitutivo do seu direito às horas extras pelas anotações consignadas nos cartões de ponto, cabendo à Reclamada a prova do fato impeditivo, ou seja, que no tempo registrado o Autor não estava à sua disposição. Assim, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos moldes da Súmula nº 221 do TST.

A Recorrente também não demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica, haja vista que os arestos que atribuem o ônus da prova ao Reclamante, em hipótese semelhante a destes autos, são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não servindo ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). Os demais arestos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST, por cuidarem, genericamente, do ônus da prova das horas extras ou desconsiderarem os minutos registrados nos cartões de ponto como tempo à disposição do empregador.

Quanto aos honorários advocatícios, não lograva êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto o Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 219 do TST, ao reconhecer como presentes os requisitos insertos na Lei nº 5.584/70, por estar o Reclamante assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional e ter firmado declaração de pobreza. Ademais, carecem de prequestionamento as alegações de revogação da legislação que assegurava a assistência jurídica dos empregados pelos Sindicatos e de invalidade da declaração de carência econômica firmado pelo Autor, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST, no particular.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 297, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706933/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADO : WALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 110).

A revista veio calcada em violação dos arts. 151 do CC, 477, § 1º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, e XXVI, da Constituição da República, contrariada à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, discutindo as questões relativas à quitação, ao ônus da prova das horas extras e à validade da compensação de jornada (fls. 101-106).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) o Reclamante não pediu as parcelas contidas no termo de rescisão contratual, mas as parcelas que não foram pagas;

b) o não-cumprimento, pelo Reclamado, da determinação judicial para juntar os cartões de ponto acarretava a inversão do ônus da prova das horas extras; e

c) era inválida a compensação de jornada feita de modo compulsório e indeterminado, e sem ajuste prévio entre as Partes, por sujeitar o Empregado ao arbítrio do Empregador (fls. 96-98).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange à quitação, a revista encontrava óbice na Súmula nº 330 do TST. Com efeito, a atual redação da Súmula nº 330 do TST assevera que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, não abrange as parcelas não consignadas no recibo nem os seus reflexos em outras parcelas nem alcança os reflexos das parcelas consignadas no termo rescisório. Assim, diante da nova redação da referida Súmula não vinga a tese do Recorrente de que a quitação dada pelo Reclamante quitou as parcelas formuladas na presente ação.

Com relação ao ônus da prova das horas extras, a revista encontrava óbice na Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe: "Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Quanto à validade da compensação de jornada, o apelo não alcançava conhecimento, por estar desfundamentado, uma vez que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso desfundamentado, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 330, 333 e 338 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709123/00.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO DOS SANTOS ZUIN
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice contido na Súmula nº 221 do TST (fl. 288).

A revista veio calcada na violação dos arts. 128 e 460 do CPC e em divergência jurisprudencial, discutindo a questão atinente a julgamento extra petita (fls. 282-286).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, afastando a alegação de julgamento extra petita, ao entendimento de que, muito embora o Reclamado, em contestação, não tenha noticiado o exercício de cargo em comissão, nada obsta que esse fato sirva de fundamento para o indeferimento do pleito de horas extras a partir de 03/02/95 (fl. 275).

Não merece reparos o despacho-agravado. O ônus da prova quanto à realização de trabalho em sobrejornada incumbe ao Autor (art. 818 da CLT). Logo, não inverte tal ônus quando negada pelo Empregador a prestação de trabalho em jornada elástica. Sendo assim, conquanto a defesa tenha silenciado o exercício de cargo em comissão, se as provas carreadas aos autos pelo Reclamado atestam que o Reclamante ostentava cargo em comissão, o indeferimento do pleito concernente às horas extraordinárias não implicou julgamento extra petita. Nesse passo, infundada a alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. De outro lado, os arestos colacionados para confronto de teses (fl. 284) mostram-se inespecíficos, pois aludem à concessão de pleitos com amparo em fundamentação diversa da postulada na petição inicial, hipótese que nada tem a ver com a veiculada nos autos. Pertinência das Súmulas 221 e 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710137/00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZALDIR JOSÉ NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA LOUIS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (complementação de aposentadoria), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 303-304).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 308-311), embora tempestivo e com representação regular (fl. 7), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 221 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711193/00.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Terceira-Embargante, invocando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 147).



A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, sob o fundamento de que houve erro na elaboração dos cálculos do FGTS e da multa de 40% sobre o FGTS, quando da liquidação de sentença (fls. 140-146).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que os cálculos do FGTS e da multa de 40% sobre o FGTS foram efetuados de acordo com a legislação que disciplina a matéria, não se vislumbrando, assim, ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 136-138).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna, consoante orientação abraçada pela Súmula nº 266 do TST.

Em que pese ao esforço da Demandada, não logra êxito seu inconformismo, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que os cálculos efetuados em liquidação de sentença obedeceram aos ditames da legislação que disciplina a matéria. Por outro lado, para verificar o acerto da decisão impugnada, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711207/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : FLODOALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 83).

A revista veio calcada em violação dos arts. 535, I, do CPC e 461, § 1º, da CLT, pretendendo que fosse decretada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ou afastada da condenação a equiparação salarial deferida (fls. 73-80).

A decisão regional foi no sentido de que, havendo identidade de função, cabia à Reclamada provar a existência de tempo de serviço superior a dois anos na função pelo paradigma (fato obstativo da equiparação), sendo que ao documento carreado nos autos provou, tão-somente, o tempo de serviço na empresa (fl. 63).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta a outras normas, senão aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista não alcançava conhecimento pela preliminar de nulidade, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que tange à equiparação salarial, a revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, haja vista que a investigação acerca da existência de tempo de serviço superior a dois anos no exercício da função pelo paradigma implicaria o revolvimento da prova. Destarte, era inviável aferir ofensa ao art. 461, § 1º, da CLT.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712810/00.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO PARAGUASSU SANT'ANA
ADVOGADA : DRª. CLEMILDA ALVES MENEZES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 138).

A revista veio calcada em violação dos arts. 12 da Lei nº 7.787/89, 27, 43 e 44 da Lei nº 8.213/91 e 515 do CPC, buscando a reforma do julgado, sob os seguintes fundamentos:

a) há excesso de execução; e
b) deve ser autorizada a retenção dos impostos e contribuições legais (fls. 134-137).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, sob o fundamento de que:

a) as horas extras foram calculadas de acordo com a sentença exequianda; e

b) não se autoriza a retenção dos valores relativos aos impostos e contribuições legais porque consta da sentença exequianda que tais descontos deveriam ser suportados pelo Reclamado (fls. 129-31).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de excesso de execução e retenção dos impostos e contribuições legais, o recurso de revista não alcança sucesso, uma vez que não indica violação de dispositivo da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716237/00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS RAMARIM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
AGRAVADOS : ALDO LÍDIO KNAK E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MARTINS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 331, 333 e 337 do TST (fls. 196-198).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 842 da CLT, 46 do CPC, 900 do CC e 7º, XXVI, da Constituição Federal, discutindo as questões da **responsabilidade subsidiária**, das **horas extras** e dos **descontos previdenciários** quando disponíveis os créditos dos Reclamantes (fls. 166-171).

A decisão regional foi no sentido de que a **tomadora dos serviços é responsável subsidiária** pelo não-adimplemento da obrigação por parte da empresa prestadora dos serviços.

Quanto aos **registros excedentes dos 15 minutos**, previstos em instrumento coletivo, assentou o Regional que a Reclamada, ao deixar de colacionar os cartões-ponto a que estava obrigada, afastou a incidência da norma coletiva. Por fim, no que se refere aos **descontos fiscais**, entendeu o Regional que estes incidiriam na oportunidade do encerramento do processo (fls. 157-164).

Não merece reparos o despacho-agravado, que deverá ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões contidas na minuta do agravo, praticamente repetindo as razões da revista trancada, não trouxeram elementos novos que fossem capazes de infirmar os fundamentos do trancatório.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718798/00.0trt - 4ª região AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. MARCOS ROBERTO BERTON-CELLO E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : ARTUR NERI GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (horas extras - folhas individuais de presença), concluindo pelo **não-preenchimento** dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 529-530).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 534-552), embora **tempestivo**, com **representação regular** (fls. 504-505), não trouxe **nenhum argumento** novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na **Orientação Jurisprudencial nº** e nas **Súmulas nºs 23, 126, 221, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.926/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO : UBIRATAN FERRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

DESPACHO

18. Ao despacho denegatório da revista, interpõe a reclamada agravo no qual expressa a expectativa de que esta Corte determine o seu processamento.

19. Colhe-se do *decisum* hostilizado que o Regional decidiu não conhecer do agravo de petição interposto pela reclamada, sob o seguinte fundamento: "Deixa-se de conhecer agravo de petição, por irregularidade de representação de seus subscritores, que não possuem instrumento de mandato nos autos, havendo um deles comparecido a audiência apenas na condição de preposto" (fl. 19).

20. Inconformada, a reclamada manifesta recurso de revista, sustentando a regularidade de representação, especialmente porque o subscritor do agravo de petição fora designado preposto, tendo comparecido à audiência, bem como assinado peças processuais, fatos que caracterizariam o mandato tácito. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e traz arestos para confronto.

21. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. II, da CLT, pois lhe falta a cópia da sentença, o que impossibilita a aferição do mandato tácito.

22. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 16/99.

23. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

24. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c com o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

25. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724041/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI
ADVOGADO : DR. BONFILHO SOLDERA

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1024-1045) contra o despacho do Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nas Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST (fls. 1015-1020).

O apelo não foi contraminutado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1021 e 1024) e tem **representação regular** (fl. 52).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-62.2185, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727929/01.0RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR LOUREIRO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira, com fundamento na Súmula nº 221 do TST (fl. 144).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 241 do TST, discutindo sobre a natureza jurídica da **ajuda-alimentação** (fls. 138-142).



A decisão regional foi no sentido de que a ajuda-alimentação possuía natureza indenizatória, ante o que dispõem a norma coletiva da categoria e a Lei nº 6.321/76, em virtude da vinculação da Reclamada ao PAT (fl. 135).

O despacho-agravado não merece reparos, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, pois o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a ajuda-alimentação, fornecida por força da Lei nº 6.321/76, possui natureza indenizatória e não integra o salário para nenhum efeito legal. De outro lado, a alegação de que a Reclamada teria se vinculado ao PAT somente nos oito meses anteriores à dispensa do Reclamante, carece de questionamento, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nº 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-728.472/2001.7 TRT - 13ª Região

RECORRENTES : CIRO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
E OUTROS
ADVOGADO : DR. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO

DESPACHO

CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94 - O valor da antecipação do 13º salário, para efeito da dedução de que trata o art. 24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do efetivo pagamento.

1. Trata-se de recurso de revista dos reclamantes contra o acórdão do TRT - 13ª Região que ementou o fundamento segundo o qual nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13º salário, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV.

2. Sustenta o demandado que tendo os recorrentes percebido a primeira parcela do décimo terceiro salário em cruzeiro real, moeda à época vigente, a compensação deste haveria de ter sido levada a efeito considerando o valor nominal expresso na mesma moeda ou em outra que venha substituí-la. Nesse passo, com a circulação do real, iniciada em 1º de julho de 1994, no valor da gratificação natalina, havia de ser deduzida a importância paga a título de antecipação, após convertida de cruzeiro real para real, no dia 1º de julho de 1994.

3. Registre-se o conteúdo do art. 24 da Lei nº 8.880/94, *in verbis*:

"Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV."

4. Embora o adiantamento da gratificação natalina tenha ocorrido sob a égide da Lei nº 4.479/65 e do Decreto nº 57.155/65, a dedução foi procedida quando já em vigor no mundo jurídico a Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, ficando observados pela reclamada os parâmetros traçados naquele diploma legal, cujo início de vigência se deu na data de sua publicação. Não se trata, a toda evidência, de fazer incidir correção monetária sobre a parcela paga a título de antecipação, e sim de observar, quando da dedução, que os valores antecipados deveriam ser convertidos pelo indexador provisório - URV - criado pelo Governo Federal para transposição ao novo padrão monetário que passaria a vigorar no país.

5. O disciplinamento legal incidente na hipótese é aquele referente à época em que se efetivaria a dedução. Nesse sentido a Quarta Turma se pronunciou na sessão do dia 22/9/1999, quando do julgamento do RR-563.334/1999.7, cujo relator foi o Ministro Milton Moura França.

6. Cumpre destacar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, em sua 15ª sessão administrativa, realizada em 10 de novembro de 1994, determinou no âmbito daquela Corte a observância do disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, no que concerne à conversão, em URV, da parcela do 13º salário antecipada a seus funcionários, em janeiro de 1994:

"Considerando que, no mês de janeiro do corrente ano, ocorreu o pagamento da antecipação do 13º, na base de 50% dos vencimentos de servidores e Ministros; considerando que a antecipação se fez em cruzeiros reais; considerando que a Lei nº 8.880/94 impõe, mediante o preceito do artigo 24, a transformação, do valor recebido a título de antecipação em URV no mês em que implementada; considerando já recebida a metade da parcela e a garantia, a título de complementação de outros 50%, RESOLVE determinar, ao setor competente do Tribunal que observe a norma do art. 24 aludido tal como se contém, ou seja, com a única interpretação cabível que é no sentido de satisfazer-se, tão-somente, a segunda parte do 13º salário subtraindo-se do total dos vencimentos em vigor no mês de dezembro, o que recebido em janeiro e resultante da transformação em URV, observado o quantitativo mínimo previsto no preceito, ou seja, 50%, perfazendo-se, assim, o total dos 100% assegurados em lei."

7. Vale observar ainda que essa matéria já se encontra pacificada nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI, segundo a qual "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

8. Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial anteriormente mencionada, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

9. Em conformidade ao exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

10. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-728.473/2001.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. AMANDA NUNES MELO

DESPACHO

CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94 - O valor da antecipação do 13º salário, para efeito da dedução de que trata o art. 24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do efetivo pagamento.

36. Trata-se de recurso de revista dos reclamantes contra o acórdão da 13ª Corte regional que ementou o fundamento de que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13º salário será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV.

37. Sustentam os demandantes que tendo auferido o adiantamento do 13º salário em fevereiro de 1994, antes, portanto, do advento da Medida Provisória nº 434/94, operou-se a incidência plena dos efeitos da Lei nº 4.749/65 sobre a verba antecipatória, tornando-a definitivamente imune à incidência de atualização monetária, o que reverte na forma de direito adquirido em favor dos reclamantes. Aduzem que tendo percebido a primeira parcela do 13º salário em cruzeiro real, moeda à época vigente, para compensação deste haveria de ter sido considerado o valor nominal expresso na mesma moeda ou outra que venha substituí-la. Afirmam que, com a circulação do real, iniciada em 1º de julho de 1994, no valor da gratificação natalina havia de ser deduzida a importância paga a título de antecipação, após convertida de cruzeiro para real, no dia 1º de julho de 1994.

38. Desta forma, estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial supramencionada, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

39. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, bem como ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

40. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-728.474/2001.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : IÊDO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO SABINO DE SANTANA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO

DESPACHO

CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94 - O valor da antecipação do 13º salário, para efeito da dedução de que trata o art. 24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do efetivo pagamento.

1. Trata-se de recurso de revista do reclamante contra o acórdão da 13ª Corte Regional, que ementou o fundamento de que não há falar, na hipótese de descontos decorrentes de adiantamento do 13º salário, no direito adquirido de que trata a LICC, art. 6º, uma vez que a Lei nº 4.749/65 apenas dispunha ser nominal o desconto do valor já pago. Observando-se que o fato gerador da gratificação natalina somente ocorre no mês de dezembro de cada ano (Lei nº 4.090/62) e que esse desconto somente veio a concretizar-se na vigência da nova lei, qual seja a 8.880/94, resta claro que deve por ela ser regulamentado (fl. 65).

2. Sustenta o demandante que a gratificação natalina, de índole salarial, caso sofresse a redução da parcela antecipatória em seu valor nominal resultaria em *quantum* superior ao que foi percebido pelo recorrente (fl. 80). Aduz que, ao majorar a parcela antecipatória com correção monetária, a Lei nº 8.880/94 literalmente reduziu o valor final do 13º salário, hostilizando, assim, o preceito contido no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal vigente.

3. Cumpre registrar o conteúdo do art. 24 da Lei nº 8.880/94, *in verbis*:

"Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV."

4. Embora o adiantamento da gratificação natalina tenha ocorrido sob a égide da Lei nº 4.479/65 e do Decreto nº 57.155/65, a dedução foi procedida quando já em vigor no mundo jurídico a Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, restando observados pela reclamada parâmetros traçados naquele diploma legal, cujo início de vigência se deu na data de sua publicação. Não se trata, a toda evidência, de fazer incidir correção monetária sobre a parcela paga a título de antecipação e sim de observar, quando da dedução, que os valores antecipados deveriam ser convertidos pelo indexador provisório - URV - criado pelo Governo Federal para transposição ao novo padrão monetário que passaria a vigorar no país.

5. O disciplinamento legal incidente na hipótese é aquele referente à época em que se efetivaria a dedução, não se cogitando, pois, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido a egrégia Quarta Turma se pronunciou na sessão de 22.9.1999, quando do julgamento do processo RR-563.334/1999.7, Relator Ministro Milton Moura França.

6. Cumpre destacar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, em sua 15ª sessão administrativa realizada em 10 de novembro de 1994, determinou no âmbito daquela Corte a observância do disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, no que concerne à conversão em URV da parcela do 13º salário antecipada a seus funcionários em janeiro de 1994:

"Considerando que, no mês de janeiro do corrente ano, ocorreu o pagamento da antecipação do 13º, na base de 50% dos vencimentos de servidores e Ministros; considerando que a antecipação se fez em cruzeiros reais; considerando que a Lei nº 8.880/94 impõe, mediante o preceito do artigo 24, a transformação, do valor recebido a título de antecipação em URV no mês em que implementada; considerando já recebida a metade da parcela e a garantia, a título de complementação de outros 50%, RESOLVE determinar ao setor competente do Tribunal que observe a norma do art. 24 aludido tal como se contém, ou seja, com a única interpretação cabível que é no sentido de satisfazer-se, tão-somente, a segunda parte do 13º salário subtraindo-se do total dos vencimentos em vigor no mês de dezembro o que recebido em janeiro e resultante da transformação em URV, observado o quantitativo mínimo previsto no preceito, ou seja, 50%, perfazendo-se, assim, o total dos 100% assegurados em lei."

7. Vale observar, ainda, que esta matéria já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 187, segundo a qual "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

8. Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial supramencionada, incide a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

9. Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

10. Publique-se.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-729646/01.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADOS : ADEMAR DIAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice das Súmulas nºs 126, 203, 219, 221, 264, 296 e 329 do TST (fl. 42).

No arrazoado do agravo de instrumento, composto de 30 (trinta) páginas, a Agravante repete os fundamentos aduzidos no recurso de revista, de modo literal, para, ao final, sustentar que os requisitos de recorribilidade elencados no art. 896 da CLT teriam restado amplamente demonstrados (fl. 29). Ora, o despacho-agravado refuta, fundamentalmente, a jurisprudência elencada para confronto de teses não só pela sua inespecificidade, como também porque oriunda de Turmas e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. A Agravante, contudo, não cuidou de atacar tais assertivas, não combatendo as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730223/01.3 trt - 4ª região

AGRAVANTE: GILCA BEGNIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. SOLON MENDES DA SILVA E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise do tópico levantado pela Agravante (dedução das contribuições para as caixas de assistência e previdência - CASSI e PREVI), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 67-70).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 2-3), embora tempestivo, com representação regular (fl. 9), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730224/01.7trt - 4ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADAS : DRA. SUSETE ESTER GRINGS E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADA : GILCA BEGNIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (horas extras - folhas individuais de presença, compensação dos valores pagos a título de horas extras, prescrição e descontos previdenciário e fiscal), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 497-500).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 504-528), embora tempestivo, com representação regular (fls. 529-531), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 23, 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732229/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do 1º TRT, trancou a revista obreira com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 89).

O agravo veio calcado em violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que lhe foi cerceado o direito de defesa e negada a prestação jurisdicional (fls. 90-92).

De plano, considero inexistente o agravo de instrumento aviado pelo Reclamante, uma vez que o seu conhecimento encontra óbice intransponível na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de que a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736237/01.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
 AGRAVADOS : MARIA GERALDINA AMARANTE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA SILVA COSTA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 156).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, discutindo sobre cerceio de direito de defesa (fls. 149-154).

O Regional entendeu que não houve cerceio de defesa, ao fundamento de que:

- a) a Executada teve vista dos cálculos, apresentando impugnação que foi julgada procedente em parte;
- b) após terem sido homologados os cálculos, houve a citação da Executada para oferecer embargos à execução;
- c) os embargos à execução não foram conhecidos, por estarem intempestivos;
- d) estava preclusa a oportunidade de discutir, no agravo de petição, os questionamentos relativos aos cálculos da liquidação (limitação da competência da Justiça do Trabalho, em face da vigência da Lei nº 8.112/90, e aplicação da Súmula nº 322 do TST); e
- e) as matérias tidas como preclusas não eram de ordem pública, descabendo o seu exame no agravo de petição (fls. 144-145).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Ora, a Executada não logrou demonstrar o alegado cerceio de defesa, diante da fundamentação lançada no acórdão revisando, já que lhe foram oferecidos todos os meios e recursos previstos para a impugnação dos cálculos da execução. Assim, não estando caracterizada ofensa inequívoca e frontal ao art. 5º, LV, da Constituição da República, a revista não se enquadra no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750286/01.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA

DESPACHO

41. O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 86).

42. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

43. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

44. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

45. Publique-se.

46. Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750365/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS OLLIG
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO MATIUZZI

DESPACHO

47. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 41).

48. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

49. As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

50. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

51. Publique-se.

52. Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750404/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MELO

DESPACHO

53. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução.

54. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

55. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

56. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

57. Publique-se.

58. Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751159/01.4trt - 4ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND DE MARGALHÃES BORTOLUZZI
 AGRAVADA : IONE DA SILVA SAUER
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (negativa de prestação jurisdicional, multa - caráter protelatório dos embargos de declaração, prescrição e horas extras - folhas individuais de presença), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 426-431).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 435-448), embora tempestivo, com representação regular (fls. 449-451), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.



Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 23, 126, 221, 296 e 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751170/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : VALDOMIRO JOÃO RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelos Agravantes (nulidade do aresto regional, equiparação salarial, reequilíbrio e diferenças salariais), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 598-601).

O agravo de instrumento dos Reclamantes (fls. 605-642), embora tempestivo e com representação regular (fl. 8), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751307/01.5trt - 4ª região AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS DE ABREU

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA
 AGRAVADA : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (acúmulo de funções e horas extras), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 848-849).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 853-856 e 858-861), embora tempestivo e com representação regular (fl. 6), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752318/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO : JORGE LUIZ SEVERO
 ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 331, IV, do TST, além de consignar que, quanto aos temas do vale-transporte e da multa rescisória, os paradigmas eram inservíveis, porque oriundos do mesmo TRT ou de Turma do TST (fls. 435-437).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, discutindo as questões da responsabilidade subsidiária, bem do vale-transporte e da multa rescisória (fls. 398-419).

A decisão regional foi no sentido de que a Empresa tomadora dos serviços é responsável subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. O referido posicionamento espelha o entendimento trilhado na Súmula nº 331, IV, do TST, o que afasta as supostas violações legais e constitucional, bem como as pretensas divergências de julgados. Relativamente aos demais temas, a revista, efetivamente, não lograria alcançar conhecimento, uma vez que veio calcada, unicamente, em divergência jurisprudencial, sendo que os paradigmas são provenientes do mesmo Tribunal Regional ou de Turma do TST, inservíveis ao confronto pretendido.

Não merece reparos o despacho-agravado, o qual deverá ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões contidas na minuta do agravo, praticamente repetindo as razões da revista trancada, não trouxeram elementos novos que fossem capazes de infirmar os fundamentos do trancatório.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752319/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GÉRSO SANTOS ARRAJ
 ADVOGADA : DRA. LACI UGHINI
 AGRAVADA : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADAUTO MACHADO PIRES

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Juiz Vice-Presidente do 4º Regional, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (diferenças salariais relativas ao cargo de operador e honorários assistenciais), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 252-253).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 262-265), embora tempestivo, com representação regular (fl. 7), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 219, 221, 296, 297 e 329, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753446/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARIOLI DE OLIVEIRA ZIEGLER
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (diferenças de complementação de proventos de aposentadoria em decorrência de reequilíbrio), concluindo pelo não preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 494).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 498-507), embora tempestivo, com representação regular (fl. 12), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 221, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753447/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA BENITEZ BASALDUA AMARAL MACHADO
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA SICA PALERMO
 AGRAVADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR E DRA. ROSÂNGELA GEYGER

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST, sob o fundamento de que as ementas colacionadas são inservíveis, porquanto provenientes do mesmo Tribunal julgador, ao tempo que o Regional emprestou razoável exegese aos dispositivos pertinentes (fls. 576-579).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 444 da CLT, bem como em contrariedade à Súmula nº 51 do TST, discutindo a questão do abono salarial na complementação de aposentadoria, da natureza jurídica do auxílio-alimentação, do FGTS sobre a AFIP e licença-prêmio, do plano de assistência médica (fls. 519-547).

A decisão regional foi no sentido de que é indevida a integração do abono salarial, uma vez que a norma coletiva exclui expressamente a natureza salarial dessa parcela, mormente porque o requisito essencial da complementação de aposentadoria é a concessão de reajustes salariais. Por outro lado, entendeu serem devidos os benefícios do programa de assistência médica supletiva, tendo em vista a adesão da Reclamante ao plano de desligamento voluntário, o que, nos termos da norma regulamentar, afastaria o direito à assistência. No tocante à ajuda-alimentação, ressaltou o Tribunal que essa parcela fora concedida por norma coletiva, a qual, explicitamente, previa a natureza indenizatória. Por fim, quanto à incidência do FGTS, consignou o Regional que o plano de desligamento deixou bem claro que as parcelas pagas, quando da rescisão contratual, teriam natureza indenizatória (fls. 518-527).

Não merece reparos o despacho-agravado, o qual deverá ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões contidas na minuta do agravo, praticamente repetindo as razões da revista trancada, não trouxeram elementos novos que fossem capazes de infirmar os fundamentos do trancatório.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754277/01.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO : PAULO FERNANDO DIAS
 ADVOGADO : DR. SYDNEY FERREIRA SCHREIBER

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 221 deste Tribunal (fls. 182-183).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 187-198), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 210-212, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 482, "e", da CLT, ao argumento, em síntese, de que a falta cometida pelo Obreiro, ao permitir que litros de óleo vazassem de um tanque, ainda que não dolosa, caracteriza a desídia ensejadora da justa causa (fls. 165-179).

A decisão regional manteve a sentença de 1º grau, que afastou a justa causa aplicada ao Reclamante e julgou rescindido o contrato de trabalho havido entre as Partes sem justa causa, por concluir, em síntese, que a gravidade do ato praticado não foi das que justificassem a penalidade máxima trabalhista. Salientou aquele julgado que o Reclamante era empregado da Reclamada há mais de vinte anos de tempo de serviço e que não houve prova de que tenha agido com dolo na falta cometida (fls. 159-162).

A matéria em discussão, caracterização ou não da justa causa, é de natureza eminentemente fática, visto que somente com a análise minuciosa do contexto-fático probatório dos autos poder-se-ia chegar a uma conclusão exata e precisa acerca da existência ou não do nexos causal entre a falta cometida pelo Empregado e a despedida por justa causa. Assim sendo, a Súmula nº 126 deste Tribunal constitui óbice à admissibilidade da revista. Por outro lado, quanto à divergência jurisprudencial, a Súmula nº 296 do TST impede a sua caracterização, vez que os arestos transcritos não contêm as mesmas premissas fáticas consideradas pelo Regional, tais como o Reclamante, com mais de vinte anos de tempo de serviço, não ter uma falta de qualquer natureza e acumular várias funções e atividades, existindo um gerente de turno a coordená-lo. Quanto à indicada violação do art. 482, "e", da CLT, a Súmula nº 221 do TST incide sobre a espécie, tendo em vista a razoabilidade da decisão regional.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759424/01.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHURRASCARIA LA NOVITÀ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
 AGRAVADO : ROGÉRIO SIMCH
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST (fl.79).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e na violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, discutindo questões atinentes à quitação de salários, cerceamento de defesa, impugnação de documentos apresentados com a defesa, horas extras, adicional noturno, salário do Reclamante, vale-transporte, diferença de salário retido, multa convencional e multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 71-77).



A Colenda Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada relativamente a todas as matérias ali veiculadas, a saber: justa causa, data da dispensa, salário do Autor, horas extras, adicional noturno, vale transporte, seguro desemprego, diferença de salário retido e multa normativa (fls. 55-58).

Deve ser mantido o despacho-agravado.

O Regional, quanto ao salário pago ao Reclamante, consignou que a prova oral por ele produzida comprovou a percepção do salário declinado na petição inicial e que a Reclamada não produziu prova em contrário. Na revista, a Recorrente elenca dois arestos para confronto de teses, à fl. 72. O primeiro, todavia, não declina a respectiva fonte de publicação e o segundo não guarda especificidade com a hipótese discutida, vez que trata de descaracterização de fraude na quitação do salário. Pertinência da Súmula nº 296 do TST. A discussão relativa ao cerceamento de defesa carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

As demais matérias ventiladas na revista, isto é, impugnação de documentos apresentados com a defesa, horas extras, adicional noturno, salário do Reclamante, vale-transporte, diferença de salário retido, multa convencional e multa prevista no art. 538 do CPC, não se encontram fundamentadas na forma preconizada no art. 896 da CLT, vale dizer, a Recorrente não indicou arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do mencionado artigo da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540. TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759433/01.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. E BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADA : ALBA MARIA LEMOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou as revistas dos Reclamados com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 80).

A revista do Banco Bilbao Vizcaya, calcada em ofensa ao art. 46 do ADCT, veio discutindo a fluência de juros sobre débitos de empresa submetida à regime de liquidação extrajudicial e a do Banco Econômico, com espeque em violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, veio debatendo sobre a existência de negativa de prestação jurisdicional decorrente de seu afastamento da relação processual (fls. 75-78 e 171-177).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) o Banco Econômico deixou de integrar a relação processual, em virtude da sucessão trabalhista, não restando caracterizada a existência de interesse jurídico a justificar a sua permanência no feito; e

b) não se aplicava o disposto na Súmula nº 304 do TST ao Banco Bilbao Vizcaya (sucessor), sendo que era o sucedido (Banco Econômico) quem estava submetido à liquidação extrajudicial (fls. 71-72).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em fase de execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, nos moldes da Súmula nº 266 do TST, o que não restou evidenciado na espécie.

Ora, a revista do Banco Bilbao Vizcaya, debatendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional (Lei nº 6.024/74, art. 18, "d") que disciplina a incidência de juros sobre débitos de empresa em regime de liquidação extrajudicial, não rendia ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Cumpre ressaltar que o art. 46 do ADCT não disciplina a questão em apreço.

A revista do Banco Econômico, discutindo sobre seu afastamento da relação processual, não se sustentava pelo permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional mostra-se caracterizada quando o órgão julgador omite a apreciação de matéria submetida a sua deliberação. Tal situação não foi identificada na espécie, restando incólume o art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Diante do exposto, determino a retificação da autuação e, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento dos Reclamados, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761818/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA LOPES DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON RODRIGUES DE QUADROS
AGRAVADA : MERCATUR TURISMO, REPRESENTAÇÕES E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 126, 219, 221 e 329 do TST (fls. 212-214).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 462 da CLT, discutindo as questões relacionadas com o vínculo empregatício, a devolução do desconto (fls. 150-168).

A decisão regional foi no sentido de que as provas dos autos apontaram para a inexistência de vínculo empregatício, uma vez que faltaram os requisitos do art. 3º da CLT. Quanto ao desconto pela devolução do cheque, assentou o Regional que o aludido desconto tem previsão na lei, uma vez que a Reclamante não observou as normas regulamentares e, por fim, no tocante aos honorários advocatícios, verificou o Regional que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 137-149).

Não merece reparos o despacho-agravado, o qual deverá ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões contidas na minuta do agravo, praticamente repetindo as razões da revista trancada, não trouxeram elementos novos que fossem capazes de infirmar os fundamentos do trancatório.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 219, 221 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761824/01.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
AGRAVADO : FERNANDO TORRES DE DEUS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 10).

A revista, calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC, veio discutindo horas extras (fls. 12-20).

A decisão regional foi no sentido de que a prova oral produzida atestou a prestação de horas extras e a ausência de anotação da real jornada de trabalho do Reclamante nos cartões de ponto (fls. 24-26).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST. Com efeito, as alegações do Reclamado, no sentido de que a condenação em horas extras teria sido baseada em prova frágil e de que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova, restaram infirmadas pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pela Corte de origem implicaria reapreciação da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e/ou o confronto de divergência jurisprudencial em torno de matéria fática.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761829/01.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADA : USINA FREI CANECA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 178-189) foi interposto pelo Terceiro Interessado contra o despacho proferido pela Juíza Corregedora, no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 175).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações dos advogados dos Agravados-Exequente e Executado não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Vale ainda mencionar que os mandatos das partes adversas são de traslado obrigatório, quer no processo de conhecimento, quer no de fase da execução, uma vez que as peças faltantes poderiam dificultar a defesa do Exequente e do Executado, caso fosse provido o agravo. Logo, cabia à Parte, terceiro interessado, zelar pela correta formação do instrumento, fazendo constar todas as peças tidas por obrigatórias, trasladando, portanto, para estes autos a procuração dos advogados dos Agravados-Exequente e Executado.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761830/01.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : VALDECI DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamado, aplicando a orientação da Súmula nº 266 do TST (fl. 175).

O Terceiro-Embargante aponta, em seu recurso de revista, violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 832 da CLT, 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e 5º da Lei nº 6.840/80, sob os seguintes fundamentos:

a) nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não sanou as omissões do acórdão regional, no que tange às matérias suscitadas no recurso ordinário;

b) nulidade por cerceamento de defesa, visto que recebeu o recurso ordinário em embargos de terceiro como agravo de petição, limitando o conhecimento do recurso de revista à violação direta da Constituição Federal; e

c) ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto manteve a penhora sobre cédula de crédito industrial gravada por hipoteca há mais de 15 anos (fls. 162-174).

O Regional acolheu o recurso ordinário do Terceiro-Embargante como agravo de petição, sob o fundamento de que, estando o processo em execução, o recurso cabível em embargos de terceiros é o agravo de petição. Por outro lado, manteve a penhora sobre cédula de crédito industrial gravada por hipoteca, sob o entendimento de que o crédito trabalhista tem preferência sobre todos os demais créditos (fls. 145-147 e 159-160).

O recurso é tempestivo (fls. 175-176) tem representação regular (fls. 8-10) e foi processado nos autos principais.

Quanto à alegação do Terceiro-Embargante de que o acórdão que recebeu o recurso ordinário como agravo de petição lhe cerceou o direito de defesa, já que o recurso de revista interposto em agravo de petição só pode ser conhecido por violação direta da Constituição Federal, não logra êxito a pretensão patronal, uma vez que não houve qualquer prejuízo para o Terceiro-Embargante.

Ressalte-se que, de acordo com a disciplina do art. 896, § 2º, da CLT, estando o processo em execução de sentença, o recurso de revista, ainda que incidente de embargos de terceiro, só se viabiliza por violação direta e literal da Constituição Federal. Não há que se falar em nulidade por não haver manifesto prejuízo. Sabedoria do art. 794 da CLT.

Quanto à alegação de nulidade por violação do art. 832 da CLT, melhor sorte não socorre ao Terceiro-Embargante, porquanto, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista em incidente de terceiro só se viabiliza por violação direta da Carta Magna. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

No pertinente à impenhorabilidade de cédula de crédito industrial gravada por hipoteca, melhor sorte não socorre ao Terceiro-Embargante, uma vez que a decisão regional, no sentido de que tal crédito não é impenhorável, porque o crédito trabalhista tem preferência sobre os demais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761831/01.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADAS : MARIA JOSÉ GONZAGA DA SILVA E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA



DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Banco com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 175).

A revista veio calcada em violação dos arts. 832 da CLT, 5º, LV e XXXVI, da Constituição da República e em divergência-jurisprudencial, discutindo as questões relativas à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao cerceio de defesa e à penhora de cédula de crédito industrial (fls. 161-172).

A decisão regional foi no sentido de que era possível a penhora de cédula de crédito, não havendo ofensa a ato jurídico perfeito (fls. 147-148).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Descabe, pois, o recurso com fundamento em ofensa de lei infraconstitucional e/ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, § 2º, da CLT, restando inviabilizado o exame da prefatorial de nulidade arremada em violação do art. 832 da CLT.

Não há que se falar em cerceio de defesa nem, conseqüentemente, em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, em face do exame do recurso ordinário interposto pelo Embargante de Terceiro como agravo de petição (princípio da fungibilidade). Isso porque o recurso cabível da decisão proferida em embargos à execução é o agravo de petição (CLT, art. 897, "a").

A questão relativa à penhora de cédula de crédito industrial é interpretativa de legislação infraconstitucional e se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30; e Lei nº 6.830/80)."

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761850/01.7TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEUZITA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira, com fundamento em deserção e em ausência de divergência jurisprudencial e de ofensa à lei (fls. 182-183).

A revista veio calcada em violação do Decreto Estadual nº 121/98, em divergência jurisprudencial, discutindo sobre reintegração no emprego, e vício de consentimento na adesão a programa de desligamento voluntário (fls. 173-180).

A decisão regional foi no sentido de que o Decreto Estadual nº 121/98, que determinou a reintegração no emprego, era inconstitucional e de que não existia vício de consentimento na adesão voluntária da Reclamante ao programa de desligamento incentivado (fls. 162-163).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, conquanto não prevaleça a deserção, em face do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST, segundo o qual a parte vencida na segunda instância pode ressarcir, ao final, à parte vencedora a quantia referente às custas, persiste o outro obstáculo imposto à admissibilidade do recurso.

Ora, a revista atraiu o óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar fundamentada em julgados oriundos de Tribunal de Justiça e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, imprestáveis à divergência, nos moldes do art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). De outro lado, a violação de decreto estadual não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, "c", da CLT. Assim, consoante o entendimento pacífico desta Corte, só é admissível a revista arremada em jurisprudência emanada de outros Regionais ou da SBDI do TST, bem como em violação de preceito de lei federal e/ou da Constituição da República.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762683/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIJUCA ALUGUEL DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADA : VALNEIDE CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 75).

A revista veio calcada em violação do art. 14, II, do CPC e em divergência jurisprudencial, discutindo a estabilidade provisória da empregada gestante, a existência de má-fé no pedido da Reclamante, a reconsideração do aviso prévio e a condenação ao pagamento de salários quando o pedido foi de reintegração no emprego (fls. 65-70).

A decisão regional foi no sentido de que a garantia do emprego, ou da indenização relativa ao período da estabilidade provisória da empregada gestante, não está condicionada à comunicação da gravidez ao empregador, e de que a reconsideração do aviso prévio só produz efeitos quando for aceita pela outra parte (fls. 55-56 e 63).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação à garantia do emprego à gestante e ao pagamento de salários do período respectivo, a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 244 e 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência iterativa deste Corte segue no sentido de que não é cabível a reintegração da gestante, mas sim o pagamento dos salários e vantagens do período da garantia do emprego, e de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (OJ 88 da SBDI-1 do TST).

No que tange à possibilidade de reconsideração do aviso prévio, a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, por estar desfundamentada, uma vez que não se alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial neste ponto. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso desfundamentado, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto a alegação de existência de má-fé no pedido da Reclamante e aplicação do art. 14, II, do CPC, por ter revelado a gestação somente em juízo, carece de prequestionamento a matéria, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 244, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763094/01.9RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LOPES MAYER
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DESPACHO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 221 e 327 do TST (fls. 479-481).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, renovando, literalmente, as razões do recurso de revista trancado, apenas alterando a sua condição de Agravante (fls. 485-503).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 511-515) e dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Todavia, o agravo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade. Com efeito, o Agravante limitou-se a reproduzir, literalmente, as razões do recurso de revista trancado, deixando de atender, desse modo, o disposto no inciso II do art. 524 do CPC, devendo o despacho-agravado permanecer incólume pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Permitir que esse tipo de expediente vingue perante o Judiciário seria a mesma situação que se julgar um recurso por via obliqua. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes: TST-AI-RO-727455/01, TP, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 17/08/01; TST-A-ROMS-645645/00, SBDI-II, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU de 22/06/01 e TST-A-ROAR-577267/99, SBDI-II, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU de 09/02/01. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que a decisão proferida pelo Regional não se apresenta terminativa do feito nesta Especializada, tratando-se de decisão interlocutória, irrecorível de imediato, a teor da Súmula nº 214 do TST. Com efeito, o Regional, ao dar provimento ao apelo do Reclamante, afastou a prescrição total pronunciada em primeiro grau, determinando, ato contínuo, o retorno dos autos para o exame do realinhamento pleiteado (fls. 452-455).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 214 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763881/01.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª ROSANE SANTOS LIBORIO BARROS
AGRAVADA : MARIA LUCI MELLO RAMOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST (fls. 487-491).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 4º, II, "b", 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, I, II, XIX e XXI, da Constituição Federal, discutindo a questão da responsabilidade subsidiária e do adicional de insalubridade (fls. 2-4).

A decisão regional foi no sentido de que a ECT é responsável subsidiária quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Por outro lado, manteve a condenação do adicional de insalubridade, reformando para o grau médio, com base na prova técnica produzida (fls. 365-379). O Regional, portanto, dirimiu a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, IV, do TST e, quanto ao adicional de insalubridade, além de fática a matéria, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST, o paradigma é inservível, uma vez que oriundo do próprio TRT recorrido.

Não merece reparos o despacho-agravado, o qual deverá ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões contidas na minuta do agravo, praticamente repetindo as razões da revista trancada, não trouxeram elementos novos que fossem capazes de infirmar os fundamentos do trancatório.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-764324/01.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDA : HESIONE CARDIM MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
PROCURADOR : DR. ZENON CAMPOS DIAS

DESPACHO

O 5º Regional, apreciando os recursos de ofício e voluntário do Reclamado, concluiu que:

a) não obstante a existência de nulidade contratual, porquanto o Reclamante não ingressou por meio de concurso público, o contrato de trabalho produziu efeitos válidos; e

b) era cabível a multa da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, porque não foi observada a regra do art. 467 da CLT (fls. 37-38).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, sustentando que é incabível a dobra, prevista no art. 467 da CLT, por atraso no pagamento das verbas rescisórias, sob o argumento de que somente são devidos os salários no sentido estrito (fls. 41-48).

Admitido o recurso, por força de provimento de agravo, que se encontra apensado, mereceu razões de contrariedade (fls. 102-106), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas razões recursais.

O apelo é tempestivo, com representação regular, desfrutando o Recorrente dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra ultrapassar a barreira do conhecimento específico, uma vez que a decisão recorrida espelha o entendimento uníssono do TST, no sentido de ser cabível a dobra do art. 467 da CLT aos entes públicos, sob o fundamento de que, ao contratar sob o regime da Consolidação, o ente público despe-se do seu poder de império, equiparando-se ao empregador privado, consoante orientação gizada nos seguintes precedentes: TST-RR-396352/97, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJ de 10/11/00; TST-RR-358610/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 07/04/00; TST-RR-359307/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, in DJ de 17/03/00; TST-RR-343954/97, Rel. Min. José Alberto Rossi, 2ª Turma, in DJ de 11/02/00; e TST-RR-334034/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 26/11/99. Logo, incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST, no aspecto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-764680/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO DA SILVA MALTA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : PERALTA - COMERCIAL E IMPOR-
 TADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DESPACHO

59. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

60. Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 8-10) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 11-13), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

61. No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Enzo Sciannelli, único subscritor do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

62. Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual e exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

63. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

64. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

65. Publique-se.

66. Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764683/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERALTA - COMERCIAL E IMPOR-
 TADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADA : EDICLEA DE GOUVEA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ALDA MARIA MARIGLIANI

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 49).

A revista veio calcada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sustentando que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência do pedido de demissão (fls. 46-48).

A decisão regional foi no sentido de que o pedido de demissão não ocorreu por livre vontade da empregada, visto que na época ocorreram fatos capazes de ameaçar a normal continuidade da relação empregatícia, inclusive o costume patronal de pressionar os trabalhadores no sentido da demissão (fl. 44).

Não merece reparo o despacho-agravado.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Vale ainda mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão sob o prisma do ônus da prova, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764685/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENECI ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
 TROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

67. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em processo de execução.

68. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

69. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

70. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

71. Publique-se.

72. Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764686/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CA-
 RACU S.A.
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
 AGRAVADO : VAGNER GRECCO ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL PEINADO
 MARTIN

DESPACHO

73. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 74).

74. **Tempetivo** o apelo (cfr. fls. 75 e 2), **regular a representação** (fls. 58-59) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade.

75. No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insusceptível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vige no processo trabalhista.

76. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, por incidir sobre a espécie, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, a Súmula nº 214 do TST.

77. Publique-se.

78. Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764688/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DESPACHO

79. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

80. Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 8-13) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 15-27), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

81. No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Enzo Sciannelli, único subscritor do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

82. Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

83. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

84. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

85. Publique-se.

86. Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764689/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOREA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES PACHECO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROMÉRIO PIRES DE MELO

DESPACHO

87. O presente agravo de instrumento (fls. 2-20) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em face da deserção do recurso de revista (fl. 83).

88. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal pertinente ao recurso de revista não veio compor o apelo.

89. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

90. Ademais, o comprovante de recolhimento das custas, acostado à fl. 60, não foi devidamente autenticado, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

91. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

92. Publique-se.

93. Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764694/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-
 ZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO
 JÚNIOR
 AGRAVADA : IVANISA TATINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TATTINI

DESPACHO

94. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 53).

95. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

96. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

97. Ademais, as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

98. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

99. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

100. Publique-se.

101. Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764696/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDA-
 DES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DESPACHO

102. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 41).

103. Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 46-48), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

104. No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Flávio Lutaif, único subscritor do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

105. Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

106. Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da decisão originária e da procuração outorgada ao advogado do Agravado não vieram compor o apelo.

107. As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

108. Ressalte-se, por fim, que a cópia colacionada aos autos do comprovante de recolhimento de custas não está autenticada, de acordo com a exigência constante do art. 830 da CLT.

109. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e, por inadmissibilidade, com fundamento nos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

110. Publique-se.

111. Brasília, 31 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765104/01.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RODOPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN
 AGRAVADO : ORIVAL GOMES DE SOUZA (ESPÓ-
 LIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ELIONE IZETE DE SOUZA GO-
 MES

DESPACHO

112. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 12º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 98-101).



113. Não foi apresentada **contraminuta**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da **Resolução Administrativa nº 322/96 do TST**.

114. Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 101 e 2), tenha **representação regular** (fls. 37 e 45) e observe o **traslado das peças obrigatórias e essenciais** à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

115. Apesar de o **despacho-agravado não ter se pronunciado quanto à deserção**, a Reclamada descumprindo as alíneas "a" e "b", item II, da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 38-43), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 62) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.114,13 (três mil cento e quatorze reais e treze centavos) (fl. 96). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados, às fls. 62 e 96, não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (23/02/01) era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

116. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

117. Assim sendo, louvando-me dos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da **deserção do recurso de revista**.

118. Publique-se.

119. Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765108/01.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA REIS
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação das **Súmulas nºs 266 e 337 do TST** (fl. 95).

A Reclamada alega, em seu recurso de revista, que a decisão regional, ao desconsiderar a norma coletiva e manter a condenação da Reclamada em horas extras, violou o art. 5º, II, XIX, XXVI, da Constituição Federal (fls. 169-173).

O **12º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Demandada, ao fundamento de que são devidas, como extras, as horas laboradas além da sexta diária, uma vez que o Reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento e o acordo que previa compensação de jornada não era obedecido pela Reclamada. Mantive, ainda, a sentença que determinou fossem compensados os valores pagos pela Demandada (fls. 151-167).

A decisão regional, no sentido de que o **descumprimento habitual do acordo** o descaracteriza e que, portanto, as horas extras que extrapolarem a jornada normal devem ser pagas como extras, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**. Inafastável o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Ressalte-se que a decisão recorrida já determinou a compensação dos valores pagos.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765120/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CRÉDITO METROPOLITANO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO : WILSON APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista do Reclamante com supedâneo nas **Súmulas nºs 109 e 126 do TST** (fl. 66).

A revista veio calçada em violação dos arts. 224, § 2º, 676 da CLT, em contrariedade com as **Súmulas nºs 232 e 233 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) não são devidas **horas extras** relativas às 7ª e 8ª diárias horas, visto que o Reclamante percebia gratificação equivalente a 55% do salário normal; e

b) se mantida a condenação em horas extras, deve-se autorizar a **compensação** dos valores pagos a título de gratificação (fls. 61-65).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sob o fundamento de que:

a) não é possível a **compensação** de horas extras com gratificação de função por encontrar óbice na **Súmula nº 109 do TST**; e

b) devidas como extras as **7ª e 8ª horas laboradas**, porquanto o Reclamante era **funcionário comum**, sem exercer nenhum cargo de chefia ou assemelhado nem tampouco possuía **fidúcia especial** (fls. 57-59).

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à **compensação**, não logra êxito a pretensão do Reclamado, uma vez que a decisão regional está em harmonia com a orientação da **Súmula nº 109 do TST**.

Quanto às **horas extras**, melhor sorte não socorre ao Reclamado, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que o Reclamante era **funcionário comum**, sem qualquer **fidúcia especial** e que não exercia cargo de chefia ou assemelhado, razão pela qual estava submetido à jornada de apenas 6 (seis) horas diárias.

Não houve violação do art. 224, § 2º, da CLT, visto que a disciplina contida no referido dispositivo legal apenas exclui da jornada de 6 horas diárias os empregados que exercem algum cargo de confiança, hipótese distinta da dos autos em que, conforme consignou o Tribunal *a quo*, o Reclamante era empregado comum, sem qualquer **fidúcia especial**, o que atrai, assim, o óbice da **Súmula nº 221 do TST**. Também não houve contrariedade com as **Súmulas nºs 232 e 233 do TST**, porquanto as orientações expressas nas referidas súmulas limitam-se aos empregados que exercem algum cargo de chefia ou confiança, hipótese distinta da dos autos em que o Reclamante era empregado comum.

Os arestos colacionados desservem ao fim colimado porque partem da premissa de que o Reclamante exercia cargo de confiança, sendo, portanto, inespecíficos à luz da **Súmula nº 296 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 109, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766592/01.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL DILSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAN MARCELO DE SOUSA

D E S P A C H O

120. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **13º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 64).

121. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

122. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

123. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

124. Publique-se.

125. Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766593/01.1 TRT -13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JUNIOR
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

D E S P A C H O

126. O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **13º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 53).

127. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do **recurso de revista** não veio compor o apelo.

128. A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

129. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

130. Publique-se.

131. Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766600/01.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO : PAULO FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista do Reclamado, com supedâneo na **Súmula nº 325 do TST** (fl. 128).

A revista veio calçada em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como em contrariedade com as **Súmulas nºs 90, 324 e 325 do TST**, alegando que:

a) não são devidas horas **in itinere** porque o local não era de difícil acesso e tinha transporte público regular; e

b) deve-se declarar a **prescrição** quinquenal, uma vez que após a decisão proferida pelo Tribunal de origem a EC nº 28 instituiu a **prescrição quinquenal** também para o rural, devendo ser aplicada aos presentes autos (fls. 115-125).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, nos seguintes termos:

a) devidas horas **in itinere**, porquanto não há prova de que haja transporte público coletivo, mas, pelo contrário, o depoimento testemunhal atesta que não há transporte público; e

b) a publicação da EC nº 28 não se aplica ao caso dos autos, visto que não pode retroagir para prejudicar o Reclamante (fls. 92-96).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às horas **in itinere**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a orientação da **Súmula nº 325 do TST**. Por outro lado, verificar se havia ou não transporte público regular demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

No que tange à **prescrição quinquenal**, melhor sorte não socorre à Reclamada, pois sendo publicada a EC nº 28 somente após a demissão do Reclamante e somente após o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal *a quo*, a alteração do prazo prescricional não retroage para prejudicar o Reclamante, até mesmo porque já tinha direito adquirido na vigência da legislação que vigorava antes da alteração do prazo prescricional. Do quanto se observa, a Corte de Origem não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa da legislação que disciplina a matéria, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 221 do TST** e do art. 896, "c" da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 297 e 325 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766603/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO : NELSON DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

132. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor Regional do **4º TRT**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 58-59).

133. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação** não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

134. As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

135. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

136. Publique-se.

137. Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-766755/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARUSO CUNHA
 AGRAVADO : NASSON REMEDI DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DESPACHO

138. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6 e 19) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 74).

139. Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 10-14), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da **Resolução Administrativa nº 322/96 do TST**.

140. No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Eduardo Caruso Cunha, Gilberto Stürmer e Cristiane Figueras, subscritores do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

141. Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moireira Alves**, TP, in RTJ 175).

142. Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Assinale-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

143. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

144. Por fim, indefiro o pedido de litigância de má-fé inserido em contraminuta, haja vista que a Agravante tão-somente utilizou o recurso próprio previsto em lei, em atenção ao princípio da ampla defesa erigido constitucionalmente (art. 5º, LV).

145. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

146. Publique-se.

147. Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766968/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : PAULO FERNANDO PAIM DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. LADY DA SILVA CALVETE

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na **Súmula nº 221 do TST** (fls. 59-60).

A revista da Reclamada veio calçada em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, alegando que a decisão regional merece reforma, porquanto, sendo a Reclamada sociedade de economia mista, o fato de o Reclamante ter laborado em função distinta da qual estava enquadrado não dá direito a perceber nem novo enquadramento nem diferenças salariais decorrentes do desvio de função (fls. 49-53).

O Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para que não seja obrigada a proceder o re-enquadramento do Reclamante na função que de fato exercia, por entender que o procedimento é vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal; porém, manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função (fls. 42-47).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às **diferenças salariais decorrentes do desvio de função**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto a decisão regional está em harmonia com a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada pela **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766973/01.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 AGRAVADA : LUZIA OLIVEIRA PEREIRA LACERDA
 ADVOGADA : DRª. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada por irregularidade de representação, aplicando a orientação da **Súmula nº 164 do TST** (fls. 84).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 13, 333 do CPC e 818 da CLT, sob os seguintes fundamentos:

a) nulidade do acórdão por não ter conhecido das contra-razões da Reclamada, por irregularidade de representação, visto que é válido substabelecimento outorgado por advogado que tinha procuração *apud acta* e que, mesmo que não fosse válido o substabelecimento supracitado, deveria-se abrir o prazo previsto no art. 13 do CPC; e

b) não são devidas horas extras, uma vez que foram deferidas lastreadas em provas inexistentes (fls. 74-81).

O Tribunal *a quo* não conheceu das contra-razões da Reclamada por irregularidade de representação, uma vez que o subscritor das contra-razões não tinha procuração nos autos e que o substabelecimento que o outorgava poderes era nulo, porquanto assinado por advogado que apenas tinha procuração *apud acta*. Por outro lado, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir as horas extras postuladas, sob o fundamento de que o depoimento testemunhal comprovou a sobrejornada (fls. 68-72).

Tempestivo o agravo (fls. 84-85), **regular a representação** (fl. 66) e trasladadas as peças essenciais à sua formação, **conheço**.

No mérito, não prospera o presente agravo.

O recurso de revista foi interposto por advogado que não tinha poderes nos autos.

A decisão regional, no sentido de que não é válido o **substabelecimento** assinado por quem tinha apenas **procuração apud acta**, está em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à alegação de que se deveria **abrir o prazo** para regularização da representação, previsto no art. 13 do CPC, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a disciplina prevista no dispositivo legal em comento não se aplica em processo que esteja em fase recursal, conforme se observa da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1**. Inafastável o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766976/01.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA BULHÕES
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 48).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e da Lei nº 7.859/89, sob o entendimento de que o Ministério do Trabalho decidiu que o Reclamante não tinha direito a perceber o benefício do PIS, porque o arrendatário atual é pessoa física (fls. 44-47).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento, sob o entendimento de que houve fraude ou simulação no arrendamento, que trouxe prejuízo ao empregado, uma vez que o arrendatário é o principal acionista da Reclamante e que o sucessor era o próprio sucedido (fls. 39-42).

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Agravo está desfundamentado, à luz do art. 524 do CPC, visto que a Agravante não atacou o fundamento lançado na decisão interlocutória para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, a incidência do óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Ao contrário, limitou-se a transcrever as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Cumpria ao Agravante atacar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do art. 524, I e II, do CPC e não apenas transcrever as razões do recurso de revista trancado ou suscitar alegações alheias aos autos, pois o agravo de instrumento deve tentar infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ao contrário deste, que visa a reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise de recurso ordinário ou do agravo de petição.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se conhece de agravo que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: AI-RR-633.572/2000, 5ª Turma, in DJ de 18/08/2000, Rel. Juiz Convocado **Platon Teixeira de Azevedo Filho**, por unanimidade; AI-150.120/99, 3ª Turma, in DJ de 23/02/96, Rel. Min. **José Zito Calazãs**, por unanimidade; AI-668.967/2000, 1ª Turma, in DJ de 10/11/2000, Rel. Min. João Orestes Dalazen, por unanimidade. Inafastável o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766981/01.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE FRANÇA FILHO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADA : TICKET SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDELTRÉDES DE BARROS
 AGRAVADA : AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S.A.

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamante, com supedâneo nas **Súmulas nºs 23, 126, 219, 296 e 329 do TST** (fl. 69).

A revista veio calçada em violação dos arts. 195 e 477 da CLT, 20 e 126 do CPC e 133 da Constituição Federal, bem como em dissenso pretoriano, revolvendo os seguintes temas:

a) o Reclamante faz juz ao adicional de periculosidade, uma vez que a empresa em que trabalha exerce atividade perigosa;

b) a Reclamada deve ser condenada a pagar a multa prevista no art. 477 da CLT, visto que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado a menor;

c) o Reclamante deve ser absolvido de pagar os honorários periciais porque a justiça gratuita deve abarcar não apenas as custas, mas também as despesas processuais; e

d) a Demandada deve ser condenada nos honorários advocatícios, visto que eles decorrem da sucumbência (fls. 61-68).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, nos seguintes termos:

a) o Reclamante não tem direito a perceber **adicional de periculosidade**, pois o laudo pericial demonstra que o Obreiro não se encontra exposto a perigo durante o exercício de suas atividades;

b) não é devida a **multa prevista no art. 477 da CLT**, visto que não houve atraso na quitação das verbas rescisórias e que as diferenças, que somente foram reconhecidas em juízo, não autorizam a aplicação da referida multa;

c) o Reclamante deve arcar com os **honorários periciais**, porquanto sucumbente na perícia e não goza do benefício da justiça gratuita; e

d) Não foram obedecidos os requisitos legais para a condenação a **honorários advocatícios**, visto que o Reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria (fls. 55-59).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto aos **honorários advocatícios**, não logra êxito o inconformismo do Reclamante, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a orientação das **Súmulas nº 219 e 329 do TST**.

No que tange ao **adicional de periculosidade**, melhor sorte não socorre ao Reclamante, pois a decisão atacada lastreou-se nas provas dos autos, mormente em **laudo pericial**, que constatou não estar o Obreiro exposto a perigo quando desempenhava suas funções. Assim, verificar se o Reclamante estava submetido a perigo, que autorize a concessão do referido adicional, exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto aos **honorários periciais**, a decisão regional, que manteve a condenação do Reclamante ao tema em comento, por constatar que fora sucumbente no objeto da perícia e por não gozar da justiça gratuita, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada pela **Súmula nº 236 do TST**. Por outro lado, verificar se foi deferido o benefício da justiça gratuita ao Reclamante seria necessário o reexame do conjunto fático, pretensão que encontra impedimento na **Súmula nº 126 do TST**.

Por último, no que tange à **multa prevista no art. 477 da CLT**, também não alcança guarida o inconformismo do Reclamante, pois a tese adotada pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que as diferenças de verbas rescisórias, somente reconhecidas no curso do presente processo, não autorizam a aplicação da referida multa, não extrapola a barreira da razoabilidade interpretativa do dispositivo legal em comento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 221, 236 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-766984/01.2RT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DVA CARGAS RÁPIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal por deserção, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 (fl. 199).

A revista veio calcada em violação dos arts. 2º, 3º, 818 da CLT, 333 do CPC, suscitando os seguintes temas: multa por embargos declaratórios protelatórios, vínculo empregatício, salário retido, reajuste salarial, ajuda alimentação e seguro desemprego (fls. 147-197).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, conforme os fundamentos lançados nos acórdãos de fls. 133-135 e 144-145.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Do quanto se pode observar da fl. 110, o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Quando da interposição do recurso ordinário (fl. 131) foi efetuado depósito recursal no valor de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais). Por ocasião da interposição do primeiro recurso de revista (fl. 92), houve depósito de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais). Quando da interposição do presente recurso de revista (fl. 198), foi feito depósito no valor de R\$ 732,00 (setecentos e trinta e dois reais).

O recurso de revista está deserto, uma vez que nem depositou o valor integral da condenação, nem tampouco o valor exigido para cada novo recurso. Deveria a Reclamada, quando da interposição deste recurso de revista, ter efetuado depósito correspondente a este novo recurso e não apenas complementar o valor depositado por ocasião do primeiro recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766990/01.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO : HERON DA SILVA FULCO
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado com supedâneo na Súmula nº 221 do TST (fl. 229).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) não é sucessor do Banco Banorte;

b) jamais foi empregador do Reclamante; e

b) a aplicação da multa, por considerar os embargos de declaração protelatórios, fere os referidos dispositivos constitucionais, visto que visava a sanar omissões no julgado (fls. 189-197).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, decidindo:

a) que houve sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT; e

b) correta a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, pelo juízo de primeiro grau, visto que os embargos de declaração eram meramente protelatórios (fls. 182-187).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quando à sucessão de empregador, não logra êxito o inconformismo do Reclamante, uma vez que a decisão regional está lastreada na interpretação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quando à alegação de que não pode ser responsabilizado pelos créditos do Reclamante, porque ele teria sido demitido antes da transação do Banco Bandeirantes com o Banco Banorte, melhor sorte não socorre ao Reclamado, porquanto o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre essa vertente, ou seja, não firmou tese explícita sobre o momento em que o Reclamante fora demitido, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que tange à multa prevista no art. 538 do CPC, também não logra êxito a pretensão do Reclamado, uma vez que a decisão regional manteve a referida multa por constatar que os embargos de declaração objetivavam meramente procrastinar o feito. A decisão impugnada não viola os dispositivos constitucionais invocados, ao contrário, apenas aplicou a norma prevista no art. 538 do CPC ao caso concreto. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767090/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDIMAR LOURENÇO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRª. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
 AGRAVADA : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamante com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, por entender que visava a revolver fatos e provas (fl. 274).

A revista do Reclamante veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXIII, 93, IX, da Constituição Federal, 193 e 195 da CLT, sob os seguintes fundamentos:

a) não se poderia aplicar o procedimento sumaríssimo, porque quando do ajuizamento da demanda, a lei que o introduziu ainda não vigia; e

b) não se pode excluir da condenação o adicional de periculosidade porquanto o laudo pericial emprestado comprova a existência de labor com produtos perigosos (fls. 259-269).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade, sob o entendimento de que o laudo pericial produzido nos autos comprova que o Reclamante não laborava com produtos perigosos, que autorizem o pagamento do referido adicional (fls. 242-243 e 256-257).

Não merece reparos o despacho-agravado.

O agravo está desfundamentado, à luz do art. 524 do CPC, visto que o Agravante não atacou o fundamento lançado na decisão interlocutória para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, a incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ao contrário, limitou-se a transcrever as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Cumpra ao Agravante atacar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do art. 524, I e II, do CPC, e não apenas transcrever as razões do recurso de revista, trancado, pois o agravo de instrumento deve tentar infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista ao contrário deste, que visa a reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise de recurso ordinário ou do agravo de petição.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se conhece de agravo que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: AI-RR-633572/00, 5ª Turma, in DJ de 18/08/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, por unanimidade; AI-150120/99, 3ª Turma, in DJ de 23/02/96, Rel. Min. José Zito Calazás, por unanimidade; AI-668967/00, 1ª Turma, in DJ de 10/11/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, por unanimidade. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Mesmo que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao Reclamante, uma vez que, para verificar se existia labor com produtos perigosos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767850/01.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO : AFONSO GOMES JARDIM
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Terceira-Embargante, invocando o óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST (fls. 56-58).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, 803 do CPC e 877 da CLT, bem como em dissenso pretoriano, sob as seguintes alegações:

a) nulidade da execução, visto que o processo executivo está sendo processado perante a Secretaria de Execuções, e não pelo juiz de direito que atuou no feito na fase de conhecimento;

b) nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que o juiz não marcou audiência para que fossem ouvidas as testemunhas após a contestação, nos termos do art. 803 do CPC;

c) impossibilidade da penhora, porquanto não observou o princípio da execução menos gravosa, e que o bem não poderia ser penhorado porque a empresa executada possuía outros bens; e

d) a alienação do bem penhorado não foi realizada em fraude à execução (fls. 48-55).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Terceira-Embargante, ao fundamento de que:

a) a não-marcação de audiência para a produção de novas provas não viola o art. 803 do CPC, uma vez que a prova documental produzida nos autos, inclusive aquela produzida pela própria Embargante, comprova a fraude à execução e que a decisão impugnada está em harmonia com o disposto no art. 330, II, do CPC; e

b) o juiz deu oportunidade para que a Embargante se manifestasse sobre a contestação apresentada pelo Embargado; e c) o conjunto probatório demonstra a existência de fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, uma vez que a alienação do bem ora penhorado foi efetuada no período em que já havia ação ajuizada, capaz de levar a Executada à insolvência, e que tal fato era do conhecimento da Terceira-Embargante (fls. 36-46).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quando à alegação de nulidade em virtude de a execução se processar perante a Secretaria de Execução, em suposta afronta ao art. 877 da CLT, a Corte de origem não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Inafastável o óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

No que tange ao cerceamento de defesa, melhor sorte não socorre à Embargante, já que, conforme consignado no acórdão impugnado, o juiz deu oportunidade para que a Embargante se manifestasse sobre a contestação, garantindo, assim, seu direito de defesa.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que as provas, inclusive as produzidas pela Embargante, demonstram a fraude à execução.

Ademais, nos termos do art. 884 da CLT, o juiz poderá permitir a produção de prova testemunhal, se entender que se faz necessária, o que não é o caso dos autos, em que as provas já eram suficientes. A decisão que julgou antecipadamente a matéria não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa da legislação que disciplina a matéria, mormente ao se perceber que procedeu de acordo com a previsão do art. 330, II, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que a orientação prevista no art. 803 do CPC disciplina o processo cautelar, e não o caso dos autos, em que o processo se encontra em fase de execução. Óbice das Súmulas nºs 221 e 266 do TST.

Por último, ressalte-se que os princípios esculpidos nos dispositivos constitucionais invocados não são absolutos, devendo ser observada a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

No pertinente à penhora, melhor sorte não socorre à Terceira-Embargante, pois, tendo a decisão recorrida constatado que houve fraude à execução, já que a alienação do bem foi realizada quando já havia ação ajuizada contra a Executada, suficiente para levá-la à insolvência, não há como vislumbrar violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, porquanto nada mais fez que aplicar a legislação vigente, qual seja, o disposto no art. 593, II, do CPC.

Por outro lado, não há como vislumbrar afronta ao art. 620 do CPC, que trata do princípio da execução menos gravosa ao executado, uma vez que o Tribunal *a quo* afirmou que não houve prova da existência de outros bens que pudessem ser penhorados. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

Ademais, para verificar se há ou não outros bens para que se proceda à penhora, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767851/01.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO : WINCLE ITAMAR DE MELO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Terceira-Embargante, invocando o óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST (fl. 58-61).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, 803 do CPC e 877 da CLT, bem como em dissenso pretoriano, sob as seguintes alegações:

a) nulidade da execução, visto que o processo executivo está sendo processado perante a Secretaria de Execuções, e não pelo juiz de direito que atuou no feito na fase de conhecimento;

b) nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que o juiz não marcou audiência para que fossem ouvidas as testemunhas após a contestação, nos termos do art. 803 do CPC;

c) impossibilidade da penhora, porquanto não observou o princípio da execução menos gravosa, e que o bem não poderia ser penhorado porque a empresa executada possuía outros bens; e

d) a alienação do bem penhorado não foi realizada em fraude à execução (fls. 50-57).



O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Terceira-Embargante, ao fundamento de que:

a) a não-marcação de audiência para a produção de novas provas não viola o art. 803 do CPC, uma vez que a prova documental produzida nos autos, inclusive aquela produzida pela própria Embargante, comprova a fraude à execução e que a decisão impugnada está em harmonia com o disposto no art. 330, II, do CPC; e

b) o juiz deu oportunidade para que a Embargante se manifestasse sobre a contestação apresentada pelo Embargado; e

c) o conjunto probatório demonstra a existência de fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, uma vez que a alienação do bem ora penhorado foi efetuada no período em que já havia ação ajuizada, capaz de levar a Executada à insolvência, e que tal fato era do conhecimento da Terceira-Embargante (fls. 36-49).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de nulidade em virtude de a execução se processar perante a Secretaria de Execução, em suposta afronta ao art. 877 da CLT, a Corte de origem não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Inafastável o óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

No que tange ao cerceamento de defesa, melhor sorte não socorre à Embargante, já que, conforme consignado no acórdão impugnado, o juiz deu oportunidade para que a Embargante se manifestasse sobre a contestação, garantindo, assim, seu direito de defesa.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que as provas, inclusive as produzidas pela Embargante, demonstram a fraude à execução.

Ademais, nos termos do art. 884 da CLT, o juiz poderá permitir a produção de prova testemunhal, se entender que se faz necessária, o que não é o caso dos autos, em que as provas já eram suficientes. A decisão que julgou antecipadamente a controvérsia não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa da legislação que disciplina a matéria, mormente ao se perceber que procedeu de acordo com a previsão do art. 330, II, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que a orientação prevista no art. 803 do CPC disciplina o processo cautelar, e não o caso dos autos em que o processo se encontra em fase de execução. Óbice das Súmulas nºs 221 e 266 do TST.

Por último, ressalte-se que os princípios esculpidos nos dispositivos constitucionais invocados não são absolutos, devendo ser observada a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

No pertinente à penhora, melhor sorte não socorre à Terceira-Embargante, pois, tendo a decisão recorrida constatado que houve fraude à execução, já que a alienação do bem foi realizada quando já havia ação ajuizada contra a Executada, suficiente para levá-la à insolvência, não há como vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, porquanto nada mais fez que aplicar a legislação vigente, qual seja, o disposto no art. 593, II, do CPC.

Por outro lado, não há como vislumbrar afronta ao art. 620 do CPC, que trata do princípio da execução menos gravosa ao executado, uma vez que o Tribunal *a quo* afirmou que não houve prova da existência de outros bens que pudessem ser penhorados. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

Ademais, para verificar se há ou não outros bens para que se proceda à penhora, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767852/01.2 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO : GIVALDO DOMINGOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Terceira-Embargante, invocando o óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST (fls. 56-58).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, 803 do CPC e 877 da CLT, bem como em dissenso pretoriano, sob as seguintes alegações:

a) nulidade da execução, visto que o processo executivo está sendo processado perante a Secretaria de Execuções, e não pelo juiz de direito que atuou no feito na fase de conhecimento;

b) nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que o juiz não marcou audiência para que fossem ouvidas as testemunhas após a contestação, nos termos do art. 803 do CPC;

c) impossibilidade da penhora, porquanto não observou o princípio da execução menos gravosa, e que o bem não poderia ser penhorado porque a empresa executada possuía outros bens; e

d) a alienação do bem penhorado não foi realizada em fraude à execução (fls. 48-55).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Terceira-Embargante, ao fundamento de que:

a) a não-marcação de audiência para a produção de novas provas não viola o art. 803 do CPC, uma vez que a prova documental produzida nos autos, inclusive aquela produzida pela própria Embargante, comprova a fraude à execução e que a decisão impugnada está em harmonia com o disposto no art. 330, II, do CPC; e

b) o juiz deu oportunidade para que a Embargante se manifestasse sobre a contestação apresentada pelo Embargado; e

c) o conjunto probatório demonstra a existência de fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, uma vez que a alienação do bem ora penhorado foi efetuada no período em que já havia ação ajuizada, capaz de levar a Executada à insolvência, e que tal fato era do conhecimento da Terceira-Embargante (fls. 38-46).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de nulidade em virtude de a execução se processar perante a Secretaria de Execução, em suposta afronta ao art. 877 da CLT, a Corte de origem não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Inafastável o óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST.

No que tange ao cerceamento de defesa, melhor sorte não socorre à Embargante, já que, conforme consignado no acórdão impugnado, o juiz deu oportunidade para que a Embargante se manifestasse sobre a contestação, garantindo, assim, seu direito de defesa.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que as provas, inclusive as produzidas pela Embargante, demonstram a fraude à execução.

Ademais, nos termos do art. 884 da CLT, o juiz poderá permitir a produção de prova testemunhal, se entender que se faz necessária, o que não é o caso dos autos, em que as provas já eram suficientes. A decisão que julgou antecipadamente a controvérsia não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa da legislação que disciplina a matéria, mormente ao se perceber que procedeu de acordo com a previsão do art. 330, II, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que a orientação prevista no art. 803 do CPC disciplina o processo cautelar, e não o caso dos autos, em que o processo se encontra em fase de execução. Óbice das Súmulas nºs 221 e 266 do TST.

Por último, ressalte-se que os princípios esculpidos nos dispositivos constitucionais invocados não são absolutos, devendo ser observada a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

No pertinente à penhora, melhor sorte não socorre à Terceira-Embargante, pois, tendo a decisão recorrida constatado que houve fraude à execução, já que a alienação do bem foi realizada quando já havia ação ajuizada contra a Executada, suficiente para levá-la à insolvência, não há como vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, porquanto nada mais fez que aplicar a legislação vigente, qual seja, o disposto no art. 593, II, do CPC.

Por outro lado, não há como vislumbrar afronta ao art. 620 do CPC, que trata do princípio da execução menos gravosa ao executado, uma vez que o Tribunal *a quo* afirmou que não houve prova da existência de outros bens que pudessem ser penhorados. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

Ademais, para verificar se há ou não outros bens para que se proceda à penhora, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767854/01.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO : CLÓVIS JOSETI
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Terceira-Embargante, invocando o óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST (fls. 56-58).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, 803 do CPC e 877 da CLT, bem como em dissenso pretoriano, sob as seguintes alegações:

a) nulidade da execução, visto que o processo executivo está sendo processado perante a Secretaria de Execuções, e não pelo juiz de direito que atuou no feito na fase de conhecimento;

b) nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que o juiz não marcou audiência para que fossem ouvidas as testemunhas após a contestação, nos termos do art. 803 do CPC;

c) impossibilidade da penhora, porquanto não observou o princípio da execução menos gravosa, e que o bem não poderia ser penhorado porque a empresa executada possuía outros bens; e

d) a alienação do bem penhorado não foi realizada em fraude à execução (fls. 48-55).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Terceira-Embargante, ao fundamento de que:

a) a não-marcação de audiência para a produção de novas provas não viola o art. 803 do CPC, uma vez que a prova documental produzida nos autos, inclusive aquela produzida pela própria Embargante, comprova a fraude à execução e que a decisão impugnada está em harmonia com o disposto no art. 330, II, do CPC; e

b) o juiz deu oportunidade para que a Embargante se manifestasse sobre a contestação apresentada pelo Embargado; e

c) o conjunto probatório demonstra a existência de fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, uma vez que a alienação do bem ora penhorado foi efetuada no período em que já havia ação ajuizada, capaz de levar a Executada à insolvência, e que tal fato era do conhecimento da Terceira-Embargante (fls. 36-46).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de nulidade em virtude de a execução se processar perante a Secretaria de Execução, em suposta afronta ao art. 877 da CLT, a Corte de origem não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Inafastável o óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

No que tange ao cerceamento de defesa, melhor sorte não socorre à Embargante, já que, conforme consignado no acórdão impugnado, o juiz deu oportunidade para que a Embargante se manifestasse sobre a contestação, garantindo, assim, seu direito de defesa.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que as provas, inclusive as produzidas pela Embargante, demonstram a fraude à execução.

Ademais, nos termos do art. 884 da CLT, o juiz poderá permitir a produção de prova testemunhal, se entender que se faz necessária, o que não é o caso dos autos, em que as provas já eram suficientes. A decisão que julgou antecipadamente a controvérsia não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa da legislação que disciplina a matéria, mormente ao se perceber que procedeu de acordo com a previsão do art. 330, II, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que a orientação prevista no art. 803 do CPC disciplina o processo cautelar, e não o caso dos autos, em que o processo se encontra em fase de execução. Óbice das Súmulas nºs 221 e 266 do TST.

Por último, ressalte-se que os princípios esculpidos nos dispositivos constitucionais invocados não são absolutos, devendo ser observada a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

No pertinente à penhora, melhor sorte não socorre à Terceira-Embargante, pois, tendo a decisão recorrida constatado que houve fraude à execução, já que a alienação do bem foi realizada quando já havia ação ajuizada contra a Executada, suficiente para levá-la à insolvência, não há como vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, porquanto nada mais fez que aplicar a legislação vigente, qual seja, o disposto no art. 593, II, do CPC.

Por outro lado, não há como vislumbrar afronta ao art. 620 do CPC, que trata do princípio da execução menos gravosa ao executado, uma vez que o Tribunal *a quo* afirmou que não houve prova da existência de outros bens que pudessem ser penhorados. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

Ademais, para verificar se há ou não outros bens para que se proceda à penhora, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767855/01.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRª. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO NEVES
ADVOGADA : DRª. JOCELMA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o art. 893 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST (fls. 69-71).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 794, II, do CPC, sob o entendimento de que, mesmo que a transação extrajudicial não tenha sido homologada pela sentença, extingue a execução (fls. 66-68).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de petição do Reclamante para, afastando a extinção da execução em virtude da transação extrajudicial não homologada pela sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga a execução, compensando os valores pagos na suposta transação (fls. 60-64).

Não logra êxito a pretensão da Reclamada, visto que o Egrégio Tribunal *a quo*, ao analisar o agravo de petição da Reclamada, deu-lhe provimento para, afastando a extinção da execução em virtude de transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga a execução.

A decisão proferida pelo Tribunal *a quo* é de natureza interlocutória e, portanto, não recorrível de imediato na Justiça do Trabalho, ante o óbice da Súmula nº 214 do TST.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria à Reclamada, uma vez que o agravo de instrumento está desfundamentado à luz do art. 524 do CPC, pois não atacou os fundamentos lançados na decisão agravada, mormente no que tange à deserção, uma vez que não demonstrada a garantia do juízo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 214 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767856/01.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA
GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CA-
TALÁN
AGRAVADO : ANETO ASSUNÇÃO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA
STEFANELLO

DESPACHO

148. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 23º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fls. 78-79).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767857/01.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA
GRANDENSE LTDA.
ADVOGADO : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CA-
TALÁN
AGRAVADA : ROSA MARIA LUSTOSA
ADVOGADO : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA
STEFANELLO

DESPACHO

154. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 23º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fls. 71-73).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767858/01.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVA-
LHO
AGRAVADA : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES
DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PE-
REIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, da decisão originária, do acórdão regional em recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As cópias da contestação e da decisão originária são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange ao prequestionamento e à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767860/01.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FELIDA DE LUNDGREN IR-
MÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBU-
CANAS
ADVOGADA : DRª. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVA-
RES
AGRAVADO : REINIVALDO ARAÚJO BRELAZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES
LOPES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Exe-
cutada, invocando o óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 144).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, LIV e I.V, da Constituição da República, sob o fundamento de que os créditos trabalhistas opõem-se à massa falida devem-se habilitar no juízo universal de falência credores e não serem executados diretamente pelo juiz trabalhista (fls. 138-143).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que, por ser o crédito trabalhista de caráter superprivilegiado (art. 449 da CLT), inclusive em relação aos créditos fiscais (art. 186 do CTN), não devem ser submetidos ao juízo universal da falência, uma vez que, conforme o art. 889 da CLT, deve-se aplicar os preceitos relativos aos executivos fiscais, dentre os quais, está a não-submissão ao concurso de credores (fls. 132-135).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de revista em processo de execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de que os débitos trabalhistas devem se habilitar no juízo universal, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão recorrida, no sentido de que a execução trabalhista se processa diretamente perante esta Justiça Especializada, está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, na forma dos seguintes julgados: TST-ROAG-495535/96, Rel. Ministro Francisco Fausto, SBDI-2, in DJ de 06/10/2000; TST-RR-483827/98, Rel. Juíza Convocada Maria de Fátima Montadon Gonçalves, 1ª Turma, in DJ de 04/02/2000; TST-RR-364871/97, Rel. Min. Valdir Righetto, 2ª Turma, in DJ de 03/06/2000; e TST-ROMS-624391/2000, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-2, in DJ de 29/02/2001. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768690/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES
DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JAKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : ANTONIO HELVÉCIO DE LISBOA LO-
PES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo nas Súmulas nºs 219 e 264 do TST (fl. 94).

A revista veio calcada em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. 64 da CLT e 1.090 do CC, bem como em dissenso pretoriano, sob os seguintes fundamentos:

a) a norma coletiva exclui da base de cálculo das horas extras os anuênios; e

b) não foram obedecidos os requisitos legais para a condenação em honorários advocatícios, visto que o Reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal (fls. 95-107).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, nos seguintes termos:

a) a norma coletiva juntada aos autos não afastava os anuênios da base de cálculo das horas extras; e

b) os honorários advocatícios devia incidir sobre o valor líquido, apurado em liquidação de sentença (fls. 78-83 e 92-93).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto aos honorários advocatícios, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a alegação de que não foram obedecidos os requisitos legais para a condenação da Reclamada ao tema em epígrafe, limitando-se a consignar que o valor dos honorários devem incidir sobre o valor líquido, apurado em liquidação de sentença. A pretensão patronal carece de prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que tange à incidência dos anuênios na base de cálculo das horas extras, a decisão regional está fulcrada na interpretação de norma coletiva, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano.

Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal *a quo* não negou vigência a norma coletiva, apenas consignou que referida norma não afastava os anuênios da base de cálculo das horas extras, razão pela qual, tendo referida verba natureza salarial, devia integrar o salário para todos os efeitos legais.

Assim sendo, a decisão regional está em harmonia com a orientação da Súmula nº 264 do TST.

Por outro lado, os arestos de fls. 99-100 e os dois primeiros de fl. 102 deservem ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a" e "b", da CLT. Já os demais arestos juntados são inespecíficos, visto que nenhum deles enfrenta a controvérsia à luz da norma coletiva apreciada pelo Tribunal *a quo* nestes autos. Inafastável o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 264, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769982/01.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NE-
TO
AGRAVADO : ANDRÉ GUSTAVO GONÇALVES FER-
REIRA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRª. REGINA COELI CAMPOS DE ME-
NESES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Re-
clamado, invocando o óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST (fl. 180).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, da Consti-
tuição da República e 899 da CLT e em dissenso pretoriano, alegando nulidade da execução, sob o entendimento de que, por ser execução provisória, só poderia ir até a penhora, não podendo adentrar na análise dos embargos à execução (fls. 174-179).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, sob o entendimento de que a execução provisória pode ir até a penhora, alcançando, também, em nome do princípio da celeridade processual, os atos de aperfeiçoamento da construção judicial, quais sejam, a propositura e o julgamento dos embargos à execução. Consignou, ainda, que é defesa, em execução provisória, a alienação de domínio e de levantamento de depósito, conforme o disposto no art. 588, II, do CPC (fls. 170-172).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna (art. 896, § 2º, da CLT), razão pela qual se deixa de examinar os arestos colacionados para o embate de teses, bem como a alegação de violação de dispositivo de lei infraconstitucional.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria à luz do referido dispositivo constitucional, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, também não alcançaria guarida a pretensão patronal, porquanto o artigo em comento é de conteúdo genérico, não sendo possível sua violação direta, uma vez que demandaria a análise da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-770411/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RICARDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamante, aplicando a orientação da Súmula nº 221 do TST (fl. 108).

O Reclamante alega, em seu recurso de revista que a decisão regional violou o art. 468 da CLT, contrariou as Súmulas nºs 241 e 342 do TST e divergiu do entendimento de outros tribunais, sob os seguintes fundamentos:

a) a ajuda-alimentação deve-se incorporar ao salário porque tem natureza salarial; e
 b) deve-se autorizar os descontos efetuados no salário, uma vez que não havia autorização expressa do Reclamante (fls. 100-106).

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que:

a) a ajuda-alimentação não tem natureza salarial, visto que concedida em virtude de norma coletiva e do fato de que a Reclamada estava filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); e

b) não há que se falar em devolução dos descontos, visto que estavam autorizados por norma coletiva da categoria (fls. 93-95 e 98-99).

Quanto à integração do auxílio-alimentação, não logra êxito o inconformismo do Reclamante, uma vez que tanto os arestos colacionados quanto a Súmula nº 241 do TST desservem ao fim colimado, por serem inespecíficos, porquanto nenhum deles aborda a natureza jurídica do auxílio-alimentação, tendo em vista a norma coletiva que o instituiu, exceção feita ao último aresto colacionado à fl. 102, que também não viabiliza o recurso de revista por ser oriundo de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Óbice da Súmula nº 296 do TST. Ressalte-se que o Tribunal de origem consignou que a referida norma coletiva não atribuiu ao benefício em comento a natureza salarial.

Quanto à devolução dos descontos, melhor sorte não ocorre ao Reclamante, visto que nem os arestos colacionados nem a orientação da Súmula nº 342 do TST abordam a mesma situação fática dos autos, qual seja, o fato de que os referidos descontos foram autorizados em norma coletiva, atirando, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST. No mesmo diapasão, sendo a matéria de cunho interpretativo, não há como vislumbrar violação direta do art. 468 da CLT.

Por outro lado, quanto à alegação de que a cláusula normativa que autorizava os referidos descontos era nula, a matéria não foi apreciada pela Corte de origem sob esse prisma, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770770/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : JOSÉ EDSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 266 do TST (fl. 32).

A revista veio calcada em violação dos arts. 620 e 687 do CPC e 5º LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que deve-se proceder nova avaliação, visto que houve subavaliação do bem penhorado e que houve excesso de penhora (fls. 28-31).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição da Reclamada sob o fundamento de que a avaliação do bem incluiu todas as benfeitorias e que não há prova de subavaliação. Afirmou, ainda, que não há excesso de penhora, uma vez que o mesmo bem tem sido penhorado para garantir o juízo em dezenas de processos que estão na mesma fase de execução (fls. 21-28).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna e sob esse aspecto é que a revista será analisada, desprezando-se as indigitadas violações de normas infraconstitucionais.

Quanto à alegação de que o bem penhorado foi subavaliado, uma vez que não levou em consideração todas as benfeitorias, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que na avaliação foram levadas em consideração a totalidade das benfeitorias. Afirmou, ainda, não haver prova de que o bem foi subavaliado.

Assim sendo, verificar se houve correta avaliação seria necessário revolver fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No pertinente à alegação de excesso de penhora, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que consta da decisão recorrida que o bem penhorado nestes autos já sofre constrição judicial em diversos outros processos em fase de execução. Não havendo violação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, não há como vislumbrar violação direta à Carta Magna. Inafastável o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770771/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 266 do TST (fl. 30).

A revista veio calcada em violação dos arts. 620 e 687 do CPC e 5º LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que deve-se proceder nova avaliação, visto que houve subavaliação do bem penhorado e que houve excesso de penhora (fls. 23-29).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição da Reclamada sob o fundamento de que o avaliador levou em consideração as benfeitorias existentes e que não há prova de que houve subavaliação. Afirmou, ainda, que não há excesso de penhora, uma vez que o mesmo bem está penhorado para garantir diversas execuções trabalhistas em trâmite na mesma Vara, cujo total pode até extrapolar o valor do imóvel (fls. 20-24).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de que o bem penhorado foi subavaliado, uma vez que não levou em consideração todas as benfeitorias, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que na avaliação foram levadas em consideração a totalidade das benfeitorias. Afirmou, ainda, não haver prova de que o bem foi subavaliado.

Assim sendo, verificar se houve correta avaliação seria necessário revolver fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No pertinente à alegação de excesso de penhora, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que consta da decisão recorrida que o bem penhorado nestes autos já sofre constrição judicial em diversos outros processos em fase de execução. Não havendo violação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, não há como vislumbrar violação direta à Carta Magna. Inafastável o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770772/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : CLAUDEVAN JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ELIZABETH L. E S. CAVALCANTE

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 266 do TST (fl. 266).

A revista veio calcada em violação dos arts. 620 e 687 do CPC e 5º LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que deve-se proceder nova avaliação, visto que houve subavaliação do bem penhorado e que houve excesso de penhora (fls. 22-25).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição da Reclamada sob o fundamento de que a avaliação do bem incluiu todas as benfeitorias e que não há prova de subavaliação. Afirmou, ainda, que não há excesso de penhora, uma vez que o mesmo bem tem sido penhorado para garantir o juízo em dezenas de processos que estão na mesma fase de execução (fls. 18-20).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de que o bem penhorado foi subavaliado, uma vez que não levou em consideração todas as benfeitorias, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que na avaliação foi levada em consideração a totalidade das benfeitorias. Afirmou, ainda, não haver prova de que o bem foi subavaliado.

Assim sendo, para verificar se houve correta avaliação seria necessário revolver fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No pertinente à alegação de excesso de penhora, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que consta da decisão recorrida que o bem penhorado nestes autos já sofre constrição judicial em diversos outros processos em fase de execução. Não havendo violação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, não há como vislumbrar violação direta à Carta Magna. Inafastável o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770773/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : CLÓVIS JOSÉ RAMOS
 ADVOGADA : DRª. ELIZABETH L. E S. CAVALCANTE

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 266 do TST (fl. 26).

A revista veio calcada em violação dos arts. 620 e 687 do CPC e 5º LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que se deve proceder à nova avaliação, visto que houve subavaliação do bem penhorado e que houve excesso de penhora (fls. 22-25).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, sob o fundamento de que a avaliação do bem incluiu todas as benfeitorias e que não há prova de subavaliação. Afirmou, ainda, que não há excesso de penhora, uma vez que o mesmo bem tem sido penhorado para garantir o juízo em dezenas de processos que estão na mesma fase de execução (fls. 17-20).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de revista em processo de execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de que o bem penhorado foi subavaliado, uma vez que não levou em consideração todas as benfeitorias, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que na avaliação foi levada em consideração a totalidade das benfeitorias. Afirmou, ainda, não haver prova de que o bem foi subavaliado.

Assim sendo, verificar se houve correta avaliação implicaria revolver fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No pertinente à alegação de excesso de penhora, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que consta da decisão recorrida que o bem penhorado nestes autos já sofre constrição judicial em diversos outros processos em fase de execução. Não havendo violação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, não há como vislumbrar violação direta à Carta Magna. Inafastável o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770774/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADA : LUÍSA FEITOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ELIZABETH L. E S. CAVALCANTE

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 266 do TST (fl. 27).

A revista veio calcada em violação dos arts. 620 e 687 do CPC e 5º LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que se deve proceder a nova avaliação, visto que houve subavaliação do bem penhorado e que houve excesso de penhora (fls. 23-26).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, sob o fundamento de que a avaliação do bem incluiu todas as benfeitorias e que não há prova de subavaliação. Afirmou, ainda, que não há excesso de penhora, uma vez que o mesmo bem tem sido penhorado para garantir o juízo em dezenas de processos que estão na mesma fase de execução, cujo total pode até extrapolar o valor do imóvel (fls. 17-21).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de que o bem penhorado foi subavaliado, uma vez que não levou em consideração todas as benfeitorias, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que na avaliação foi levada em consideração a totalidade das benfeitorias. Afirmou, ainda, não haver prova de que o bem foi subavaliado.



Assim sendo, para verificar se houve correta avaliação, seria necessário revolver fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No pertinente à alegação de excesso de penhora, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que consta da decisão recorrida que o bem penhorado nestes autos já sofre constrição judicial em diversos outros processos em fase de execução. Não havendo violação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, não há como vislumbrar violação direta da Carta Magna. Inafastável o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772099/01.8TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DESPACHO

160. O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 11º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 70).

161. Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 74-77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-105), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

162. No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, o substabelecimento de fl. 44 que, possivelmente, habilitaria a subscritora das razões de agravo, Dra. Natércia Cristina da Silva, a atuar nos autos, não veio acompanhado do mandato principal, inviabilizando o exame da regularidade de transferência de poderes. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito. Pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que o substabelecimento não tem vida própria, sendo imprescindível a juntada do respectivo mandato, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AGR-AG-163287/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU de 04/08/95 e STF-E-RE-A-116752/RS, Tribunal pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU de 20/03/92.

163. Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas não veio compor o apelo.

164. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

165. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

166. Publique-se.

167. Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772101/01.3TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente em exercício do 11º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 69).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do recolhimento das custas, da comprovação do depósito recursal do recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As cópias do recolhimento das custas e da comprovação do depósito recursal do recurso ordinário são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772105/01.8TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID K. M. XIMENES DE SOUSA
AGRAVADO : ANTÔNIO JORGE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MAYARA DIEFENBACH

DESPACHO

168. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 11º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 72).

169. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

170. As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

171. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

172. Publique-se.

173. Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772113/01.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADA : DRª. GISELE FERRARINI BASILE
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamado, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do

TST (fl. 92).

#Reclamada aponta em seu recurso de revista violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 896 do CC e 455 da CLT, sob os seguintes fundamentos:

a) o Tribunal a quo não poderia ter aplicado as normas referentes ao procedimento sumaríssimo, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, a Lei nº 9.957/00, ainda não vigia; e
b) a Reclamada não pode ser condenada subsidiariamente com a prestadora de serviço, uma vez que não há lei que ampare a decisão regional, ressaltando, ainda, que não restou provada a incapacidade financeira da empresa prestadora de serviço para arcar com os valores da condenação (fls. 79-89).

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob o seguinte entendimento:

a) deve-se aplicar ao caso concreto as normas referentes ao procedimento sumaríssimo, porquanto as de natureza processual incidem sobre os processos pendentes de julgamentos; e
b) a prestadora de serviço agira com culpa *in vigilando*, conforme a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 76-77).

O recurso é tempestivo (fls. 92-93), tem representação regular (fls. 10-11 e 39-40) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

No que tange à nulidade do acórdão em virtude da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo pelo Tribunal a quo, não logra êxito a pretensão da Reclamada, uma vez que a análise dos pressupostos do recurso de revista cabe ao TST.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, procede-se à verificação dos pressupostos do recurso de revista à luz do procedimento ordinário e não do sumaríssimo. Por outro lado, não há nulidade do acórdão impugnado, uma vez que não houve nenhum prejuízo para a Reclamada, conforme o disposto no art. 794 da CLT.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, pois a decisão regional que, ao constatar que houve culpa *in vigilando*, condenou o tomador de serviço de forma subsidiária, está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se, por outro lado, que ao contrário do que supõe a Reclamada, o fato de não ter sido comprovado que a prestadora de serviço não pode suportar a condenação não afastava a condenação subsidiária do tomador de serviço, uma vez que tal incapacidade poderá, ou não, se configurar no momento oportuno, qual seja, por ocasião da execução de sentença. Caso não se verifique a incapacidade financeira da prestadora de serviço naquele momento, nenhum prejuízo sofrerá a empresa tomadora de serviço.

Por último, cabe ressaltar que as Súmulas do TST representam a interpretação desta Corte de toda a legislação que disciplina a matéria abordada na referida súmula, não se vislumbrando, assim, violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772118/01.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN RODRIGUES
AGRAVADO : EDIVALDO DE FRIETS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DESPACHO

174. O presente agravo de instrumento (fls. 3-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 92).

175. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

176. As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange ao prequestionamento das matérias e à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

177. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

178. Publique-se.

179. Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772760/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª. DANIELE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO : VALMIR NUNES CORDEIRO
ADVOGADA : DRª. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 337 e 360 do TST (fl. 77).

A revista veio calcada em violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, alegando que:

a) não restou caracterizado o turno ininterrupto de revezamento; e
b) caso seja mantido o reconhecimento da existência de turno ininterrupto de revezamento, que a condenação seja limitada apenas ao adicional de horas extras (fls. 69-75).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob o fundamento de que:

a) restou demonstrado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, visto que o Reclamante laborava em três turnos distintos e que a concessão de intervalo para refeição não o descaracteriza; e
b) a condenação não pode ser limitada ao adicional de horas extras porque o salário pago remunerava apenas as seis horas diárias (fls. 59-66).

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à existência de turno ininterrupto de revezamento, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está lastreada na análise das provas produzidas, que não podem ser reexaminadas em sede de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se, por oportuno, que nenhum dos arestos colacionados aborda o caso dos autos, em que o Reclamante laborava em três turnos distintos, o que atira à incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Por outro lado, o simples fato de haver intervalo para refeição não descaracteriza o regime de trabalho acima mencionado, conforme a orientação da Súmula nº 360 do TST.



No que tange a redução da condenação das horas extras apenas ao adicional de serviço extraordinário, melhor sorte não socorre à Demandada. Os arestos colacionados à fl. 74 não servem ao fim colimado: o primeiro, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada o segundo: por ser proveniente de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, e o último aresto, por ser inespecífico, uma vez que parte da premissa de que as horas laboradas após a 6ª diária já haviam sido pagas como extras, hipótese distinta da dos autos, em que o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que o salário percebido remunerava apenas a jornada normal. Inafastável o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772791/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO ITRI
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA LOPES DE LIMA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BLUME

DESPACHO

180. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 8).

181. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além da cópia do comprovante de recolhimento das custas, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e das certidões de publicação do acórdão recorrido e dos embargos de declaração não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º e I, da CLT.

182. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

183. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

184. Publique-se.

185. Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773790/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO COVOLO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL
AGRAVADA : ARAUCÁRIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA CALDEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou o recurso de revista do Reclamante, aplicando a orientação da Súmula nº 126 do TST (fl. 118).

O Reclamante alega, em seu recurso de revista, que a decisão regional, ao não reconhecer o vínculo empregatício e as horas extras, violou os arts. 3º da CLT e 7º da Constituição Federal e divergiu do entendimento de outros tribunais (fls. 111-117).

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que não restaram provados os requisitos legais que configuram a existência de contrato de trabalho (fls. 107-109).

Quanto à alegação de que foram preenchidos os requisitos legais que configuram o vínculo empregatício, não logra êxito a pretensão do Reclamante, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que não restaram demonstrados os requisitos previstos na legislação. Assim, para verificar se foram preenchidos os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774520/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DVG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON
AGRAVADA : MARIA FRANCISCA DA CRUZ COUTO
ADVOGADA : DRª. ROQUELLA JACINTA DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST (fl. 101).

A revista veio calcada em contrariedade à Súmula nº 205 do TST e em violação dos arts. 47 e 267, § 4º, do CPC, discutindo a questão da sucessão de empregadores, sob o prisma de fraude contra terceiros (fls. 98-100).

A decisão regional foi no sentido de que, frente ao depoimento pessoal da Ré, "não há como afastar a grande promiscuidade dos negócios e das interferências do sócio Décio nos tratos e distratos e nas cisões e nas retomadas de bens, envolvendo não só a empresa empregadora originária com a sucessora. Tudo indicando que os negócios sempre foram feitos no interesse dos sócios e da holding, que sempre controlaram todas as operações. A responsabilização judicial é consequência dos fatos provados" (fl. 95).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional baseou-se na prova coligida dos autos, notadamente o depoimento da Reclamada, assentando que existia grande interferência de um dos sócios da holding, tratando-se de matéria interpretativa de dispositivos de lei, à luz das provas dos autos, o que atrai a incidência simultânea das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte. Em relação à indigitada contrariedade à Súmula nº 205 desta Corte, o apelo, igualmente, não se sustenta, eis que os pressupostos desse verbete não se coadunam com o que restou decidido, consoante exegese da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775500/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FREDEZAN DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRILO DE PAULA FREITAS
AGRAVADO : PEDRO PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALE GÚMARÃES

DESPACHO

186. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 69-70).

187. Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

188. No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 26/04/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 70. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 27/04/01 (sexta-feira), vindo a expirar em 04/05/01 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 07/05/01 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal do art. 897 da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

189. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

190. Publique-se.

191. Brasília, 6 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776827/01.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIDER ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SÊCOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação das Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST (fls. 129-130).

A Reclamada alega, em seu recurso de revista, que a decisão regional, ao reconhecer a existência de sucessão de empregadores e vínculo empregatício, violou os arts. 3º e 611 da CLT, 5º, XXXV e LV e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergiu do entendimento de outros tribunais (fls. 110-117).

O 18º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que restaram configurados os requisitos que caracterizam a sucessão de empregadores, bem como os do contrato de trabalho (fls. 97-108).

No que tange à sucessão de empregadores, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que não houve indicação expressa de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e o único aresto colacionado para o embate de teses desserve ao fim colimado, porque não indica, a fonte de publicação do julgado, atrair, assim, o óbice da Súmula nº 337 do TST.

Quanto à alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais que configuram o vínculo empregatício, mas, sim, contrato de autônomo, também não prospera a pretensão da Reclamada, uma vez que a decisão regional foi lastreada nas provas produzidas nos autos, que constataram a existência de exclusividade, pessoalidade, subordinação jurídica, não eventualidade e onerosidade.

Por outro lado, verificar o acerto da decisão impugnada implicaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776859/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRª. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO : ELIAS NOSOW
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DESPACHO

192. O despacho-agravado trançou a revista patronal, sob o fundamento de que o apelo esbarra na diretriz da Súmula nº 296 do TST (fl. 81).

193. A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXV, 16, 93, IX, da Constituição Federal e 55 da Lei nº 8.214/91, suscitando os seguintes temas:

194. a) negativa de prestação jurisdicional; e
195. b) que o Reclamante não tinha direito à estabilidade, uma vez que a lei só entrou em vigor após a extinção do contrato de trabalho (fls. 71-78)

196. O apelo, contudo, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento extrínseco, uma vez que o Agravante trasladou cópia do recurso de revista que não ostenta o indispensável carimbo protocolar legível, elemento que seria decisivo para aferir a tempestividade da revista. Nesse sentido, impõe-se trazer à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O fato de a cópia do carimbo do protocolo, aposta nas razões recursais, ser ilegível, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo *ad quem* de aferir sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido" (PROC. TST-RR-639.873/00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 07/12/00).

"RECURSO DE REVISTA - DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece de Recurso de Revista sem condições de aferir sobre sua tempestividade, tendo em vista o protocolo ilegível (artigo 896, § 5º, da CLT)" (TST-RR-620.398/00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU 20/10/00).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido" (TST-AIRR-658.913/00.7, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 25/08/00).

197. Cumpre ressaltar que, mesmo superada a análise da tempestividade pelo Regional, tal questão ainda é passível de apreciação pelo TST, uma vez que o julgamento do recurso de revista por este Tribunal Superior não é, obviamente, limitado apenas às questões de mérito, tanto que, provido o agravo, o TST adentrará no exame da revista pelos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, consoante orientação abraçada na Instrução Normativa nº 16/99.

198. Ademais, a mera etiqueta posta pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que o recurso foi protocolado no prazo, não autoriza o processamento do recurso de revista, mormente no caso dos autos, em que sequer contém a assinatura de quem supostamente anexou referida etiqueta.

199. Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

200. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776860/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SONIA REGINA PARO
ADVOGADO : DR. WALTER BERTOLACCINI



DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista da Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 103).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 62, 818 e 829 da CLT e 333 do CPC e em dissenso pretoriano, alegando que:

- a) não são devidas horas extras visto que o Reclamante era gerente; e
b) houve inversão do ônus da prova da existência de horas extras (fls. 92-101).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob o fundamento de que:

- a) a prova dos autos comprovam que o Reclamante não era gerente, pelo contrário, exercia a função de coordenador de logística de material de promoção, subordinado a um gerente que por sua vez era subordinado ao diretor; e

- b) a prova testemunhal comprova o labor em sobrejornada (fls. 88-90).

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à inversão do ônus da prova, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Tribunal *a quo* manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras sobre o fundamento de que a prova testemunhal demonstra a existência de sobrejornada. Assim, não se vislumbra inversão do ônus da prova, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que o Reclamante se desincumbiu do ônus de provar seu direito em perceber horas extras. Inafastável o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Quanto às horas extras, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que a decisão impugnada estava lastreada na análise do conjunto fático-probatório, que demonstra não possuir o Reclamante fidejúcia especial suficiente para enquadrá-lo na exceção do art. 62 da CLT.

Da forma como decidida, a matéria é de cunho fático, uma vez que, verificar se houve ou não prova suficiente para a condenação ao pagamento de horas extras, demandaria o reexame de todo o conjunto probatório produzido nos autos, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 221 TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776861/01.4TRT - 2ª REGIÃO

- AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADO : EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista do Reclamado com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 124).

A revista veio calcada em violação dos arts. 224, § 2º, da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, contrariedade com as Súmulas nºs 166, 204, 232, 233 e 234 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

- a) não são devidas horas extras relativas às 7ª e 8ª horas diárias, visto que o Reclamante exercia cargo de confiança; e
b) o Tribunal não explicitou a razão da condenação em dobro dos labores em finais de semana (fls. 108-121).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sob o fundamento de que eram devidas como extras as 7ª e 8ª horas laboradas, porquanto não há prova de que o Reclamante exercia cargo de confiança, pois apenas era técnico reparador e instalador do sistema de telecomunicações, estando diretamente subordinado ao supervisor e limitava-se a treinar novos técnicos (fls. 94-99 e 105-106).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às horas extras, melhor sorte não socorre ao Reclamado, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que não há prova de que o Reclamante exercia cargo de confiança ou equivalente, uma vez que não detinha fidejúcia especial, razão pela qual estava submetido a jornada de apenas 6 (seis) horas diárias.

Não houve violação do art. 224, § 2º, da CLT, visto que a disciplina contida no referido dispositivo legal apenas exclui da jornada de 6 horas diárias os empregados que exercem algum cargo de confiança, hipótese distinta da dos autos em que, conforme consignou o Tribunal *a quo*, o Reclamante não exercia cargo de confiança ou semelhantes, o que atrai, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST. Também não houve contrariedade com as Súmulas indigitadas, porquanto as orientações expressas nas referidas súmulas limitam-se aos empregados que exercem algum cargo de chefia ou confiança, hipótese distinta da dos autos em que o Reclamante era empregado comum.

Os arestos colacionados desservem ao fim colimado porque partem da premissa de que o Reclamante exercia cargo de confiança, sendo, portanto, inespecífico à luz da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, verificar se o Reclamante exercia cargo de confiança, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Assim, tendo o Tribunal *a quo* analisado a controvérsia à luz da legislação que disciplina a matéria, não há que se falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados.

No que tange ao pagamento em dobro dos fins de semanas laborados, o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz da Súmula nº 113 do TST e do art. 1º da Lei nº 605/49, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Inafastável o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776867/01.6TRT - 20ª REGIÃO

- AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADOS : GETÚLIO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista da Reclamada com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 266).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 458 e 460 do CPC, 832 da CLT, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal, alegando:

- a) nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, apesar de provocado por intermédio de embargos de declaração, não apreciou a prescrição total à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; e

- b) o direito de execução está prescrito, porquanto ajuizada a demanda após dois anos da extração da carta de sentença (fls. 185-191).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição do direito de execução, porquanto apresentados artigos de liquidação antes do biênio prescricional (fls. 148-151, 155-157, 175-177 e 181-183).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de revista em processo em execução de sentença, cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto o Tribunal de origem emitiu tese expressa sobre a matéria a que foi submetido, qual seja, prescrição total do direito de ação.

Assim, havendo tese expressa sobre a matéria, não há que se falar em nulidade da decisão pelo simples fato de não constar no acórdão citação expressa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o prequestionamento é em relação à matéria, e não ao dispositivo legal, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1. Obice da Súmula nº 333 do TST.

No pertinente à alegação de prescrição total do direito de execução, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que só teria ocorrido prescrição, se houvesse inércia dos Reclamantes em movimentar o processo no período de dois anos, o que, segundo o Tribunal *a quo*, não ocorreu nos autos.

Consta na decisão recorrida que a carta de sentença foi extraída em 19/01/94 e que os Reclamantes requereram para que a Reclamada apresentasse documentos pertinentes em 17/04/95. A Reclamada apresentou referidos documentos em 04/05/95. Uma vez juntados os documentos acima referidos, os Reclamantes foram intimados em 11/05/95 para tomarem ciência do ato, sem que tivessem se manifestado sobre os referidos documentos no prazo designado. Consignou, ainda, o Tribunal *a quo* que o prazo prescricional começou a correr em 11/05/95, sendo obstado em 05/05/97, momento em que os Reclamantes apresentaram artigos para liquidação.

Assim, tendo os Reclamantes impulsionado o processo antes de ocorrência do prazo de dois anos, não há como se vislumbrar violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Inafastável o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 03 de outubro de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 552180 / 1999-0 TRT da 13a. Região

- RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTADO COM RR - 552181/1999-0)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TARGINO DA SILVA

Processo: AIRR - 652172 / 2000-9 TRT da 18a. Região

- RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARAMÍZIO G. M. LÚCIO
AGRAVADO(S) : ANHANGUERA RÁDIO TÁXI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WELNER ALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 661629 / 2000-0 TRT da 5a. Região

- RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS

Processo: AIRR - 665344 / 2000-0 TRT da 3a. Região

- RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLAYSON RENER FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

Processo: AIRR - 667346 / 2000-0 TRT da 1a. Região

- RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : POSTO GAVIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR - 675698 / 2000-0 TRT da 17a. Região

- RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAUDECI SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VILLAR DE MELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL

Processo: AIRR - 677547 / 2000-1 TRT da 15a. Região

- RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIRCEU ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO OLAVO BISSOLI

Processo: AIRR - 678898 / 2000-0 TRT da 17a. Região

- RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA SILVA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO

Processo: AIRR - 690233 / 2000-6 TRT da 3a. Região

- RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ONOR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PERDIGÃO

Processo: AIRR - 693590 / 2000-8 TRT da 9a. Região

- RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA